



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 6 de Janeiro de 2005  
(OR. en)**

**15238/04**

**PECHE 388**

**ACTOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: Regulamento do Conselho que fixa, para 2005, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas

---

## REGULAMENTO (CE) n.º.../2004 DO CONSELHO

de

que fixa, para 2005,  
em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes,  
as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e,  
para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002,  
relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política  
Comum das Pescas <sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 20.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 423/2004 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2004, que  
estabelece medidas para a recuperação das populações de bacalhau <sup>2</sup>, nomeadamente os artigos 6.º  
e 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 811/2004 do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que  
estabelece medidas para a recuperação das populações de pescada do Norte <sup>3</sup>, nomeadamente o  
artigo 5.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

---

<sup>1</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

<sup>2</sup> JO L 70 de 9.3.2004, p. 8.

<sup>3</sup> JO L 150 de 30.4.2004, p. 1.

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, cabe ao Conselho adoptar as medidas necessárias para assegurar o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca, atendendo aos pareceres científicos disponíveis e, nomeadamente, aos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca.
- (2) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 cabe ao Conselho estabelecer o total admissível de capturas (TAC) por pescaria ou grupo de pescarias. As possibilidades de pesca devem ser repartidas pelos Estados-Membros e pelos países terceiros em conformidade com os critérios enunciados no artigo 20.º do mesmo regulamento.
- (3) Para garantir uma gestão eficaz dos TAC e das quotas, devem ser definidas as condições específicas que regem as operações de pesca.
- (4) É necessário estabelecer os princípios e certos processos de gestão da pesca ao nível comunitário, por forma a que os Estados-Membros possam assegurar a gestão dos navios que arvoram o seu pavilhão.
- (5) Nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas <sup>1</sup>, é necessário identificar as populações a que são aplicáveis as diferentes medidas referidas nesse artigo.

---

<sup>1</sup> JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

- (6) Em conformidade com o procedimento previsto nos acordos ou protocolos sobre as relações em matéria de pesca, a Comunidade realizou consultas a respeito dos direitos de pesca com a Noruega <sup>1</sup>, as ilhas Faroé <sup>2</sup>, e a Gronelândia <sup>3</sup>.
- (7) Nos termos do artigo 6.º do Acto de Adesão de 2003, os acordos de pesca celebrados pela Letónia e pela Lituânia com países terceiros são geridos pela Comunidade. Em conformidade com esses acordos, a Comunidade realizou consultas com a Federação da Rússia.
- (8) A Comunidade é Parte Contratante em várias organizações regionais de pesca. Essas organizações de pesca recomendaram a fixação de limitações das capturas e outras regras de conservação relativamente a certas espécies, pelo que é conveniente que a Comunidade execute essas recomendações.
- (9) Na sua reunião anual realizada em Junho de 2004, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) adoptou limitações das capturas de atum albacora, atum patudo e gaiado, assim como medidas técnicas relativas ao tratamento das capturas acessórias. Embora a Comunidade não seja membro da IATTC, é necessário executar estas medidas, a fim de assegurar a gestão sustentável dos recursos que se encontram sob a jurisdição desta organização.
- (10) Na sua reunião anual de 2004, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) adoptou quadros que indicam em que medida as possibilidades de pesca das partes contratantes na ICCAT foram sub ou sobreutilizadas. Nesse contexto, a ICCAT adoptou uma decisão em que observa que, em 2003, a Comunidade Europeia subexplorou as quotas de várias populações.

---

<sup>1</sup> JO L 226 de 29.8.1980, p. 48.

<sup>2</sup> JO L 226 de 29.8.1980, p. 12.

<sup>3</sup> JO L 29 de 1.2.1985, p. 9.

- (11) Para respeitar os ajustamentos das quotas da Comunidade adoptados pela ICCAT, é necessário que a repartição das possibilidades de pesca que resultam da subutilização seja feita com base na respectiva contribuição de cada Estado-Membro para essa subutilização, sem alterar a chave de repartição estabelecida no presente regulamento relativa à repartição anual dos TAC.
- (12) Na sua reunião anual, a ICCAT adoptou um certo número de medidas técnicas para determinadas populações de grandes migradores no Atlântico e no Mediterrâneo, especificando nomeadamente um novo tamanho mínimo para o atum rabilho, restrições relativamente à pesca dentro de determinadas zonas e em determinados períodos de tempo a fim de proteger o atum patudo, medidas relativas às actividades de pesca desportiva e recreativa no Mediterrâneo e o estabelecimento de um programa de amostragem para cálculo do tamanho do atum rabilho enjaulado. A fim de contribuir para a conservação das populações de peixes, é necessário implementar essas medidas em 2005, enquanto se aguarda a adopção do regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 973/2001, de 14 de Maio de 2001, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas populações de grandes migradores<sup>1</sup>
- (13) Na sua reunião anual de 2004, a Comissão das Pescarias do Nordeste do Atlântico (NEAFC) adoptou uma recomendação no sentido de restringir a pesca dentro de determinadas zonas a fim de proteger habitats de profundidade vulneráveis. Esta recomendação deve ser implementada pela Comunidade.
- (14) A título de medida temporária, as capturas de arenque nas pescarias mistas referidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001 deverão ser imputadas à quota de arenque em causa.

---

<sup>1</sup> JO L 137 de 19.5.2001, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 831/2004 (JO L 127 de 29.4.2004, p. 33).

- (15) Como medida temporária, o esforço de pesca respeitante a determinadas espécies da fundura deveria ser reduzido de harmonia com o parecer científico do Conselho Internacional de Exploração (CIEM).
- (16) A utilização das possibilidades de pesca deve observar a legislação comunitária na matéria, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca <sup>1</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros <sup>2</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>3</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o Regulamento (CE) n.º 1626/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo <sup>4</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais <sup>5</sup>, o Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida <sup>6</sup>, o

---

<sup>1</sup> JO L 132 de 21.5.1987, p. 9.

<sup>2</sup> JO L 276 de 10.10.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 (JO L 268 de 9.10.2001, p. 23).

<sup>3</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1954/2003 (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

<sup>4</sup> JO L 171 de 6.7.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 813/2004 (JO L 150 de 30.4.2004, p. 32).

<sup>5</sup> JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

<sup>6</sup> JO L 97 de 1.4.2004, p. 16.

Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund <sup>1</sup>, o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos <sup>2</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1434/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que especifica as condições em que o arenque pode ser desembarcado para fins diferentes do consumo humano directo <sup>3</sup>, o Regulamento (CE) n.º 423/2004 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das populações de bacalhau <sup>4</sup>, o Regulamento (CE) n.º 2244/2003 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite <sup>5</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca <sup>6</sup>, o Regulamento (CE) n.º 973/2001 do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas populações de grandes migradores <sup>7</sup>, o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas <sup>8</sup> e o Regulamento (CE) n.º 2270/2004, de 22 de Dezembro de 2004, que fixa, para 2005 e 2006, as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários em relação a determinadas populações de peixes de profundidade <sup>9</sup> e que altera o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho.

---

<sup>1</sup> JO L 9 de 15.1.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 812/2004 (JO L 150 de 30.4.2004, p. 12).

<sup>2</sup> JO L 125 de 27.4.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2004 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 30).

<sup>3</sup> JO L 191 de 7.7.1998, p. 10.

<sup>4</sup> JO L 70 de 9.3.2004, p. 8.

<sup>5</sup> JO L 333 de 20.12.2003, p. 17.

<sup>6</sup> JO L 274 de 25.9.1986, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 (JO L 339 de 29.12.1994, p. 11).

<sup>7</sup> JO L 137 de 19.5.2001, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 831/2004 (JO L 127 de 29.4.2004, p. 33).

<sup>8</sup> JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.

<sup>9</sup> JO L 396 de 31.12.2004, p. 4.

- (17) A fim de contribuir para a conservação das populações de peixes, devem ser aplicadas, em 2005, certas medidas complementares relativas ao controlo e às condições técnicas de pesca.
- (18) Para as populações de linguado do Canal da Mancha Ocidental, de pescada do Sul e de lagostins, é necessário aplicar um regime provisório de gestão do esforço. Para as populações de bacalhau do Kattegat, do Mar do Norte, do Skagerrak e do Canal da Mancha Ocidental, do Mar da Irlanda e do Oeste da Escócia, o regime vigente de gestão do esforço precisa de ser adaptado.
- (19) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) No 2371/2002 cabe ao Conselho decidir sobre as condições associadas às limitações de capturas e/ou limitações do esforço de pesca. O parecer científico indica que importantes capturas que excedam os TAC acordados são prejudiciais à sustentabilidade das operações de pesca, pelo que é adequado introduzir condições associadas que resultem numa melhor aplicação das possibilidades de pesca acordadas.
- (20) De acordo com o parecer do CIEM, é necessário aplicar um regime temporário de gestão do esforço de pesca exercido pelas pescarias industriais de galeota na subzona CIEM IV e na divisão CIEM IIIa Norte.
- (21) O parecer científico indica que a população de solha do Mar do Norte não é pescada de forma sustentável e que os níveis de devoluções são muito elevados. O parecer científico e o parecer do Conselho Consultivo Regional do Mar do Norte referem que é adequado adaptar as oportunidades de pesca em termos do esforço de pesca de navios que têm como espécie-alvo a solha.

- (22) No respeitante ao ajustamento das limitações do esforço de pesca do bacalhau, fixadas no Regulamento (CE) n.º 423/2004, são propostas disposições alternativas a fim de gerir o esforço de pesca de forma coerente com os TAC, em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º do referido regulamento.
- (23) Na sua 25.º reunião anual realizada de 15 a 19 de Setembro de 2003, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adoptou um plano de reconstituição do alabote da Gronelândia na subárea 2 e nas divisões 3KLMNO da NAFO. O plano prevê a redução do nível dos TAC até 2007, assim como medidas suplementares destinadas a assegurar a sua eficácia. É necessário aplicar esse plano em 2005, na pendência da adopção de um regulamento do Conselho que execute medidas plurianuais com vista à reconstituição da unidade populacional de alabote da Gronelândia.
- (24) Na sua 26.ª reunião anual realizada de 13 a 17 de Setembro de 2004, a NAFO adoptou medidas de gestão relativamente a um certo número de populações anteriormente não regulamentadas, nomeadamente as raias na divisão 3LNO, o cantarilho na divisão 3O e a pescada branca na divisão 3NO. É, pois, necessário aplicar essas medidas e estabelecer uma repartição pelos Estados-Membros.
- (25) Para cumprir as obrigações internacionais assumidas pela Comunidade na qualidade de Parte Contratante na Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico (CCAMLR), incluindo a obrigação de aplicar as medidas aprovadas pela Comissão da CCAMLR, devem ser aplicados os TAC adoptados por esta última para a campanha de 2004-2005, assim como as correspondentes datas limite da campanha.

- (26) Na sua 23.º reunião anual em 2004, a CCAMLR adoptou limitações das capturas pertinentes para as populações acessíveis a qualquer membro da CCAMLR no âmbito das pescarias tradicionais. A CCAMLR aprovou igualmente a participação dos navios de pesca comunitários nas pescarias exploratórias de *Dissostichus* spp. nas subzonas FAO 88.1 e nas divisões FAO 58.4.1, 58.4.2, 58.4.3a) e 58.4.3b), tendo submetido as actividades de pesca em causa a limitações das capturas e das capturas acessórias, assim como a determinadas medidas técnicas específicas. Essas limitações e medidas técnicas devem igualmente ser aplicadas.
- (27) Para garantir o modo de subsistência dos pescadores da Comunidade, é importante abrir as possibilidades de pesca em 1 de Janeiro de 2005. Dada a urgência da questão, é imperativo conceder uma excepção ao *prazo* de seis semanas previsto no ponto I.3 do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I  
Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa as possibilidades de pesca para 2005, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, assim como as condições específicas da sua utilização.

Contudo, em relação a certas populações do Antártico, as possibilidades de pesca e as condições específicas são fixadas para os períodos especificados no anexo IF.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável:

- a) Aos navios de pesca comunitários, a seguir designados por "navios comunitários"; e
- b) Aos navios que arvoram pavilhão de países terceiros e neles estão registados (a seguir designados por "navios de países terceiros") nas águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, a seguir designadas por "águas da CE".

## Artigo 3.º

### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Possibilidades de pesca":
  - i) Os totais admissíveis de capturas (TAC) ou o número de navios autorizados a pescar e/ou o prazo de validade dessas autorizações;
  - ii) As partes dos TAC disponíveis para a Comunidade;
  - iii) As quotas atribuídas à Comunidade nas águas de países terceiros;
  - iv) A repartição pelos Estados-Membros das possibilidades de pesca comunitárias previstas nas alíneas ii) e iii), sob a forma de quotas;
  - v) A repartição pelos países terceiros das quotas a pescar nas águas comunitárias;
- b) "Águas internacionais": as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;
- c) "Área de Regulamentação da NAFO": a parte da área da Convenção da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) que não se encontra sob a soberania ou a jurisdição dos Estados costeiros;

- d) "Skagerrak": a zona delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- e) "Kattegat": a zona delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- f) "Mar do Norte": a subzona CIEM IV e a parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pela definição do Skagerrak dada na alínea d);
- g) "Golfo de Riga": a zona delimitada, a oeste, por uma linha traçada do farol de Ovisi (57°34.1234' N, 21°42.9574' E) na costa oeste da Letónia até à ponta sul do cabo Loode (57°57.4760' N, 21°58.2789' E) na ilha de Saaremaa, em seguida para sul até ao ponto mais austral da Península de Sõrve e, em seguida, em direcção nordeste ao longo da costa leste da ilha de Saaremaa, e, a norte, por uma linha traçada de 58°30.0' N 23°13.2'E a 58°30.0'N 23°41'1E.
- h) "Golfo de Cádiz": a zona CIEM Sub-divisão IXa de longitude este 7°23'48"W.

## Artigo 4.º

### Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento:

- a) As zonas CIEM (Conselho Internacional de Exploração do Mar) são as definidas no Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico <sup>1</sup>;
- b) As zonas CECAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este ou principal zona de pesca FAO 34) são as definidas no Regulamento (CE) n.º 2597/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte <sup>2</sup>;
- c) As zonas NAFO (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico) são as definidas no Regulamento (CEE) n.º 2018/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, relativo à comunicação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico <sup>3</sup>;
- d) As zonas CCAMLR (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida) são as definidas no Regulamento (CE) n.º 601/2004.

---

<sup>1</sup> JO L 365 de 31.12.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

<sup>2</sup> JO L 270 de 13.11.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003.

<sup>3</sup> JO L 186 de 28.7.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003.

## CAPÍTULO II

### Possibilidades de pesca e condições associadas para os navios comunitários

#### Artigo 5.º

##### Possibilidades de pesca e sua repartição

1. As possibilidades de pesca para os navios comunitários nas águas comunitárias ou em certas águas não comunitárias e a repartição dessas possibilidades de pesca pelos Estados-Membros são fixadas no anexo I.
2. Os navios comunitários são autorizados a realizar capturas, dentro do limite das quotas fixadas no anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia, da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estipuladas nos artigos 9.º, 16.º e 17.º.
3. Logo que tenha sido estabelecido o TAC para o capelim, a Comissão fixa as possibilidades de pesca de capelim nas zonas V, XIV (águas da Gronelândia) disponíveis para a Comunidade, correspondentes a 7,7% do TAC desta espécie.
4. As possibilidades de pesca das populações de badejo nas zonas I-XIV (águas da CE e águas internacionais) e de arenque nas zonas I e II (águas da CE e águas internacionais) podem ser aumentadas pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 nos casos em que países terceiros não respeitem a gestão responsável destas populações.

## Artigo 6.º

### Disposições especiais e repartição das possibilidades de pesca

A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no anexo I, é feita sem prejuízo:

- a) Das trocas efectuadas nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
- b) Das reatribuições efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 21.º, do n.º 1 do artigo 23.º e do n.º 2 de artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93;
- c) Dos desembarques adicionais autorizados nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- d) Das quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- e) Das deduções efectuadas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

## Artigo 7.º

### Flexibilidade das quotas

Em relação a 2005, são fixadas as seguintes populações no anexo I do presente regulamento:

- a) As populações que são sujeitas a um TAC de precaução ou analítico;

- b) As populações a que devem ser aplicadas as condições de flexibilidade interanual enunciadas nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96; e
- c) As populações a que devem ser aplicados os coeficientes de penalidade previstos no n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regulamento.

#### Artigo 8.º

##### Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

1. Os peixes de populações para as quais são fixadas possibilidades de pesca não serão mantidos a bordo ou desembarcados, a não ser que:
  - a) As capturas tenham sido efectuadas por navios de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
  - b) As capturas provenham de uma parte da parte comunitária que não tenha sido repartida por quotas pelos Estados-Membros, e essa parte não tenha sido esgotada; ou
  - c) Em relação a todas as espécies, com exclusão do arenque e da sarda, as capturas estejam misturadas com outras espécies e tenham sido efectuadas com redes de malhagem inferior a 32 mm, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, e não sejam separadas a bordo ou aquando do desembarque; ou
  - d) Em relação ao arenque, as capturas estejam em conformidade com as medidas referidas no ponto 12 do anexo III; ou

- e) Em relação à sarda, as capturas estejam misturadas com capturas de carapau ou de sardinha, a sarda não exceda 10 % do peso total de sardas, carapaus e sardinhas a bordo e as capturas não sejam separadas a bordo ou aquando do desembarque; ou
- f) As capturas sejam efectuadas durante operações de investigação científica, realizadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 850/98 ou do Regulamento (CE) n.º 88/98.
2. Todas as quantidades desembarcadas serão imputadas à quota ou, se a parte da Comunidade não tiver sido repartida pelos Estados-Membros sob a forma de quotas, à parte da Comunidade, excepto no caso das capturas efectuadas nos termos do disposto nas alíneas c), e) e f) do n.º 1.
3. Em derrogação do n.º 1, sempre que sejam esgotadas as possibilidades de pesca de arenque atribuídas a um Estado-Membro nas subzonas II (águas da CE), III, IV e na divisão VIIId, será proibido aos navios que arvoram pavilhão desse Estado-Membro, que estão registados na Comunidade e que operam nas pescarias a que são aplicáveis as limitações das capturas em causa, desembarcar capturas não separadas que contenham arenque.
4. A percentagem de capturas acessórias é determinada e afectada em conformidade com os artigos 4.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 e com os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 88/98.

## Artigo 9.º

### Limitações de acesso

É proibida a pesca por navios comunitários na zona das 12 milhas marítimas do Skagerrak, calculadas a partir das linhas de base da Noruega. Contudo, os navios que arvoram pavilhão da Dinamarca ou da Suécia são autorizados a pescar até 4 milhas marítimas, calculadas a partir das linhas de base da Noruega.

## Artigo 10.º

### Condições especiais de desembarque de capturas não separadas das Sub-zonas IIa (águas comunitárias), III, IV and VIId

As medidas fixadas no anexo II são aplicáveis ao desembarque de capturas não separadas das Sub-zonas IIa (águas comunitárias), III, IV and VIId.

## Artigo 11.º

### Outras medidas técnicas e de controlo

Para além das medidas fixadas nos Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 88/98, (CE) n.º 1626/94 e (CE) n.º 973/2001, são também aplicáveis, em 2005, as medidas técnicas fixadas no anexo III.

As regras de execução do ponto 10 do anexo III podem ser adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

## Artigo 12.º

### Limitações do esforço de pesca e condições associadas de gestão das populações

1. No período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Janeiro de 2005, são aplicáveis à gestão das unidades populacionais de bacalhau no Kattegat, mar do Norte e Canal da Mancha oriental, ao Skagerrak e ao mar da Irlanda e oeste da Escócia as limitações do esforço de pesca e as condições associadas previstas nos pontos 1-5, 6a, 6c, 6d, 6e e 7-22 do Anexo V do Regulamento (CE) n.º 2287/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa, para 2004, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>1</sup>.
  
2. No período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2005, são aplicáveis à gestão das unidades populacionais de bacalhau referidas no n.º 1 as limitações do esforço de pesca e as condições associadas estabelecidas no Anexo IVa.
  
3. A partir de 1 de Fevereiro de 2005, são aplicáveis à gestão das pescarias no mar Cantábrico e a oeste da Península Ibérica as limitações do esforço de pesca e as condições a elas associadas estabelecidas no Anexo IVb.
  
4. A partir de 1 de Fevereiro de 2005, as restrições do esforço de pesca e as condições a elas associadas estipuladas no Anexo IVc devem ser aplicadas à gestão da unidade populacional de linguado do Canal da Mancha Ocidental.

---

<sup>1</sup> JO L 344 de 31.12.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1928/2004 (JO L 332 de 6.11.2004, p. 5).

5. As limitações do esforço de pesca e as condições associadas estabelecidas no anexo V são aplicáveis à gestão das populações de galeota no Skagerrak e mar do Norte.
6. A Comissão fixará o esforço de pesca definitivo para 2005 relativo às pescarias de galeota nas zonas IIa, IIIa e IV com base nas regras estabelecidas no ponto 6 do anexo V.
7. Todos os navios que usam os tipos de artes identificados nos pontos 4 dos Anexos IVa, IVb, IVc respectivamente e que pescam nas zonas definidas no ponto 2 dos Anexos IVa, IVb, IVc respectivamente devem possuir uma autorização de pesca especial emitida de acordo com o artigo 7.º do Regulamento (CE) N.º 1627/94.
8. Os Estados-Membros devem velar por que em 2005 os níveis do esforço de pesca, medidos em quilovátios dias de ausência do porto, dos navios que possuem licença de pesca de espécies de profundidade, não excedam 90% do esforço de pesca médio anual desenvolvido pelos navios desse Estado-Membro em 2003 nas expedições em que havia licenças de pesca de espécies de profundidade e foram capturados exemplares das espécies de profundidade enumeradas no Anexo I e no Anexo II do Regulamento n.º 2347/02 do Conselho, com excepção da argenteia dourada.

### CAPÍTULO III

#### Possibilidades de pesca e condições associadas para os navios de países terceiros

##### Artigo 13.º

###### Autorização

Os navios que arvoram pavilhão de Barbados, da Guiana, do Japão, da Coreia do Sul, da Noruega, do Suriname, de Trinidad e Tobago e da Venezuela, assim como os navios registados nas ilhas Faroé, são autorizados a realizar capturas nas águas comunitárias, dentro do limite das quotas fixadas no anexo I, nas condições estipuladas nos artigos 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º.

##### Artigo 14.º

###### Restrições geográficas

A pesca por navios que arvoram pavilhão:

- a) Da Noruega ou estão registados nas ilhas Faroé é confinada às partes da zona de 200 milhas marítimas situada ao largo das 12 milhas marítimas, calculadas a partir das linhas de base dos Estados-Membros no mar do Norte, Kattegat e oceano Atlântico ao norte de 43° 00' de latitude norte, com exceção da zona referida no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002; a pesca no Skagerrak por navios que arvoram pavilhão da Noruega é autorizada ao largo das 4 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base da Dinamarca e da Suécia;

- b) De Barbados, da Guiana, do Japão, da Coreia do Sul, do Suriname, de Trinidad e Tobago e da Venezuela é confinada às partes da zona de pesca de 200 milhas marítimas situada ao largo das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do departamento francês da Guiana.

#### Artigo 15.º

##### Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

Os peixes de populações para as quais são fixadas possibilidades de pesca não podem ser mantidos a bordo nem desembarcados, a não ser que as capturas tenham sido efectuadas por navios de um país terceiro que disponha de uma quota ainda não esgotada.

## CAPÍTULO IV

### Licenciamento dos navios comunitários

#### Artigo 16.º

##### Licenças e condições associadas

1. Em derrogação das regras gerais relativas às licenças de pesca e autorizações de pesca especiais estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1627/94, a pesca nas águas de países terceiros é sujeita à detenção de uma licença emitida pelas autoridades do país terceiro.

Contudo, o primeiro parágrafo não é aplicável, aquando da pesca nas águas norueguesas do mar do Norte, aos navios comunitários:

- a) De arqueação igual ou inferior a 200 GT;
- b) Que exercem a pesca para consumo humano de espécies diferentes da sarda;
- c) Que arvoram pavilhão da Suécia, em conformidade com a prática estabelecida.

2. O número máximo de licenças e as outras condições associadas são fixados na parte I do anexo VI. Os pedidos de licenças, apresentados pelas autoridades dos Estados-Membros à Comissão, devem indicar os tipos de pesca e o nome e as características dos navios para os quais devem ser emitidas as licenças. A Comissão submete os referidos pedidos às autoridades do país terceiro interessado.

Sempre que um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro (troca de quotas) nas zonas de pesca estabelecidas na parte I do anexo VI, essa transferência incluirá a correspondente transferência de licenças e será notificada à Comissão. Não poderá, contudo, ser excedido o número total de licenças previsto para cada zona de pesca, fixado na parte I do anexo VI.

3. Os navios comunitários devem respeitar as medidas de conservação e de controlo, bem como quaisquer outras disposições aplicáveis na zona em que operam.

### Artigo 17.º

#### Ilhas Faroé

Os navios comunitários licenciados para exercer uma pesca dirigida a uma espécie nas águas das ilhas Faroé podem praticar uma pesca dirigida a outra espécie, desde que notifiquem previamente as autoridades faroenses da mudança.

## CAPÍTULO V

### Licenciamento dos navios de países terceiros

#### Artigo 18.º

##### Obrigação de possuir uma licença e uma autorização de pesca especial

1. Em derrogação do artigo 28.ºB do Regulamento (CE) n.º 2847/93, os navios que arvoram pavilhão da Noruega com menos de 200 GT ficam isentos da obrigação de possuir uma licença e uma autorização de pesca.
2. A licença e a autorização de pesca especial devem ser mantidas a bordo. Contudo, os navios registados nas ilhas Faroé ou na Noruega ficam isentos dessa obrigação.
3. Os navios de países terceiros autorizados a pescar em 31 de Dezembro de 2004 podem continuar a fazê-lo a partir de 1 de Janeiro de 2005, até que a lista dos navios autorizados a pescar tenha sido submetida à Comissão e por ela aprovada.

#### Artigo 19.º

##### Pedido de licença e autorização de pesca especial

Os pedidos de licença e autorização de pesca especial apresentados por uma autoridade de um país terceiro à Comissão incluirão as seguintes informações:

- a) O nome do navio;

- b) O número de registo;
- c) As letras e os números exteriores de identificação;
- d) O porto de registo;
- e) O nome e endereço do proprietário ou do fretador;
- f) A arqueação bruta e o comprimento de fora a fora;
- g) A potência do motor;
- h) O indicativo de chamada e a frequência de rádio;
- i) O método de pesca previsto;
- j) A zona de pesca prevista;
- k) As espécies que se prevê pescar;
- l) O período para o qual é pedida a licença.

## Artigo 20.º

### Número de licenças

O número de licenças e as condições especiais associadas são fixados na parte II do anexo VI.

## Artigo 21.º

### Cancelamentos e retiradas

1. As licenças e autorizações de pesca especiais podem ser canceladas com vista à emissão de novas licenças e autorizações de pesca especiais. Os cancelamentos produzem efeitos no dia anterior à data de emissão das novas licenças e autorizações de pesca especiais pela Comissão. As novas licenças e autorizações de pesca especiais produzem efeitos a partir da data de emissão.
2. Se for esgotada a quota para a unidade populacional em causa, estabelecida no anexo I, as licenças e as autorizações de pesca especiais são retiradas, no todo ou em parte, antes da data do seu termo.
3. As licenças e autorizações de pesca especiais são retiradas no caso de incumprimento das obrigações fixadas no presente regulamento.

## Artigo 22.º

### Incumprimento das regras pertinentes

1. Durante um período máximo de doze meses, não será emitida qualquer licença ou autorização de pesca especial para os navios que não tenham cumprido as obrigações estabelecidas no presente regulamento.
2. A Comissão comunicará às autoridades do país terceiro em causa os nomes e as características dos navios que não serão autorizados a pescar na zona de pesca da Comunidade no mês ou meses seguintes, devido a uma infracção às regras pertinentes.

## Artigo 23.º

### Obrigações do titular da licença

1. Os navios de países terceiros devem respeitar as medidas de conservação e de controlo, bem como quaisquer outras disposições que regem as actividades de pesca dos navios comunitários, na zona em que operam, nomeadamente os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94, (CE) n.º 88/98, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 1434/98 e (CEE) n.º 1381/87.
2. Os navios referidos no n.º 1 devem manter um diário de bordo no qual serão inscritas as informações mencionadas na parte I do anexo VII.
3. Os navios de países terceiros, com excepção dos navios que arvoram pavilhão da Noruega que pescam na divisão CIEM IIIa, transmitirão à Comissão as informações mencionadas no anexo VIII, de acordo com as regras fixadas nesse anexo.

## Artigo 24.º

### Disposições específicas relativas ao departamento francês da Guiana

1. A concessão de licenças de pesca nas águas do departamento francês da Guiana está sujeita à obrigação por parte do proprietário do navio em causa de autorizar a presença de um observador a bordo, a pedido da Comissão.
  
2. Os capitães dos navios de pesca que possuem uma licença de pesca para peixes de barbatanas ou atum nas águas do departamento francês da Guiana apresentarão às autoridades francesas, aquando do desembarque das capturas após cada viagem, uma declaração de que devem constar as quantidades de camarão capturadas e mantidas a bordo desde a última declaração. A declaração deve estar em conformidade com o modelo constante da parte III do anexo VI. O capitão é responsável pela exactidão da declaração. As autoridades francesas tomam todas as medidas adequadas para verificar a exactidão das declarações, devendo designadamente compará-las com o diário de bordo a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º. Após verificação, a declaração é assinada pelo funcionário competente. Antes do final de cada mês, as autoridades francesas devem transmitir à Comissão o conjunto das declarações relativas ao mês anterior.
  
3. Os navios que exercem actividades de pesca nas águas do departamento francês da Guiana manterão um diário de bordo correspondente ao modelo constante da parte II do anexo VII. Será enviada à Comissão, por intermédio das autoridades francesas, uma cópia do referido diário de bordo no prazo de trinta dias a contar do último dia de cada viagem.
  
4. Se, durante um período de um mês, a Comissão não receber comunicações relativas a um navio que possui uma licença de pesca nas águas do departamento francês da Guiana, será retirada a licença do referido navio.

## CAPÍTULO VI

### Disposições especiais aplicáveis aos navios comunitários que pescam na Área de Regulamentação da NAFO

#### Secção 1

#### Participação comunitária

#### Artigo 25.º

#### Lista de navios

1. Apenas os navios de pesca comunitários com mais de 50 GT que disponham de uma autorização de pesca especial, emitida pelo respectivo Estado-Membro de pavilhão, e que constem do registo dos navios da NAFO são autorizados, nas condições estipuladas na referida autorização, a pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar recursos haliêuticos da Área de Regulamentação da NAFO.
2. Cada Estado-Membro informará a Comissão em suporte informático, pelo menos quinze dias antes de o novo navio entrar na Área de Regulamentação da NAFO, de qualquer alteração da respectiva lista de navios que arvoram seu pavilhão e estão registados na Comunidade, autorizados a pescar na Área de Regulamentação da NAFO. A Comissão transmitirá imediatamente essas informações ao secretariado da NAFO.
3. As informações referidas no n.º 2 incluirão os seguintes elementos:
  - a) O número interno do navio, como definido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> JO L 5 de 9.1.2004, p. 25.

- b) O indicativo de chamada rádio internacional;
  - c) Se for caso disso, o nome do fretador do navio;
  - d) O tipo de navio.
4. Em relação aos navios que arvoram temporariamente pavilhão de um Estado-Membro (navio fretado a casco nu), as informações apresentadas devem incluir:
- a) A data a partir da qual o navio foi autorizado a arvorar o pavilhão do Estado-Membro;
  - b) A data a partir da qual o navio foi autorizado pelo Estado-Membro a iniciar a pesca na Área de Regulamentação da NAFO;
  - c) O nome do Estado em que o navio está ou esteve registado e a data em que deixou de arvorar pavilhão desse Estado;
  - d) O nome do navio;
  - e) O número de registo oficial do navio, atribuído pelas autoridades nacionais competentes;
  - f) O porto de armamento do navio, após a transferência;
  - g) O nome do proprietário ou do fretador;

- h) Uma declaração de que o capitão recebeu um exemplar das disposições em vigor na Área de Regulamentação da NAFO;
- i) As principais espécies que podem ser pescadas pelo navio na Área de Regulamentação da NAFO;
- j) As subáreas nas quais o navio é susceptível de pescar.

Secção 2  
Medidas técnicas

Artigo 26.º

Malhagens

1. É proibida a utilização de redes de arrasto que tenham numa das suas partes malhas de dimensões inferiores a 130 mm na pesca dirigida às espécies de fundo referidas no anexo IX. Essa dimensão pode ser reduzida para um mínimo de 60 mm no caso da pesca dirigida à pota de barbatanas curtas (*Illex illecebrosus*). Na pesca dirigida às raias (*Rajidae*), a malhagem é aumentada para um mínimo de 280 mm na cuada e 220 mm em todas as outras partes da rede de arrasto.
2. Os navios que pescam camarão ártico (*Pandalus borealis*) devem utilizar redes de malhagem não inferior a 40 mm.

## Artigo 27.º

### Fixação de dispositivos nas redes

1. É proibida a utilização de dispositivos ou processos, com exclusão dos mencionados no presente artigo, que obstruam as malhas de uma rede ou reduzam as suas dimensões.
2. Pode ligar-se tela de vela, rede ou outros materiais por baixo da cuada, a fim de reduzir ou evitar a sua deterioração.
3. Podem ser ligados à parte superior da cuada dispositivos que não obstruam as malhas da rede de arrasto. A utilização de forras superiores é limitada às descritas no anexo X.
4. Os navios que pescam camarão (*Pandalus borealis*) devem usar grelhas ou grades separadoras com uma distância máxima entre barras de 22 mm. Os navios que pescam camarão na divisão 3L devem estar igualmente equipados com bichanas de comprimento não inferior a 72 cm, como descritas no apêndice 4 do anexo III.

## Artigo 28.º

### Capturas acessórias

1. Os capitães dos navios não podem exercer uma pesca dirigida a espécies a que são aplicáveis limitações das capturas acessórias. Considera-se que é exercida uma pesca dirigida a uma espécie quando em qualquer lanço essa espécie representa a maior percentagem das capturas em peso.

2. As capturas acessórias das espécies referidas no anexo ID, relativamente às quais não tenha sido fixada qualquer quota pela Comunidade numa parte da Área de Regulamentação da NAFO, efectuadas nessa parte aquando da pesca dirigida a qualquer espécie, não devem exceder, relativamente a cada espécie a bordo, 2 500 kg ou 10 % do peso de todas as capturas a bordo, no caso de esta última quantidade ser a mais elevada. Todavia, numa parte da Área de Regulamentação da NAFO em que seja proibida a pesca dirigida a certas espécies, ou tenha sido completamente utilizada uma quota "diversos", as capturas acessórias de cada uma das espécies constantes do anexo ID não devem exceder, respectivamente, 1 250 quilogramas ou 5 %.
  
3. Sempre que as quantidades totais das espécies a que são aplicáveis limitações das capturas acessórias excederem, em qualquer lanço, os limites fixados no n.º 2, os navios deslocar-se-ão imediatamente para uma distância mínima de cinco milhas marítimas da posição do lanço anterior. Sempre que as quantidades totais das espécies a que são aplicáveis limitações das capturas acessórias excederem, em qualquer lanço posterior, os referidos limites, os navios voltarão a deslocar-se imediatamente para uma distância mínima de cinco milhas marítimas da posição do lanço anterior e não regressarão à zona durante um período mínimo de 48 horas.
  
4. No caso dos navios que pescam camarão (*Pandalus borealis*), sempre que a totalidade das capturas acessórias de todas as espécies constantes do anexo 1D exceder, em qualquer lanço, 5% do peso na divisão 3M e 2,5% do peso na divisão 3L, os navios deslocar-se-ão imediatamente para uma distância mínima de cinco milhas marítimas da posição do lanço anterior.
  
5. As capturas de camarão não são consideradas no cálculo do nível de capturas acessórias de espécies de fundo.

## Artigo 29.º

### Tamanho mínimo dos peixes

Os peixes provenientes da Área de Regulamentação da NAFO que não tenham o tamanho exigido, fixado no anexo XI, não podem ser transformados, mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo ser imediatamente devolvidos ao mar. Sempre que as capturas de peixes sem o tamanho exigido excederem 10 % das quantidades totais, os navios deslocar-se-ão para uma distância mínima de cinco milhas marítimas da posição do lanço anterior antes de continuar a pescar. Considera-se que qualquer peixe transformado, de uma espécie para a qual tenha sido fixado um tamanho mínimo, de tamanho inferior ao comprimento equivalente definido no anexo XI, é originário de peixe subdimensionado.

### Secção 3

#### Medidas de controlo

## Artigo 30.º

### Rotulagem dos produtos e estiva separada

1. Todos os peixes transformados capturados na Área de Regulamentação da NAFO serão rotulados por forma a permitir a identificação de cada espécie e de cada categoria de produto. Além disso, terão aposta uma marca com indicação de que foram capturados na Área de Regulamentação da NAFO.

2. Todos os camarões capturados na divisão 3L e todos os alabotes da Gronelândia capturados na subárea 2 e divisões 3KLMNO terão apostos uma marca com indicação de que foram capturados respectivamente nessas zonas.

3. As capturas de uma mesma espécie serão estivadas por forma a estarem claramente separadas das capturas de outras espécies. As capturas efectuadas na Área de Regulamentação da NAFO serão todas estivadas por forma a estarem separadas das capturas efectuadas fora dessa área.

As capturas podem ser estivadas em mais do que uma parte do porão, mas devem, em cada parte do porão em que são estivadas, estar claramente separadas das outras espécies, através de plástico, contraplacado, pano de rede, etc.

### Artigo 31.º

#### Diário de produção e plano de estiva

1. Para além da observância dos artigos 6.º, 8.º, 11.º e 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os capitães dos navios devem registar no diário de bordo as informações enunciadas no anexo XII do presente regulamento.

2. Cada Estado-Membro notificará a Comissão, em suporte informático, antes do dia 15 de cada mês, das quantidades de cada unidade populacional constante do anexo XIII desembarcadas no mês anterior e comunicará quaisquer informações recebidas nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 2847/93.

3. Os capitães dos navios comunitários devem manter, em relação às capturas das espécies constantes do anexo 1D:
- a) Um diário de produção em que indicam a produção cumulada por espécie;
  - b) Um plano de estiva em que indicam a localização das várias espécies nos porões, assim como as quantidades de cada espécie mantida a bordo, em peso do produto expresso em quilogramas.
4. O diário de produção e o plano de estiva referidos no n.º 3 são actualizados todos os dias em relação ao dia anterior – que começa às 00.00 horas (UTC) e termina às 24.00 (UTC) – e mantidos a bordo até ao descarregamento completo do navio.
5. Os capitães prestarão a assistência necessária para permitir uma verificação das quantidades declaradas no diário de bordo e dos produtos transformados armazenados a bordo.

### Artigo 32.º

#### Redes

Na pesca dirigida a uma ou várias espécies constantes do anexo IX, não podem encontrar-se a bordo redes cujas malhas tenham uma dimensão inferior à prevista no artigo 26.º. Todavia, os navios que, na mesma viagem, pesquem noutras zonas para além de Área de Regulamentação da NAFO podem manter essas redes a bordo, desde que estejam correctamente amarradas e arrumadas de modo a não estarem disponíveis para utilização imediata, ou seja:

- a) As redes devem estar separadas das suas portas de arrasto e dos seus cabos e cordames de tracção ou de arrasto; e

- b) As redes que se encontrem no convés ou por baixo dele devem estar amarradas de uma forma segura a uma parte da superestrutura.

#### Artigo 33.º

##### Transbordo

Os navios comunitários só podem efectuar operações de transbordo na Área de Regulamentação da NAFO após terem recebido autorização prévia das respectivas autoridades competentes.

#### Artigo 34.º

##### Controlo do esforço de pesca

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que o esforço de pesca dos navios a que se refere o artigo 25.º seja proporcional às possibilidades de pesca que lhes foram atribuídas na Área de Regulamentação da NAFO.
2. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão os planos de pesca relativos aos seus navios autorizados a pescar certas espécies na Área de Regulamentação da NAFO até 31 de Janeiro de 2005 ou, após essa data, pelo menos trinta dias antes da data prevista para o início dessa actividade. O plano de pesca deve identificar, nomeadamente, o navio ou os navios que participarão nessas pescarias, assim como o número previsto de dias de pesca na Área de Regulamentação da NAFO.

Os Estados-Membros informarão a Comissão, a título indicativo, das actividades pretendidas pelos seus navios noutras zonas.

O plano de pesca representa o esforço de pesca total a desenvolver nas pescarias relativamente às possibilidades de pesca atribuídas ao Estado-Membro que procede à notificação.

Os Estados-Membros informarão a Comissão, até 31 de Dezembro de 2005, da execução dos seus planos de pesca, incluindo do número de navios que participam efectivamente na pescaria e do número total de dias de pesca.

#### Secção 4

#### Disposições especiais relativas à pesca do camarão ártico

#### Artigo 35.º

#### Pesca do camarão ártico

Os Estados-Membros comunicarão diariamente à Comissão as quantidades de camarão ártico (*Pandalus borealis*) capturadas na divisão 3L da Área de Regulamentação da NAFO por navios que arvoram seu pavilhão e estão registados na Comunidade. As actividades de pesca devem todas ser exercidas a profundidades superiores a 200 metros, não podendo, num dado momento, ser exercidas por mais de um navio por quota atribuída a cada Estado-Membro.

## Secção 5

Disposições especiais relativas ao plano de recuperação do alabote da Gronelândia

### Artigo 36.º

#### Proibição aplicável ao alabote da Gronelândia

É proibido aos navios de pesca comunitários pescar alabote da Gronelândia na subárea 2 e nas divisões 3KLMNO da NAFO, assim como manter a bordo, transbordar ou desembarcar alabote da Gronelândia pescado nessa zona, sempre que não possuam a bordo uma autorização de pesca especial emitida pelo respectivo Estado-Membro de pavilhão.

### Artigo 37.º

#### Lista de navios

1. Os Estados-Membros devem garantir que os navios para os quais seja emitida a autorização de pesca especial referida no artigo 36.º sejam incluídos numa lista com indicação dos seus nomes e dos seus números de registo interno, em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004. Os Estados-Membros só emitirão a licença de pesca especial quando o navio conste do registo dos navios da NAFO.
2. Cada Estado-Membro enviará à Comissão a lista prevista no n.º 1, assim como todas as suas alterações posteriores, em suporte informático.
3. As alterações da lista prevista no n.º 1 serão comunicadas à Comissão pelo menos cinco dias antes da data em que o navio inserido nessa lista entre na subárea 2 ou nas divisões 3KLMNO. A Comissão transmitirá as alterações da lista imediatamente ao secretariado da NAFO.

4. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para repartir a respectiva quota de alabote da Gronelândia pelos seus navios incluídos na lista referida no n.º 1. Os Estados-Membros informam a Comissão da repartição das quotas no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

### Artigo 38.º

#### Comunicações

1. Os capitães dos navios referidos no n.º 2 do artigo 37.º devem transmitir as seguintes comunicações ao Estado-Membro de pavilhão:
  - a) As quantidades de alabote da Gronelândia mantidas a bordo aquando da entrada do navio comunitário na subárea 2 e divisões 3KLMNO. Estas comunicações devem ser transmitidas no máximo 12 horas antes e no mínimo 6 horas antes de cada entrada do navio na zona em causa;
  - b) As capturas semanais de alabote da Gronelândia. Esta comunicação deve ser transmitida, pela primeira vez, o mais tardar no final do sétimo dia seguinte à entrada do navio na subárea 2 e nas divisões 3KLMNO da NAFO ou, nos casos em que a viagem de pesca se prolonga por mais de sete dias, o mais tardar na segunda-feira no respeitante às capturas efectuadas na subárea 2 e nas divisões 3KLMNO na semana anterior que termina à meia-noite de domingo;
  - c) As quantidades de alabote da Gronelândia mantidas a bordo aquando da saída do navio comunitário da subárea 2 e das divisões 3KLMNO. Estas comunicações devem ser transmitidas no máximo 12 horas antes e no mínimo 6 horas antes de cada saída do navio dessa zona e devem indicar o número de dias de pesca e as capturas totais efectuadas na zona em causa;

d) As quantidades carregadas e descarregadas aquando de cada transbordo de alabote da Gronelândia durante a permanência do navio na subárea 2 e nas divisões 3KLMNO. Estas comunicações devem ser transmitidas nas 24 horas seguintes ao termo da operação de transbordo.

2. Logo que as recebam, os Estados-Membros transmitem à Comissão as comunicações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1.

3. Sempre que se considere que as capturas de alabote da Gronelândia notificadas em conformidade com o n.º 2 esgotaram 70 % da quota do Estado-Membro, os capitães passam a transmitir de três em três dias as comunicações referidas na alínea b) do n.º 1.

### Artigo 39.º

#### Portos designados

1. É proibido desembarcar quaisquer quantidades de alabote da Gronelândia fora dos portos designados pelas partes contratantes na NAFO. É proibido desembarcar alabote da Gronelândia em portos de partes não contratantes.

2. Os Estados-Membros designarão os portos em que podem ser realizados os desembarques de alabote da Gronelândia e determinarão os respectivos processos de inspeção e vigilância, incluindo as regras e as condições de registo e de comunicação das quantidades de alabote da Gronelândia em cada desembarque.

3. No prazo de quinze dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-Membro transmitirá à Comissão a lista dos portos designados e, nos quinze dias seguintes, os respectivos processos de inspeção e vigilância referidos no n.º 2. A Comissão transmitirá imediatamente essas informações ao secretariado da NAFO.

4. A Comissão transmitirá imediatamente a todos os Estados-Membros a lista dos portos designados referidos no n.º 2, assim como dos portos designados pelas outras partes contratantes na NAFO.

#### Artigo 40.º

##### Inspeções nos portos

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os navios que entram num porto designado para desembarcar e/ou transbordar alabote da Gronelândia capturado na subárea 2 e divisões 3KLMNO da NAFO sejam submetidos a uma inspeção no porto, em conformidade com o regime de inspeção portuária da NAFO.

2. É proibido descarregar e/ou transbordar as capturas dos navios referidos no n.º 1 antes de estarem presentes inspectores.

3. Todas as quantidades descarregadas são pesadas por espécie, antes de serem transportadas para um entreposto frigorífico ou para outro destino.

4. Os Estados-Membros comunicarão o relatório de inspeção portuária correspondente ao secretariado da NAFO, com cópia para a Comissão, no prazo de sete dias úteis seguintes à data da conclusão da inspeção.

### Artigo 41.º

Proibição de desembarcar e transbordar aplicável aos navios de partes não contratantes

Os Estados-Membros devem garantir que sejam proibidos os desembarques e transbordos de alabote da Gronelândia por navios de partes não contratantes que tenham exercido actividades de pesca na Área de Regulamentação da NAFO.

### Artigo 42.º

Acompanhamento das actividades de pesca

Os Estados-Membros devem apresentar, até 31 de Dezembro de 2005, um relatório à Comissão sobre a execução das medidas estabelecidas nos artigos 36.º a 41.º, incluindo o número total de dias de pesca.

Secção 6  
Disposições especiais relativas ao cantarilho

Artigo 43.º

Pesca do cantarilho

1. Quinzenalmente, às segundas-feiras, os capitães dos navios comunitários que pescam cantarilho na subárea 2 e nas divisões IF, 3K e 3M da Área de Regulamentação da NAFO, notificarão as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão ou de registo do navio das quantidades de cantarilho capturadas nessas zonas durante o período de duas semanas que terminou à meia-noite do domingo anterior.

Quando as capturas acumuladas atingirem 50 % do TAC, a notificação passará a ser feita semanalmente, às segundas-feiras.

2. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, quinzenalmente, às terças-feiras antes do meio-dia, relativamente à quinzena que terminou à meia-noite do domingo anterior, das quantidades de cantarilho capturadas na subárea 2 e nas divisões IF, 3K e 2M da Área de Regulamentação da NAFO pelos navios que arvoram o seu pavilhão e estão registados no seu território.

Quando as capturas acumuladas atingirem 50% do TAC, as comunicações passam a ser semanais.

## CAPÍTULO VII

### Disposições especiais aplicáveis aos navios comunitários que pescam na Zona de Regulamentação da CCAMLR

#### Secção 1

#### Restrições e informações requeridas relativas aos navios

##### Artigo 44.º

#### Proibições e limitações das capturas

1. A pesca dirigida às espécies constantes do anexo XIV é proibida nas zonas e nos períodos indicados nesse anexo.
2. No respeitante às novas pescarias e às pescarias exploratórias, as limitações de capturas e de capturas acessórias fixadas no anexo XV são aplicáveis nas subzonas indicadas nesse anexo.

##### Artigo 45.º

#### Informações requeridas no respeitante aos navios autorizados a pescar na zona da CCAMLR

1. Para além das informações requeridas no respeitante aos navios autorizados a pescar referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, a partir de 1 de Agosto de 2005, as seguintes informações relativas a esses navios:
  - a) O número IMO (se for caso disso);

- b) O pavilhão anteriormente arvorado (se for caso disso);
- c) O Indicativo de chamada rádio internacional;
- d) O nome e o endereço do armador ou dos armadores e de qualquer proprietário efectivo, se conhecidos;
- e) O tipo de navio;
- f) O local e a data de construção;
- g) O comprimento;
- h) Fotografias a cores do navio, isto é:
  - i) uma fotografia de pelo menos 12x7 cm do estibordo, que mostre o comprimento de fora a fora e o conjunto das características estruturais do navio;
  - ii) uma fotografia de pelo menos 12x7 cm do bombordo, que mostre o comprimento de fora a fora e o conjunto das características estruturais do navio;
  - iii) Uma fotografia de pelo menos 12x7 cm da popa, tirada directamente à ré;
- i) As medidas adoptadas a fim de assegurar a inviolabilidade do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo.

2. A partir de 1 de Agosto de 2005, data indicada no n.º 1, os Estados-Membros comunicarão igualmente à Comissão, na medida do possível, as seguintes informações relativas aos navios autorizados a pescar na zona da CCAMLR:

- a) O nome e o endereço do operador do navio, se diferentes dos do(s) proprietário(s);
- b) Os nomes e a nacionalidade do capitão e, se for caso disso, do capitão de pesca;
- c) O tipo de método ou métodos de pesca;
- d) A boca (em m);
- e) A tonelagem de arqueação bruta;
- f) Os tipos e os números dos meios de comunicação do navio (números INMARSAT A, B e C);
- g) O número usual de tripulantes;
- h) A potência do motor principal ou dos motores principais (em kW);
- i) A capacidade de carga (em toneladas), o número de porções de peixe e a sua capacidade (em m<sup>3</sup>);
- j) Quaisquer outras informações (por ex., classificação da capacidade de navegação no gelo) consideradas adequadas.

Secção 2  
Pesca exploratória

Artigo 46.º

Participação na pesca exploratória

1. Os navios de pesca que arvoram pavilhão de Espanha e estão registados em Espanha, que tenham sido notificados à CCAMLR em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004, podem participar na pesca exploratória de *Dissostichus* spp. com palangre na subzona FAO 88.1 e nas divisões 58.4.1, 58.4.2, 58.4.3a) fora das zonas sob jurisdição nacional e 58.4.3b) fora das zonas sob jurisdição nacional.
2. A pesca nas divisões 58.4.3a) e 58.4.3b) é limitada a um navio de cada vez.
3. Para a subzona 88.1 e as divisões 58.4.1 e 58.4.2, as limitações totais de capturas e de capturas acessórias por subzona e divisão e a sua repartição por Unidade de Investigação em Pequena Escala (Small Scale Research Units – SSRU) em cada subzona e divisão constam do anexo XV. A pesca em qualquer SSRU é suspensa sempre que as capturas comunicadas atingirem a limitação de capturas fixada, permanecendo a referida SSRU fechada à pesca durante o resto da campanha.
4. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de obter as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. A pesca nas divisões 58.4.1 e 58.4.2 é, contudo, proibida a profundidades inferiores a 550 m.

## Artigo 47.º

### Sistemas de comunicação

Os navios de pesca que participam nas pescarias exploratórias referidas no artigo 46.º ficam sujeitos aos seguintes sistemas de comunicação das capturas e do esforço:

- a) Sistema de declaração de capturas e de esforço de pesca por período de cinco dias previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004, com excepção de que os Estados-Membros devem transmitir à Comissão as declarações de esforço no prazo de dois dias a contar do final de cada período de declaração para efeitos de transmissão directa à CCAMLR. Na subzona 88.1 e nas divisões 58.4.1 e 58.42, as declarações serão feitas por Unidade de Investigação em Pequena Escala;
- b) Sistema de declaração mensal de dados de captura e de esforço de pesca numa escala precisa previsto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;
- c) Serão comunicados o número e o peso total de *Dissostichus eleginoides* e *Dissostichus mawsoni* devolvidos, incluindo os dos peixes "desfeitos".

## Artigo 48.º

### Requisitos especiais

1. As pescarias exploratórias referidas no artigo 46.º devem ser exercidas em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 600/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, que estabelece determinadas medidas técnicas aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antárctida <sup>1</sup> no respeitante às medidas aplicadas para reduzir a mortalidade acidental das aves marinhas aquando da pesca com palangre. Para além destas medidas:

- a) É proibido deitar ao mar desperdícios de peixes nestas pescarias;
- b) Os navios que participam nas pescarias exploratórias nas divisões 58.4.1 e 58.4.2 e cumprem os protocolos da CCAMLR (A, B ou C) no respeitante à lastragem dos palangres ficam isentos das condições de calagem de noite; porém, os navios que capturem um total de três (3) aves marinhas devem imediatamente voltar a aplicar o sistema de calagem de noite em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;
- c) Os navios que participam nas pescarias exploratórias na subzona 88.1 e nas divisões 58.4.3a) e 58.4.3b) que capturem um total de três (3) aves marinhas devem imediatamente cessar as suas actividades de pesca e não serão autorizados a pescar fora do período de pesca normal durante a parte restante da campanha de 2004/2005.

---

<sup>1</sup> JO L 97 de 1.4.2004, p. 1.

2. Os navios de pesca que participam nas pescarias exploratórias na subzona FAO 88.1 ficam sujeitos aos seguintes requisitos suplementares:

a) É proibido aos navios descarregar:

i) óleo, combustíveis ou resíduos de óleo no mar, salvo autorização no anexo I de MARPOL 73/78 (Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios);

ii) lixo;

iii) resíduos de alimentos que não possam passar por uma malhagem de 25 mm;

iv) aves de capoeira ou partes de aves de capoeira (incluindo as cascas de ovos);

v) águas residuais a menos de 12 milhas marítimas da costa ou dos bancos de gelo, sempre que o navio se desloque a uma velocidade inferior a 4 nós; ou

vi) cinzas de incineração.

b) É proibido introduzir aves de capoeira vivas ou outras aves vivas na subzona 88.1; além disso, qualquer ave de capoeira preparada que não tenha sido consumida será retirada da subzona 88.1;

c) É proibida a pesca de *Dissostichus* spp. na subzona 88.1 a menos de 10 milhas marítimas das costas das ilhas Balleny.

## Artigo 49.º

### Definição de um lanço

1. Para efeitos da presente secção, um lanço engloba a calagem de um ou vários palangres num único local. Para efeitos de comunicação das capturas e do esforço, a posição geográfica precisa de um lanço é determinada pelo ponto central do palangre ou dos palangres calados.
  
2. Para ser designado por lanço de investigação:
  - a) Cada lanço de investigação deve estar separado por pelo menos 5 milhas marítimas de qualquer outro lanço de investigação, sendo essa distância medida a partir do ponto geográfico mediano de cada lanço de investigação;
  
  - b) Cada lanço deve incluir um mínimo de 3 500 anzóis e um máximo de 10 000 anzóis; para o efeito pode ser calado um certo número de palangres num mesmo local;
  
  - c) Cada lanço de palangre deve representar um tempo de imersão não inferior a seis horas, calculadas a contar da hora em que foi concluído o processo de calagem até ao início do processo de alagem.

## Artigo 50.º

### Planos de investigação

Os navios de pesca que participam nas pescarias exploratórias referidas no artigo 46.º devem aplicar planos de investigação em cada uma e em todas as SSRU em que estão divididas a subzona 88.1 e as divisões 58.4.1 e 58.4.2 da FAO. O plano de investigação será aplicado do seguinte modo:

- a) Aquando da primeira entrada numa SSRU, os primeiros 10 lanços, designados por "primeira série", serão denominados "lanços de investigação" e devem satisfazer os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 49.º;
- b) Os próximos 10 lanços, ou as próximas 10 toneladas de capturas, consoante o nível de desencadeamento atingido primeiro, são designados por "segunda série". A pesca exercida aquando dos lanços da segunda série pode, à discricção do capitão, fazer parte da pesca exploratória normal. Contudo, se satisfizerem os requisitos do n.º 2 do artigo 46.º, estes lanços também podem ser designados por lanços de investigação;
- c) Após conclusão da primeira e segunda séries de lanços, se o capitão pretender continuar a pescar na SSRU, o navio deve realizar uma "terceira série", sendo o resultado um total de 20 lanços de investigação realizados no conjunto das três séries. A terceira série de lanços deve ser concluída durante a mesma viagem em que foram efectuadas a primeira e segunda séries numa SSRU;
- d) Após conclusão de 20 lanços de investigação da terceira série, o navio pode continuar a pescar numa SSRU;

- e) Nas SSRU A, B, C, E e G na subzona 88.1 em que a área do leito do mar acessível à pesca é inferior a 15 000 km<sup>2</sup>, não são aplicáveis as alíneas b), c) e d), podendo o navio, após conclusão dos 10 lanços de investigação, continuar a pescar na SSRU.

### Artigo 51.º

#### Planos de recolha de dados

1. Os navios de pesca que participam nas pescarias exploratórias referidas no artigo 46.º devem aplicar planos de recolha de dados em cada uma e em todas as SSRU em que estão divididas a subzona 88.1 e as divisões 58.4.1 e 58.4.2 da FAO. O plano de recolha de dados deve incluir os seguintes dados:

- a) A posição e a profundidade do mar em cada extremidade da linha num dado lanço;
- b) A hora de calagem, o tempo de imersão e a hora de alagem;
- c) O número e espécies de peixes perdidos à superfície;
- d) O número de anzóis;
- e) O tipo de isco;
- f) A taxa de sucesso da iscagem (%);

- g) O tipo de anzol; e
- h) O estado do mar, a nebulosidade e a fase da lua no momento da calagem dos palangres.

2. Devem ser recolhidos todos os dados a que se refere o n.º 1 em relação a cada lanço de investigação; devem, nomeadamente, ser medidos todos os peixes presentes num lanço de investigação até ao número de 100 indivíduos e devem ser amostrados pelo menos 30 peixes para fins de estudo biológico. Nos casos em que são capturados mais de 100 peixes, deve ser aplicado um método de subamostragem aleatória dos peixes.

#### Artigo 52.º

##### Programa de marcação

Os navios de pesca que participam nas pescarias exploratórias referidas no artigo 46.º devem aplicar o seguinte programa de marcação:

- a) Os indivíduos da espécie *Dissostichus* spp. são marcados e soltos na proporção de um indivíduo por tonelada de peso fresco capturada durante toda a campanha, em conformidade com o protocolo de marcação da CCAMLR. Os navios só deixarão de proceder à marcação após terem marcado 500 indivíduos ou terem saído da pescaria após terem marcado um indivíduo por tonelada de peso fresco capturada;
- b) O programa incidirá em indivíduos de todos os tamanhos, por forma a respeitar a exigência de marcação de um indivíduo por tonelada de peso fresco capturada. Os indivíduos soltos devem todos ser objecto de marcação dupla e a sua devolução ao mar deve ser feita numa zona geográfica o mais vasta possível;

- c) As marcas devem ser impressas claramente com um único número de série e um remetente, por forma a que possa ser determinada a origem das marcas em caso de nova captura dos indivíduos marcados;
- d) Os indivíduos marcados novamente capturados (isto é, os peixes capturados que têm uma marca aposta) não devem ser soltos uma segunda vez, nem que o seu período de liberdade tenha sido curto;
- e) Os indivíduos marcados que sejam novamente capturados serão objecto de uma amostragem biológica (comprimento, peso, sexo, fase de desenvolvimento das gónadas), devendo, se possível, ser tirada uma fotografia electrónica e serem recuperados os otólitos e retirada a marca;
- f) Todos os dados relativos à marcação, assim como os dados relativos à captura de indivíduos marcados devem ser comunicados por via electrónica à CCAMLR, no formato da CCAMLR, no prazo de dois meses após o navio ter saído das pescarias;
- g) Todos os dados relativos à marcação e os dados relativos à captura de indivíduos marcados assim como os espécimes novamente capturados devem ser comunicados por via electrónica, no formato da CCAMLR, ao registo regional dos dados de marcação em causa, em conformidade com o protocolo de marcação da CCAMLR.

### Artigo 53.º

#### Observadores científicos

Todos os navios de pesca que participam nas pescarias exploratórias referidas no artigo 46.º devem ter a bordo, durante todas as actividades de pesca exercidas durante a campanha de pesca, pelo menos dois observadores científicos, dos quais um deve ser designado em conformidade com o programa de observação científica internacional da CCAMLR.

CAPÍTULO VIII  
Disposições finais

Artigo 54.º

Acompanhamento científico

1. O presente regulamento não é aplicável às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com a autorização e sob a autoridade do Estado-Membro em causa após informação prévia da Comissão e do Estado-Membro em cujas águas se realizem as investigações.
  
2. Os organismos marinhos capturados para os fins mencionados no n.º 1 podem ser vendidos, armazenados, expostos ou colocados à venda, desde que:
  - a) satisfaçam as normas estabelecidas no anexo XII do Regulamento (CE) n.º 850/98 e as normas de comercialização adoptadas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>1</sup>; ou
  - b) sejam vendidos directamente para fins diferentes do consumo humano.

---

<sup>1</sup> JO L 17 de 21.1.2000, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

### Artigo 55.º

#### Transmissão de dados

Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os dados relativos às quantidades de populações desembarcadas são enviados pelos Estados-Membros à Comissão em suporte informático, com base nos códigos das espécies constantes de cada quadro relativo às várias espécies.

### Artigo 56.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data em que for publicado no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Sempre que sejam fixados TAC relativos à zona da CCAMLR para períodos com início antes de 1 de Janeiro de 2005, o artigo 44.º é aplicável com efeitos desde o início dos respectivos períodos de aplicação dos TAC.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

---

Possibilidades de pesca aplicáveis aos navios de pesca comunitários  
nas zonas em que existem limitações das capturas  
e aos navios de países terceiros nas águas da CE,  
por espécie e por zona  
(em toneladas de peso vivo, excepto indicação contrária)

Todas as limitações de captura fixadas no presente anexo são consideradas quotas para efeitos do artigo 9.º do presente regulamento e são, portanto, sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CEE) n.º 2847/93, nomeadamente nos seus artigos 14.º e 15.º.

Em cada zona, as populações de peixes são indicadas por ordem alfabética das designações latinas das espécies. Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e nomes latinos.

Designação comum	Código Alfa-3	Nome científico
Atum voador	ALB	<i>Thunnus alalunga</i>
Imperadores	ALF	<i>Beryx spp.</i>
Solha americana	PLA	<i>Hippoglossoides platessoides</i>
Biqueirão	ANE	<i>Engraulis encrasicolus</i>
Tamboril	ANF	<i>Lophiidae</i>
Peixe-gelo do Antártico	ANI	<i>Champscephalus gunnari</i>
Marlonga negra	TOP	<i>Dissostichus eleginoides</i>
Peixe-lobo riscado	CAT	<i>Anarhichas lupus</i>

Alabote do Atlântico	HAL	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>
Salmão do Atlântico	SAL	<i>Salmo salar</i>
Tubarão-frade	BSK	<i>Cetorhinus maximus</i>
Atum patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>
Sapata	DCA	<i>Deania calcea</i>
Peixe-espada preto	BSF	<i>Aphanopus carbo</i>
Peixe-gelo austral	SSI	<i>Chaenocephalus aceratus</i>
Maruca azul	BLI	<i>Molva dypterygia</i>
Espadim azul do Atlântico	BUM	<i>Makaira nigricans</i>
Verdinho	WHB	<i>Micromesistius poutassou</i>
Atum rabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>
Bacalhau	COD	<i>Gadus morhua</i>
Linguado legítimo	SOL	<i>Solea solea</i>
Caranguejo	PAI	<i>Paralomis</i> spp.
Solha escura do mar do Norte	DAB	<i>Limanda limanda</i>
Peixes chatos	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>
Solha das pedras	FLX	<i>Platichthys flesus</i>
Abrótea do alto	FOX	<i>Phycis</i> spp.
Argentina dourada	ARU	<i>Argentina silus</i>
Alabote da Gronelândia	GHL	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>
Lagartixas	GRV	<i>Macrourus</i> spp.
Lixinha da fundura grada	ETR	<i>Etmopterus princeps</i>
Nototénia escamuda	NOS	<i>Lepidonotothen squamifrons</i>
Arinca	HAD	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
Pescada	HKE	<i>Merluccius merluccius</i>
Arenque	HER	<i>Clupea harengus</i>

Carapau	JAX	<i>Trachurus</i> spp.
Nototénia cabeça-chata	NOG	<i>Gobionotothen gibberifrons</i>
Gata	SCK	<i>Dalatias licha</i>
Krill do Antártico	KRI	<i>Euphausia superba</i>
Peixe-lanterna	LAC	<i>Lampanyctus achirus</i>
Lixa	GUQ	<i>Centrophorus squamosus</i>
Solha-limão	LEM	<i>Microstomus kitt</i>
Maruca	LIN	<i>Molva molva</i>
Sarda	MAC	<i>Scomber scombrus</i>
Nototénia marmoreada	NOR	<i>Notothenia rossii</i>
Areiros	LEZ	<i>Lepidorhombus</i> spp.
Camarão ártico	PRA	<i>Pandalus borealis</i>
Lagostim	NEP	<i>Nephrops norvegicus</i>
Faneca da Noruega	NOP	<i>Trisopterus esmarki</i>
Olho-de-vidro laranja	ORY	<i>Hoplostethus atlanticus</i>
Camarões "Penaeus"	PEN	<i>Penaeus</i> spp.
Solha	PLE	<i>Pleuronectes platessa</i>
Bacalhau polar	POC	<i>Boreogadus saida</i>
Juliana	POL	<i>Pollachius pollachius</i>
Tubarão sardo	POR	<i>Lamna nasus</i>
Carocho	CYO	<i>Centroscymnus coelolepis</i>
Cantarilhos do Norte	RED	<i>Sebastes</i> spp.
Goraz	SBR	<i>Pagellus bogaraveo</i>
Lagartixa do mar	RHG	<i>Macrourus berglax</i>
Lagartixa da rocha	RNG	<i>Coryphaenoides rupestris</i>
Escamudo	POK	<i>Pollachius virens</i>

Galeota	SAN	<i>Ammodytidae</i>
Pota do Norte	SQI	<i>Illex illecebrosus</i>
Raias	SRX-RAJ	<i>Rajidae</i>
Xarinha preta	ETP	<i>Etmopterus pusillus</i>
Caranguejos das neves do Pacífico	PCR	<i>Chionoecetes</i> spp.
Peixe-gelo da Geórgia do Sul	SGI	<i>Pseudochaenichthys georgianus</i>
Maruca da pedra	SLI	<i>Molva macrophthalmalma</i>
Espadilha	SPR	<i>Sprattus sprattus</i>
Galhudo malhado	DGS	<i>Squalus acanthias</i>
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>
Perna de moça	GAG	<i>Galeorhinus galeus</i>
Pregado	TUR	<i>Psetta maxima</i>
Bolota	USK	<i>Brosme brosme</i>
Peixe-gelo bicudo	LIC	<i>Channichthys rhinoceratus</i>
Lixinha da fundura de veludo	ETX	<i>Etmopterus spinax</i>
Abrótea branca	HKW	<i>Urophycis tenuis</i>
Espadim branco do Atlântico	WHM	<i>Tetrapturus alba</i>
Badejo	WHG	<i>Merlangius merlangus</i>
Solhão	WIT	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>
Atum albacora	YFT	<i>Thunnus albacares</i>
Solha dos mares do Norte	YEL	<i>Limanda ferruginea</i>

ANEXO IA  
MAR BÁLTICO

Os TAC nesta zona, com excepção dos relativos à solha e ao bacalhau nas subdivisões 25-32, são todos adoptados no âmbito da IBSFC.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 30-31 HER/3D30.; HER/3D31.
Finlândia	52 471		
Suécia	11 529		
CE	64 000		
TAC	64 000		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 HER/3B23.; HER/3C22.; HER/3D24.
Dinamarca	6 448		
Alemanha	25 380		
Finlândia	3		
Polónia	5 985		
Suécia	8 184		
CE	46 000		
TAC	46 000		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 25-29 (excepto golfo de Riga) e 32 HER/3D25.; HER/3D26.; HER/3D27; HER/3D28.; HER/3D29.; HER/3D32.
Dinamarca	2 588		
Alemanha	686		
Estónia	13 218		
Finlândia	25 801		
Letónia	3 262		
Lituânia	3 405 <sup>(1)</sup>		
Polónia	27 862 <sup>(2)</sup>		
Suécia	39 350		
CE	116 172 <sup>(3)</sup>		
TAC	130 000		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Devido a sobrepesca em 2003, a quota foi reduzida de 30 toneladas em conformidade com as decisões da IBSFC.
- (2) Devido a sobrepesca em 2003, a quota foi reduzida de 1450 toneladas em conformidade com as decisões da IBSFC.
- (3) Devido a sobrepesca em 2003, a quota foi reduzida de 1480 toneladas em conformidade com as decisões da IBSFC.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Golfo de Riga HER/03D.RG
Estónia	16 972 <sup>(1)</sup>		
Letónia	20 452		
CE	37 424 <sup>(1)</sup>		
TAC	38 000		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Devido a sobrepesca em 2003, a quota foi reduzida de 576 toneladas em conformidade com as decisões da IBSFC.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 25-32 (águas da CE) COD/3D25.; COD/3D26.; COD/3D27.; COD/3D28.; COD/3D29.; COD/3D30.; COD/3D31.; COD/3D32.
----------	---------------------------------	-------	---

Dinamarca	8 959
Alemanha	3 564
Estónia	873
Finlândia	686
Letónia	3 331
Lituânia	2 189 <sup>(1)</sup>
Polónia	10 203 <sup>(2)</sup>
Suécia	9 077
CE	38 882 <sup>(3)</sup>

TAC Não aplicável

TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Devido a sobrepesca em 2003, a quota foi reduzida de 6 toneladas em conformidade com as decisões da IBSFC.
- (2) Devido a sobrepesca em 2003, a quota foi reduzida de 112 toneladas em conformidade com as decisões da IBSFC.
- (3) Devido a sobrepesca em 2003, a quota foi reduzida de 118 toneladas em conformidade com as decisões da IBSFC.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (águas da CE) COD/3B23.; COD/3C22.; COD/3D24.
----------	---------------------------------	-------	--

Dinamarca	10 781
Alemanha	5 271
Estónia	239
Finlândia	212
Letónia	892
Lituânia	579
Polónia	2 885
Suécia	3 841
CE	24 700

TAC 24 700

TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	IIIbed (águas da CE) PLE/3B23.; PLE/3C22.; PLE/3D24.; PLE/3D25.; PLE/3D26.; PLE/3D27.; PLE/3D28.; PLE/3D29.; PLE/3D30.; PLE/3D31.; PLE/3D32.
Dinamarca	2 697		
Alemanha	300		
Suécia	203		
Polónia	565		
CE	3 766		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Salmão do Atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	IIIbed (águas da CE), com exclusão da subdivisão 32 SAL/3B23.; SAL/3C22.; SAL/3D24.; SAL/3D25.; SAL/3D26.; SAL/3D27.; SAL/3D28.; SAL/3D29.; SAL/3D30.; SAL/3D31.
Dinamarca	93 512 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	10 404 <sup>(1)</sup>		
Estónia	9 504 <sup>(1)</sup>		
Finlândia	116 603 <sup>(1)</sup>		
Letónia	59 478 <sup>(1)</sup>		
Lituânia	6 992 <sup>(1)</sup>		
Polónia	28 368 <sup>(1)</sup>		
Suécia	126 400 <sup>(1)</sup>		
CE	451 260 <sup>(1)</sup>		
TAC	460 000 <sup>(1)</sup>		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Número de peixes.

Espécie:	Salmão do Atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	Subdivisão 32 SAL/3D32.
Estónia	1 581 (1)		
Finlândia	13 838 (1)		
CE	15 419 (1)		
TAC	17 000 (1)		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Número de peixes.

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	IIIbcd (águas da CE) SPR/3B23.; SPR/3C22.; SPR/3D24.; SPR/3D25.; SPR/3D26.; SPR/3D27.; SPR/3D28.; SPR/3D29.; SPR/3D30.; SPR/3D31.; SPR/3D32.
Dinamarca	48 785		
Alemanha	30 907		
Estónia	56 650		
Finlândia	25 538		
Letónia	68 420		
Lituânia	24 750		
Polónia	141 275 (1)		
Suécia	94 311		
CE	490 636 (1)		
TAC	550 000		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Devido a sobrepesca em 2003, a quota foi reduzida de 3.924 toneladas em conformidade com as decisões da IBSFC.

ANEXO IB

SKAGERRAK, KATTEGAT, MAR DO NORTE E  
 ÁGUAS OCIDENTAIS COMUNITÁRIAS  
 ZONAS CIEM VB (ÁGUAS DA CE), VI, VII, VIII, IX, X,  
 CEEAF (ÁGUAS DA CE) E GUIANA FRANCESA

Espécie:	Galeota <i>Ammodytidae</i>	Zona:	IV (águas norueguesas) SAN/04-N.
Dinamarca	9 500		
Reino Unido	500		
CE	10 000		
TAC	Sem efeito	TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Galeota <i>Ammodytidae</i>	Zona:	Ila (1), IIIa, IV (1) SAN/2A3A4.
Dinamarca	618 767		
Reino Unido	13 525		
Todos os Estados- -Membros	23 668 (2)		
CE	655 960		
Noruega	5 000 (3)		
TAC	660 960	TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

- (1) Águas da CE, com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula
- (2) Com excepção da Dinamarca e do Reino Unido.
- (3) A capturar no mar do Norte.

Espécie:	Argentina dourada <i>Argentina silus</i>	Zona:	I, II (Águas comunitárias e águas internacionais)
----------	---	-------	---

Alemanha	31
França	10
Países Baixos	25
Reino Unido	50
EC	116

Espécie:	Argentina dourada <i>Argentina silus</i>	Zona:	III, IV (Águas comunitárias e águas internacionais)
----------	---	-------	---

Dinamarca	1 180
Alemanha	12
França	8
Irlanda	8
Países Baixos	55
Suécia	46
Reino Unido	21
EC	1 331

Espécie:	Argentina dourada <i>Argentina silus</i>	Zona:	V, VI, VII (Águas comunitárias e águas internacionais)
----------	---	-------	--

Alemanha	405
França	9
Irlanda	375
Países Baixos	4 225
Reino Unido	297
EC	5 310
TAC	5 310

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas da CE das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII USK/2A47-C
CE	Sem efeito (1)		
Noruega	4 000 (2) (3)		
TAC	Sem efeito		

- (1) Especificado no Regulamento (CE) n.º 2270/2004.
- (2) Em qualquer momento, são autorizadas, nas subzonas Vb, VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25% por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras vinte e quatro horas seguintes ao início da pesca específica. A totalidade dessas capturas ocasionais não pode ultrapassar 3 000 t nas subzonas Vb, VI e VII.
- (3) Incluindo maruca. As quotas para a Noruega são as seguintes: maruca: 6 800 toneladas; bolota: 4 000 toneladas. As referidas quotas podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e só podem ser pescadas com palangres na divisão CIEM Vb e nas subzonas CIEM VI e VII.

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	IV (águas norueguesas) USK/04-N.
Bélgica	1		
Dinamarca	191		
Alemanha	1		
França	1		
Países Baixos	1		
Reino Unido	5		
CE	200		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Tubarão-frade <i>Cetorhinus maximus</i>	Zona:	Águas comunitárias das zonas IV, VI e VII BSK/467.
CE	0		
TAC	0		

Espécie:	Arenque (1) <i>Clupea harengus</i>	Zona:	IIIa HER/03A.
Dinamarca	40 104		
Alemanha	642		
Suécia	41 950		
CE	82 696		
Ilhas Faroé	500 (2)		
TAC	96 000	TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Desembarcado como captura total ou separado das restantes capturas.

(2) A capturar no Skagerrak.

Espécie:	Arenque (1) <i>Clupea harengus</i>	Zona:	IV ao norte de 56°30'N HER/4AB.
Dinamarca	95 211		
Alemanha	57 215		
França	20 548		
Países Baixos	56 745		
Suécia	5 443		
Reino Unido	70 395		
CE	305 557		
Noruega	50 000 (2)		
TAC	535 000	TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Desembarcado como captura total ou separado das restantes capturas. Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos seus desembarques de arenque, com distinção entre divisões CIEM IVa e IVb (zonas HER/04A. e HER/04B.).

(2) Podem ser capturadas nas águas da CE. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

#### Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Águas norueguesas a sul de 62.º N (HER/\*04N-)

CE	50 000
----	--------

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62.º N HER/04-N.
Suécia	1 102 (1)		
CE	1 102		
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Arenque (1) <i>Clupea harengus</i>	Zona:	IIIa HER/03A-BC
Dinamarca	20 642		
Alemanha	184		
Suécia	3 324		
CE	24 150		
TAC	24 150		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de arenque realizadas nas pescarias de espécies diferentes do arenque e desembarcadas não separadas.

Espécie:	Arenque (1) <i>Clupea harengus</i>	Zona:	IIa (águas da CE), IV, VIId HER/2A47DX
Bélgica	248		
Dinamarca	47 865		
Alemanha	248		
França	248		
Países Baixos	248		
Suécia	234		
Reino Unido	909		
CE	50 000		
TAC	50 000		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de arenque realizadas nas pescarias de espécies diferentes do arenque e desembarcadas não separadas.

Espécie:	Arenque (1) <i>Clupea harengus</i>	Zona:	IVc (2), VIId HER/4CXB7D
Bélgica	9 684 (3)		
Dinamarca	1 882 (3)		
Alemanha	1 131 (3)		
França	19 341 (3)		
Países Baixos	34 704 (3)		
Reino Unido	7 551 (3)		
CE	74 293		

TAC 535 000

TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Desembarcado como captura total ou separado das restantes capturas.
- (2) Excepto unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima situada no estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que vai do verdadeiro sul "Landguard Point" (51°56' N, 1°19.1' E) ao ponto situado a 51°33' de latitude norte e, em seguida, do verdadeiro oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.
- (3) Podem ser efectuadas transferências até 50% desta quota para a divisão CIEM IVb. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Vb, VIaN (1) (águas da CE), VIb HER/5B6ANB
Alemanha	3 291		
França	623		
Irlanda	4 447		
Países Baixos	3 291		
Reino Unido	17 788		
CE	29 440		

Ilhas Faroé 660 (2)

TAC 30 100

TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão CIEM VIa, a norte de 56°00' N e na parte da divisão VIa situada a leste de 07°00' W e a norte de 55°00' N, excluindo Clyde.
- (2) Esta quota só pode ser pescada na divisão VIa a norte de 56°30' N.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	VIaS (1),VIIbc HER/6AS7BC
Irlanda	12 727		
Países Baixos	1 273		
CE	14 000		
TAC	14 000		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão CIEM VIa, a sul de 56°00' N e a oeste de 07°00' W.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	VIa Clyde (1) HER/06ACL.
Reino Unido	1 000		
CE	1 000		
TAC	1 000		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Unidade populacional de Clyde: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre Mull of Kintyre e Corsewall Point.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	VIIa (1) HER/07A/MM
Irlanda	1 250		
Reino Unido	3 550		
CE	4 800		
TAC	4 800		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) A divisão CIEM VIIa é diminuída da zona acrescentada à divisão CIEM VIIg,h,j,k, delimitada:

- a norte por 52° 30' de latitude N,
- a sul por 52° 00' de latitude N,
- a oeste pela costa da Irlanda,
- a leste pela costa do Reino Unido.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	VIIe,f HER/7EF.
França	500		
Reino Unido	500		
CE	1 000		
TAC	1 000		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	VIIg,h,j,k (1) HER/7G-K.
Alemanha	144		
França	802		
Irlanda	11 236		
Países Baixos	802		
Reino Unido	16		
CE	13 000		
TAC	13 000		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) A divisão CIEM VIIg,h,j,k é aumentada da zona delimitada:
- a norte por 52° 30' de latitude N,
  - a sul por 52° 00' de latitude N,
  - a oeste pela costa da Irlanda,
  - a leste pela costa do Reino Unido.

Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	VIII ANE/08.
Espanha	27 000		
França	3 000		
CE	30 000		
TAC	30 000		TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE) ANE/9/3411
Espanha	3 826		
Portugal	4 174		
CE	8 000		
TAC	8 000		TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Skagerrak COD/03AN.
Bélgica	10		
Dinamarca	3 119		
Alemanha	78		
Países Baixos	20		
Suécia	546		
CE	3 773		
TAC	3 900		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Kattegat COD/03AS.
Dinamarca	617		
Alemanha	13		
Suécia	370		
CE	1 000		
TAC	1 000		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Ia (águas da CE), IV COD/2AC4.
Bélgica	807		
Dinamarca	4 635		
Alemanha	2 939		
França	997		
Países Baixos	2 619		
Suécia	31		
Reino Unido	10 631		
CE	22 659		
Noruega	4 641 (1)		
TAC	27 300		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Podem ser capturadas nas águas da CE. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas (COD/*04N-)		
CE	19 694		

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62.º N COD/04-N.
Suécia	411		
CE	411		
TAC	Sem efeito		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Vb (águas da CE), VI, XII, XIV COD/561214
Bélgica	1		
Alemanha	11		
França	114		
Irlanda	162		
Reino Unido	433		
CE	721		
TAC	721		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Vb (zona da CE), VIa (COD/*5BC6A)
Bélgica	1
Alemanha	10
França	110
Irlanda	156
Reino Unido	415
CE	692

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	VIIa COD/07A.
Bélgica	29		
França	79		
Irlanda	1 416		
Países Baixos	7		
Reino Unido	619		
CE	2 150		
TAC	2 150		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	VIIb-k, VIII, IX, X, CEECAF 34.1.1 (águas da CE) COD/7X7A34
Bélgica	266		
França	4 554		
Irlanda	849		
Países Baixos	38		
Reino Unido	493		
CE	6 200		
TAC	6 200		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º e do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus spp.</i>	Zona:	IIa (águas da CE), IV (águas da CE) LEZ/2AC4-C
Bélgica	5		
Dinamarca	4		
Alemanha	4		
França	28		
Países Baixos	22		
Reino Unido	1 677		
CE	1 740		
TAC	1 740		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona:	Vb (águas da CE), VI, XII, XIV LEZ/561214
Espanha	327		
França	1 277		
Irlanda	373		
Reino Unido	903		
CE	2 880		
TAC	2 880		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona:	VII LEZ/07.
Bélgica	520		
Espanha	5 779		
França	7 013		
Irlanda	3 189		
Reino Unido	2 762		
CE	19 263		
TAC	19 263		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona:	VIIIabde LEZ/8ABDE.
Espanha	1 238		
França	999		
CE	2 237		
TAC	2 237		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º e do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona:	VIIIc, IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE) LEZ/8C3411
Espanha	1 233		
França	62		
Portugal	41		
CE	1 336		
TAC	1 336		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha escura do mar do Norte e solha das pedras <i>Limanda limanda</i> e <i>Platichthys flesus</i>	Zona:	Ia (águas da CE), IV (águas da CE) D/F/2AC4-C
Bélgica	491		
Dinamarca	1 844		
Alemanha	2 766		
França	192		
Países Baixos	11 151		
Suécia	6		
Reino Unido	1 550		
CE	18 000		
TAC	18 000		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona:	IIa (águas da CE), IV (águas da CE) ANF/2AC4-C
Bélgica	365		
Dinamarca	804		
Alemanha	393		
França	75		
Países Baixos	276		
Suécia	9		
Reino Unido	8 392		
CE	10 314		
TAC	10 314		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona:	IV (águas norueguesas) ANF/04-N.
Bélgica	54		
Dinamarca	1 381		
Alemanha	22		
Países Baixos	20		
Reino Unido	323		
CE	1 800		
TAC	Sem efeito		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona:	Vb (águas da CE), VI, XII, XIV ANF/561214
Bélgica	168		
Alemanha	192		
Espanha	180		
França	2 073		
Irlanda	469		
Países Baixos	162		
Reino Unido	1 442		
CE	4 686		
TAC	4 686		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona:	VII ANF/07.
Bélgica	2 318		
Alemanha	258		
Espanha	921		
França	14 874		
Irlanda	1 901		
Países Baixos	300		
Reino Unido	4 510		
CE	25 082		
TAC	25 082		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona: VIIIa,b,d,e ANF/8ABDE.
Espanha	932	
França	5 188	
CE	6 120	
TAC	6 120	TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona: VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE) ANF/8C3411
Espanha	1 629	
França	2	
Portugal	324	
CE	1 955	
TAC	1 955	TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: IIIa, IIIbcd (águas da CE) HAD/3A/BCD
Bélgica	18	
Dinamarca	3 036	
Alemanha	193	
Países Baixos	4	
Suécia	359	
CE	3 610 (1)	
TAC	4 018	TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Com exclusão de cerca de 239 toneladas de capturas acessórias industriais.

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: IIa (águas da CE), IV HAD/2AC4.
Bélgica	544	
Dinamarca	3 742	
Alemanha	2 381	
França	4 150	
Países Baixos	408	
Suécia	264	
Reino Unido	39 832	
CE	51 321 (1)	
Noruega	14 679	
TAC	66 000	TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão de cerca de 578 toneladas de capturas acessórias industriais.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas (HAD/*04N-)
CE	38 175

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Águas norueguesas a sul de 62º de latitude norte HAD/04-N.
Suécia	761	
CE	761	
TAC	Sem efeito	TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: VIb, XII, XIV HAD/6B1214
Bélgica	2	
Alemanha	2	
França	77	
Irlanda	55	
Reino Unido	566	
CE	702	
TAC	702	TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Vb, VIa (águas da CE) HAD/5BC6A.
Bélgica	17	
Alemanha	20	
França	838	
Irlanda	598	
Reino Unido	6 127	
CE	7 600	
TAC	7 600	TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: VII, VIII, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE) HAD/7/3411
Bélgica	128	
França	7 680	
Irlanda	2 560	
Reino Unido	1 152	
CE	11 520	
TAC	11 520	TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na divisão, quantidades superiores às indicadas em seguida:

VIIa (HAD/\*07A.):

Bélgica	24
França	109
Irlanda	649
Reino Unido	718
CE	1 500

Quando comunicarem à Comissão o nível de utilização da respectiva quota, os Estados-Membros devem indicar as quantidades capturadas na divisão VIIa. É proibido desembarcar arinca capturada na divisão VIIa sempre que a totalidade dos desembarques exceder 1 500 toneladas.

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: IIIa WHG/03A.
Dinamarca	651	
Países Baixos	2	
Suécia	70	
CE	723 (1)	
TAC	1 500	TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão de cerca de 750 toneladas de capturas acessórias industriais.

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	Ia (águas da CE), IV WHG/2AC4.
Bélgica	605		
Dinamarca	2 618		
Alemanha	681		
França	3 935		
Países Baixos	1 513		
Suécia	4		
Reino Unido	10 444		
CE	19 800 (1)		
Noruega	2 800 (2)		
TAC	28 000		TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Com exclusão de cerca de 5 400 toneladas de capturas acessórias industriais.
- (2) Podem ser capturadas nas águas da CE. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida.

Águas norueguesas  
(WHG/\*04N-)

CE 17 073

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	Vb (águas da CE), VI, XII, XIV WHG/561214
Alemanha	10		
França	195		
Irlanda	478		
Reino Unido	917		
CE	1 600		
TAC	1 600		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	VIIa WHG/07A.
Bélgica	1		
França	18		
Irlanda	296		
Países Baixos	0		
Reino Unido	199		
CE	514		
TAC	514		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	VIIb-k WHG/7X7A.
Bélgica	211		
França	12 960		
Irlanda	6 006		
Países Baixos	105		
Reino Unido	2 318		
CE	21 600		
TAC	21 600		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	VIII WHG/08.
Espanha	1 440		
França	2 160		
CE	3 600		
TAC	3 600		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE)
Portugal	816		
CE	816		
TAC	816		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Badejo e Juliana <i>Merlangius merlangus</i> e <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62º de latitude norte W/P/04-N.
Suécia	190		
CE	190		
TAC	Sem efeito		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	IIIa, IIIbcd (águas da CE) HKE/3A/BCD
Dinamarca	1 183		
Suécia	101		
CE	1 284		
TAC	1 284 (1)		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) No âmbito de um TAC global de 42 600 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	Ila (águas da CE), IV (águas da CE) HKE/2AC4-C
Bélgica	21		
Dinamarca	866		
Alemanha	99		
França	191		
Países Baixos	50		
Reino Unido	269		
CE	1 496		
TAC	1 496 (1)	TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) No âmbito de um TAC global de 42 600 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	Vb (águas da CE), VI, VII, XII, XIV HKE/571214
Bélgica	220		
Espanha	7 042		
França	10 873		
Irlanda	1 318		
Países Baixos	142		
Reino Unido	4 293		
CE	23 888		
TAC	23 888 <sup>(1)</sup>	TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) No âmbito de um TAC global de 42 600 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	VIIIabde (HKE/*8ABDE)
Bélgica	28
Espanha	1 137
França	1 137
Irlanda	142
Países Baixos	14
Reino Unido	639
CE	3 096

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	VIIIa,b,d,e HKE/8ABDE.
Bélgica	7		
Espanha	4 902		
França	11 009		
Países Baixos	14		
CE	15 932		
TAC	15 932 <sup>(1)</sup>		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) No âmbito de um TAC global de 42 600 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Vb (águas da CE), VI, VII, XII, XIV (HKE/\*57-14)

Bélgica	1
Espanha	1 420
França	2 557
Países Baixos	4
CE	3982

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE) HKE/8C3411
Espanha	3 819		
França	367		
Portugal	1 782		
CE	5 968		
TAC	5 968		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Ia (águas da CE), IV (águas da CE) WHB/2AC4-C
Dinamarca	118 475		
Alemanha	195		
Países Baixos	359		
Suécia	382		
Reino Unido	2 613		
CE	122 024		
Noruega	40 000 <sup>(1)</sup>		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		

(1) No âmbito de uma quota total de 120 000 toneladas nas águas da CE.

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	IV (águas norueguesas) WHB/04-N.
Dinamarca	18 050		
Reino Unido	950		
CE	19 000		
TAC	Sem efeito		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	V, VI, VII, XII e XIV WHB/571214
----------	---	-------	-------------------------------------

Dinamarca	9 803
Alemanha	37 947
Espanha	63 244 <sup>(1)</sup>
França	52 809
Irlanda	75 893
Países Baixos	119 216
Portugal	4 743 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	110 678
CE	474 333
Noruega	120 000 <sup>(2)(3)</sup>
Ilhas Faroé	45 000 <sup>(4)(5)</sup>

TAC Sem efeito

TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
---

- (1) Das quais até 75% podem ser capturados nas zonas VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE).
- (2) Podem ser pescadas nas águas da CE nas zonas II, IVa, VIa (a norte de 56°30'N), VIb, VII (a oeste de 12°W).
- (3) Das quais pm toneladas, no máximo, podem ser constituídas por argentinas (*Argentina spp.*).
- (4) As capturas de verdinho podem incluir capturas inevitáveis de argentinas (*Argentina spp.*).
- (5) Podem ser pescadas nas águas da CE nas zonas IVa (a norte de 56°30'N), VIb, VII (a oeste de 12°W).

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IVa WHB/*04A-C
Noruega	40 000

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	VIIIa,b,d,e WHB/8ABDE.
----------	---	-------	---------------------------

Espanha	24 404
França	18 936
Portugal	3 661
Reino Unido	17 672
CE	64 673

TAC Sem efeito

TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
---

Condições especiais:

Qualquer parte das quotas supramencionadas pode ser capturada na divisão CIEM Vb (águas da CE), subzonas VI, VII, XII e XIV (WHB/\*5B-14).

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE) WHB/8C3411
----------	---	-------	--

Espanha	107 382
Portugal	26 845
CE	134 227

TAC Sem efeito

TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
---

Espécie:	Solha-limão e solhão <i>Microstomus kitt</i> e <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona:	Ia (águas da CE), IV (águas da CE) L/W/2AC4-C
Bélgica	352		
Dinamarca	970		
Alemanha	125		
França	265		
Países Baixos	807		
Suécia	11		
Reino Unido	3 970		
CE	6 500		
TAC	6 500		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Maruca azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	Ia, IV, Vb, VI, VII (águas da CE) BLI/2A47-C
CE	Sem efeito <sup>(1)</sup>		
Noruega	200		
TAC	Sem efeito		

(1) Especificado no Regulamento (CE) n.º 2270/2004.

Espécie:	Maruca azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	Águas da CE das zonas VIa (a norte de 56° 30' N), VIb BLI/6AN6B.
Ilhas Faroé	900 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		

(1) Devem ser pescadas com rede de arrasto; as capturas acessórias de lagartixa da rocha e de peixe-espada preto devem ser imputadas a esta quota.

Espécie:	Lingue	Zona:	I, II (Águas comunitárias e águas internacionais)
	<i>Molva molva</i>		

Dinamarca	10
Alemanha	10
França	10
Reino Unido	10
Outros <sup>(1)</sup>	5
EC	45

(1) Exclusivamente para as capturas acessórias. Nesta quota não é permitida a pesca dirigida.

Espécie:	Lingue	Zona:	III (Águas comunitárias e águas internacionais)
	<i>Molva molva</i>		

Bélgica	10 (1)
Dinamarca	4976
Alemanha	610
Suécia	1930
Reino Unido	610 (1)
EC	136

(1) Não pode ser pescado na Divisão 3 IIIb,c,d.

Espécie:	Lingue	Zona:	IV (Águas comunitárias e águas internacionais)
	<i>Molva molva</i>		

Bélgica	25
Dinamarca	397
Alemanha	246
França	221
Países Baixos	8
Suécia	17
Reino Unido	3 051
EC	3 966

Espécie:	Lingue	Zona:	V (Águas comunitárias e águas internacionais)
	<i>Molva molva</i>		

Bélgica	12
Dinamarca	9
Alemanha	9
França	9
Reino Unido	9
EC	48

Espécie:	Lingue	Zona:	VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV (Águas comunitárias e águas internacionais)
	<i>Molva molva</i>		

Bélgica	56
Dinamarca	10
Alemanha	204
Espanha	4 124
França	4 397
Irlanda	1 102
Portugal	10
Reino Unido	5 063
EC	14 966

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas da CE das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII LIN/2A47-C
CE	Sem efeito <sup>(1)</sup>		
Noruega	6 800 <sup>(2) (3)</sup>		
Ilhas Faroé	800 <sup>(4) (5)</sup>		
TAC	Sem efeito		

(1) Especificado no Regulamento (CE) n.º 2270/2004.

(2) Em qualquer momento, são autorizadas, nas subzonas VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25% por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras vinte e quatro horas seguintes ao início da pesca específica. A totalidade dessas capturas ocasionais não pode ultrapassar 3 000 toneladas nas subzonas VI e VII.

(3) Incluindo bolota. As quotas para a Noruega são as seguintes: maruca: 6 000 toneladas; bolota: 4 000 toneladas. As referidas quotas podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e só podem ser pescadas com palangres na divisão CIEM Vb e nas subzonas CIEM VI e VII.

(4) Incluindo a maruca azul e a bolota. Só podem ser pescadas com palangres nas subzonas VIa (a norte de 56° 30' N) e VIb.

(5) Em qualquer momento, são autorizadas, na subzona VI, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20% por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras vinte e quatro horas seguintes ao início da pesca específica. A totalidade dessas capturas ocasionais não pode ultrapassar 75 toneladas na subzona VI.

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	IV (águas norueguesas) LIN/04-N.
Bélgica	7		
Dinamarca	878		
Alemanha	25		
França	10		
Países Baixos	1		
Reino Unido	79		
CE	1 000		
TAC	Sem efeito		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: IIIa (águas da CE), IIIbcd (águas da CE) NEP/3A/BCD
Dinamarca	3 454	
Alemanha	10	
Suécia	1 236	
CE	4 700	
TAC	4 700	TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: IIa (águas da CE), IV (águas da CE) NEP/2AC4-C
Bélgica	1 117	
Dinamarca	1 117	
Alemanha	16	
França	33	
Países Baixos	575	
Reino Unido	18 492	
CE	21 350	
TAC	21 350	TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: IV (águas norueguesas) NEP/04-N.
Dinamarca	946	
Alemanha	1	
Reino Unido	53	
CE	1 000	
TAC	Sem efeito	TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	Vb (águas da CE), VI NEP/5BC6.
Espanha	26		
França	103		
Irlanda	172		
Reino Unido	12 399		
CE	12 700		
TAC	12 700		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	VII NEP/07.
Espanha	1 173		
França	4 753		
Irlanda	7 207		
Reino Unido	6 411		
CE	19 544		
TAC	19 544		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	VIIIa,b,d,e NEP/8ABDE.
Espanha	186		
França	2 914		
CE	3 100		
TAC	3 100		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	VIIIc NEP/08C.
Espanha	156		
França	6		
CE	162		
TAC	162	TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE) NEP/9/3411
Espanha	135		
Portugal	405		
CE	540		
TAC	540	TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	IIIa PRA/03A.
Dinamarca	3 717		
Suécia	2 002		
CE	5 719		
TAC	10 710	TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	IIa (águas da CE), IV (águas da CE) PRA/2AC4-C
Dinamarca	3 626		
Países Baixos	34		
Suécia	146		
Reino Unido	1 074		
CE	4 880		
TAC	4 980		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62º de latitude norte PRA/04-N.
Dinamarca	900		
Suécia	151 <sup>(1)</sup>		
CE	1 051		
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Camarões "Penaeus" <i>Penaeus spp.</i>	Zona:	Guiana francesa PEN/FGU.
França	4 000 <sup>(1)</sup>		
CE	4 000 <sup>(1)</sup>		
Barbados	24 <sup>(1)</sup>		
Guiana	24 <sup>(1)</sup>		
Suriname	0 <sup>(1)</sup>		
Trinidade e Tobago	60 <sup>(1)</sup>		
TAC	4 108 <sup>(1)</sup>		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em profundidades inferiores a 30 metros.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Skagerrak PLE/03AN.
Bélgica	46		
Dinamarca	5 917		
Alemanha	30		
Países Baixos	1 138		
Suécia	317		
CE	7 448		
TAC	7 600		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Kattegat PLE/03AS.
Dinamarca	1 691		
Alemanha	19		
Suécia	190		
CE	1 900		
TAC	1 900		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha	Zona:
	<i>Pleuronectes platessa</i>	Ia (águas da CE), IV PLE/2AC4.
Bélgica	3 530	
Dinamarca	11 474	
Alemanha	3 310	
França	662	
Países Baixos	22 066	
Reino Unido	16 328	
CE	57 370	
Noruega	1 630	
TAC	59 000	TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Águas norueguesas (PLE/\*04N-)

CE 30 000

Espécie:	Solha	Zona:
	<i>Pleuronectes platessa</i>	Vb (águas da CE), VI, XII, XIV PLE/561214
França	27	
Irlanda	358	
Reino Unido	597	
CE	982	
TAC	982	TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	VIIa PLE/07A.
----------	---------------------------------------	-------	------------------

Bélgica	41
França	18
Irlanda	1 051
Países Baixos	13
Reino Unido	485
CE	1 608

TAC 1 608

TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	VIIb,c PLE/7BC.
----------	---------------------------------------	-------	--------------------

França	32
Irlanda	128
CE	160

TAC 160

TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	VII d,e PLE/7DE.
----------	---------------------------------------	-------	---------------------

Bélgica	843
França	2 810
Reino Unido	1 498
CE	5 151

TAC 5 151

TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha	Zona:	VII f,g
	<i>Pleuronectes platessa</i>		PLE/7FG.
Bélgica	73		
França	132		
Irlanda	202		
Reino Unido	69		
CE	476		
TAC	476		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha	Zona:	VIII,j,k
	<i>Pleuronectes platessa</i>		PLE/7HJK.
Bélgica	29		
França	58		
Irlanda	204		
Países Baixos	117		
Reino Unido	58		
CE	466		
TAC	466		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha	Zona:	VIII, IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE)
	<i>Pleuronectes platessa</i>		PLE/8/3411
Espanha	75		
França	298		
Portugal	75		
CE	448		
TAC	448		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	Vb (águas da CE), VI, XII, XIV POL/561214
Espanha	8		
França	270		
Irlanda	79		
Reino Unido	206		
CE	563		
TAC	563		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	VII POL/07.
Bélgica	529		
Espanha	32		
França	12 177		
Irlanda	1 298		
Reino Unido	2 964		
CE	17 000		
TAC	17 000		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	VIIIa,b,d,e POL/8ABDE.
Espanha	286		
França	1 394		
CE	1 680		
TAC	1 680		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	VIIIc POL/08C.
Espanha	295		
França	33		
CE	328		
TAC	328		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE) POL/9/3411
Espanha	278		
Portugal	10		
CE	288		
TAC	288		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	IIa (águas da CE), IIIa, IIIbcd (águas da CE), IV POK/2A34.
Bélgica	51		
Dinamarca	6 013		
Alemanha	15 184		
França	35 733		
Países Baixos	152		
Suécia	826		
Reino Unido	11 641		
CE	69 600		
Noruega	75 400 <sup>(1)</sup>		
TAC	145 000		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Só podem ser capturadas na subzona IV (águas da CE) e no Skagerrak. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas (POK/*04N-)		
CE	69 600		
Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62º de latitude norte POK/04-N.
Suécia	947		
CE	947		
TAC	Sem efeito		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Vb (águas da CE), VI, XII, XIV POK/561214
Alemanha	984		
França	9 774		
Irlanda	494		
Reino Unido	3 792		
CE	15 044		
TAC	15 044		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	VII, VIII, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE) POK/7X1034
Bélgica	14		
França	3 137		
Irlanda	1 568		
Reino Unido	855		
CE	5 574		
TAC	5 574		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Pregado e rodovalho <i>Psetta maxima</i> e <i>Scophthalmus rhombus</i>	Zona:	Ila (águas da CE), IV (águas da CE) T/B/2AC4-C
Bélgica	334		
Dinamarca	713		
Alemanha	182		
França	86		
Países Baixos	2 527		
Suécia	5		
Reino Unido	703		
CE	4 550		
TAC	4 550		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Raias <i>Rajidae</i>	Zona:	Ia (águas da CE), IV (águas da CE) SRX/2AC4-C
Bélgica	542		
Dinamarca	21		
Alemanha	27		
França	85		
Países Baixos	462		
Reino Unido	2 083		
CE	3 220		
TAC	3 220		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Ia (águas da CE), IV (Águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	10		
Alemanha	18		
Estónia	10		
Espanha	10		
França	168		
Irlanda	10		
Polónia	10		
Reino Unido	661		
Noruega	145 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
EC	1042		
TAC	Sem efeito		

- (1) A pesca na subzona VI só pode ser exercida com palangres.  
(2) A capturar nas águas da CE das subzonas Ia e VI.  
(3) Quota provisória, na pendência da conclusão das consultas em matéria de pesca com a Noruega para 2005

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	IIa (águas da CE), IIIa, IIIb,c,d (águas da CE), IV MAC/2A34.
Bélgica	148		
Dinamarca	11 866		
Alemanha	155		
França	467		
Países Baixos	470		
Suécia	3 526 <sup>(1) (2) (3)</sup>		
Reino Unido	435		
CE	17 067 <sup>(2)</sup>		
Noruega	28 676 <sup>(4)</sup>		
TAC	420 000 <sup>(5)</sup>		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Incluindo a pesca por este Estado-Membro de 1 865 toneladas de sarda na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE da divisão CIEM IVab (MAC/\*3A4AB).
- (2) Incluindo 315 toneladas a capturar nas águas norueguesas da subzona CIEM IV (MAC/\*04N-).
- (3) Aquando da pesca nas águas norueguesas, as capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo serão imputadas às quotas para estas espécies.
- (4) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quota pode exclusivamente ser pescada na divisão IVa, com excepção de 3 000 toneladas que podem ser pescadas na divisão IIIa.
- (5) TAC acordado pela CE, a Noruega e as ilhas Faroé para a zona norte.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

IIIa	IIIa, IVb,c	IVb	IVc	IIa (águas não comunitárias), VI, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2005 MAC/*2A6.
MAC/*03A.	MAC/*3A4BC	MAC/*04B.	MAC/*04C.	

Dinamarca	4 130		4 020
França	467		
Países Baixos	470		
Suécia		390	10
Reino Unido	435		
Noruega	3 000		

Espécie:	Sarda	Zona:	Ila (águas não comunitárias), Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV
	<i>Scomber scombrus</i>		MAC/2CX14-
Alemanha	13 845		
Espanha	20		
Estónia	115		
França	9 231		
Irlanda	46 149		
Letónia	85		
Lituânia	85		
Países Baixos	20 190		
Polónia	844		
Reino Unido	126 913		
CE	217 477		
Noruega	8 500 <sup>(1)</sup>		
Ilhas Faroé	3 322 <sup>(2)</sup>		
TAC	420 000 <sup>(3)</sup>		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Só podem ser pescadas nas zonas Ila, IVa (a norte de 56° 30' N), IVa, VIId,e,f,h.
- (2) Das quais 1 002 toneladas podem ser pescadas na divisão CIEM IVa ao norte de 59°N (zona CE) de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro. Uma quantidade de 2 763 toneladas da quota das ilhas Faroé pode ser pescada na divisão CIEM VIa (ao norte de 56°30' N) durante todo o ano e/ou nas divisões CIEM VIIe,f,h, e/ou na divisão CIEM IVa.
- (3) TAC acordado pela CE, a Noruega e as ilhas Faroé para a zona norte.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas e nos períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 15 de Fevereiro e 1 de Outubro e 31 de Dezembro, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IVa (águas da CE) MAC/*04A-C
Alemanha	4 175
Espanha	0
França	2 784
Irlanda	13 918
Países Baixos	6 089
Reino Unido	38 274
CE	65 240
Noruega	8 500
Ilhas Faroé	1 002 <sup>(1)</sup>

- (1) Ao norte de 59° N (zona CE) de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE) MAC/8C3411
Espanha	20 500 <sup>(1)</sup>		
França	136 <sup>(1)</sup>		
Portugal	4 237 <sup>(1)</sup>		
CE	24 873		
TAC	24 873		TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) As quantidades susceptíveis de troca com outros Estados-Membros podem ser pescadas até 25% da quota do Estado-Membro dador, na zona CIEM VIIIa,b,d (MAC/\*8ABD.).

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida.

	VIIIb (MAC/*08B.)
Espanha	1 722
França	11
Portugal	356

Espécie:	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	IIIa, IIIbcd (águas da CE) SOL/3A/BCD
Dinamarca	437		
Alemanha	25		
Países Baixos	42		
Suécia	16		
CE	520		
TAC	416		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	II, IV, (águas da CE) SOL/24.
Bélgica	1 527		
Dinamarca	698		
Alemanha	1 221		
França	305		
Países Baixos	13 784		
Reino Unido	785		
CE	18 320		
Noruega	280		
TAC	18 600		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	Vb (águas da CE), VI, XII, XIV SOL/561214
Irlanda	54		
Reino Unido	14		
CE	68		
TAC	68		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	VIIa SOL/07A.
Bélgica	474		
França	6		
Irlanda	117		
Países Baixos	150		
Reino Unido	213		
CE	960		
TAC	960		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	VIIb,c SOL/7BC.
França	10		
Irlanda	55		
CE	65		
TAC	65		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	VIII f,g SOL/7FG.
Bélgica	625		
França	63		
Irlanda	31		
Reino Unido	281		
CE	1 000		
TAC	1 000		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	VIII h,j,k SOL/7HJK.
Bélgica	54		
França	108		
Irlanda	293		
Países Baixos	87		
Reino Unido	108		
CE	650		
TAC	650		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	VIIIa,b SOL/8AB.
Bélgica	51		
Espanha	9		
França	3 796		
Países Baixos	284		
CE	4 140		
TAC	4 140	TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Linguado <i>Solea spp.</i>	Zona:	VIIIc,d,e, IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE) SOX/8CDE34
Espanha	458		
Portugal	758		
CE	1 216		
TAC	1 216	TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	IIIa SPR/03A.
Dinamarca	33 504		
Alemanha	70		
Suécia	12 676		
CE	46 250		
TAC	50 000	TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Ia (águas da CE), IV (águas da CE) SPR/2AC4-C
Bélgica	2 877		
Dinamarca	227 669		
Alemanha	2 877		
França	2 877		
Países Baixos	2 877		
Suécia	1 330 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	9 493		
CE	250 000		
Noruega	1 000 <sup>(2)</sup>		
Ilhas Faroé	6 000 <sup>(3)</sup>		
TAC	257 000		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Incluindo galeota.

(2) Só podem ser capturadas na subzona IV (águas da CE).

(3) A quota inclui um máximo de 1 200 toneladas de capturas acessórias de arenque. As eventuais capturas acessórias de verdinho serão imputadas à quota de verdinho estabelecida para as zonas de pesca VIa, VIb e VII.

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	VIIde SPR/7DE.
Bélgica	38		
Dinamarca	2 496		
Alemanha	38		
França	538		
Países Baixos	538		
Reino Unido	4 032		
CE	7 680		
TAC	7 680		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>	Zona:	Ila (águas da CE), IV (águas da CE) DGS/2AC4-C
Bélgica	19		
Dinamarca	111		
Alemanha	20		
França	35		
Países Baixos	30		
Suécia	2		
Reino Unido	919		
CE	1 136		
Noruega	100 <sup>(1)</sup>		
TAC	1 236		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Incluindo capturas com palangre de perna de moça e lixinha da fundura de veludo, sapata, lixa, lixinha da fundura grada, xarinha preta e carocho. Esta quota só pode ser pescada nas subzonas CIEM IV, VI e VII.

Espécie:	Carapau <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	IIa (águas da CE), IV (águas da CE) JAX/2AC4-C
Bélgica	64		
Dinamarca	27 547		
Alemanha	2 077		
França	44		
Irlanda	1 599		
Países Baixos	4 469		
Suécia	750		
Reino Unido	4 066		
CE	40 616		
Noruega	1 600 <sup>(1)</sup>		
Ilhas Faroé	1 823 <sup>(2)</sup>		
TAC	42 727		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Só podem ser capturadas na subzona IV (águas da CE).

(2) No âmbito de uma quota total de 6 500 toneladas nas zonas CIEM IV, VIa (a norte de 56°30'N) e VIIe,f,h.

Espécie:	Carapau <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV JAX/578/14
Dinamarca	12 088		
Alemanha	9 662		
Espanha	13 195		
França	6 384		
Irlanda	31 454		
Países Baixos	46 096		
Portugal	1 277		
Reino Unido	13 067		
CE	133 223		
Ilhas Faroé	4 955 <sup>(1)(2)</sup>		
TAC	137 000		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Esta quota só pode ser pescada nas zonas CIEM IV, VIa (a norte de 56° 30' N) e VIIe,f,h.  
(2) No âmbito de uma quota total de 6 500 toneladas nas zonas CIEM IV, VIa (a norte de 56°30'N) e VIIe,f,h.

Espécie:	Carapau <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	VIIIc, IX JAX/8C9.
Espanha	29 587 <sup>(1)</sup>		
França	377 <sup>(1)</sup>		
Portugal	25 036 <sup>(1)</sup>		
CE	55 000		
TAC	55 000		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Das quais um máximo de 5% pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques será afectado do coeficiente de 1,2.

Espécie:	Carapau <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	X, CEEAF (1) JAX/X34PRT
Portugal	3 200		
CE	3 200		
TAC	3 200		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Águas adjacentes aos Açores sob a soberania ou jurisdição de Portugal.

Espécie:	Carapau <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	CECAF (águas da CE) (1) JAX/341PRT
Portugal	1 600		
CE	1 600		
TAC	1 600		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Águas adjacentes ao arquipélago da Madeira sob a soberania ou jurisdição de Portugal.

Espécie:	Carapau <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	CECAF (águas da CE) (1) JAX/341SPN
Espanha	1 600		
CE	1 600		
TAC	1 600		TAC de precaução nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Águas adjacentes às ilhas Canárias sob a soberania ou jurisdição de Espanha.

Espécie:	Faneca da Noruega <i>Trisopterus esmarki</i>	Zona:	IIa (águas da CE), IIIa, IV (águas da CE) NOP/2A3A4.
Dinamarca	0		
Alemanha	0		
Países Baixos	0		
CE	0		
Noruega	1 000 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito	TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Esta quota só pode ser pescada na divisão CIEM VIa, a norte de 56° 30' de latitude norte.

Espécie:	Faneca da Noruega <i>Trisopterus esmarki</i>	Zona:	IV (águas norueguesas) NOP/04-N.
Dinamarca	4 750 <sup>(1) (2)</sup>		
Reino Unido	250 <sup>(1) (2)</sup>		
CE	5 000 <sup>(1) (2)</sup>		
TAC	Sem efeito	TAC analíticos nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Incluindo carapau misturado de forma inextricável.

(2) Apenas enquanto capturas acessórias.

Espécie:	Peixes industriais	Zona:	IV (águas norueguesas) I/F/04-N.
Suécia	800 <sup>(1)(2)</sup>		
CE	800		
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

(2) Das quais, no máximo 400 toneladas de carapau.

Espécie:	Quota combinada	Zona:	Águas da CE das zonas Vb, VI, VII R/G/5B67-C
CE	Nenhuma restrição		
Noruega	600 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		

(1) Capturados exclusivamente com palangres, incluindo lagartixas-do-mar, moras e abróteas do alto.

Espécie:	Outras espécies	Zona:	IV (águas norueguesas) OTH/04-N.
Bélgica	38		
Dinamarca	3 500		
Alemanha	395		
França	162		
Países Baixos	280		
Suécia	Sem efeito <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	2 625		
CE	7 000		
TAC	Sem efeito		

TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota atribuída à Suécia pela Noruega, no nível tradicional para "outras espécies".

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da CE das zonas IIa, IV, VIa a norte de 56° 30' N OTH/2A46AN
CE	Nenhuma restrição		
Noruega	4 720 <sup>(1)</sup>		
Ilhas Faroé	400 <sup>(2)</sup>		
TAC	Sem efeito		

(1) Limitada às zonas IIa e IV. Incluindo pescarias não especificamente mencionadas.

(2) Limitada a capturas acessórias de peixes brancos nas zonas IV e VIa.

ANEXO IC

ATLÂNTICO NORDESTE E  
GRONELÂNDIA, zonas CIEM I, II, IIIa, IV, V, XII, XIV  
e NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia)

Espécie:	Caranguejos das neves do Pacífico <i>Chionoecetes</i> spp.	Zona:	NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia) PCR/N01GRN
Irlanda	0 <sup>(1)</sup>		
Espanha	0 <sup>(1)</sup>		
CE	0 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia) RNG/N01GRN
Alemanha	1 035 <sup>(2)</sup>		
CE	1 035 <sup>(1)(2)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Das quais 315 toneladas são atribuídas à Noruega.

(2) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	V, XIV (águas da Gronelândia) RNG/514GRN
Alemanha	0 <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	0 <sup>(2)</sup>		
CE	285 <sup>(1)(2)</sup>		
TAC	Sem efeito	TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Das quais 285 toneladas são atribuídas à Noruega.

(2) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	I, II (águas da CE e águas internacionais) HER/1/2.
Bélgica	27		
Dinamarca	26 909		
Alemanha	4 713		
Espanha	89		
França	1 161		
Irlanda	6 967		
Países Baixos	9 630		
Polónia	1 362		
Portugal	89		
Finlândia	417		
Suécia	9 972		
Reino Unido	17 205		
CE	78 541		
Ilhas Faroé	7 548 <sup>(1)</sup>		
TAC	890 000		

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Podem ser pescadas nas águas da CE.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	II, Vb a norte de 62° N (ilhas Faroé) (HER/*25B-F)
Bélgica	3
Dinamarca	2 580
Alemanha	452
Espanha	9
França	111
Irlanda	668
Países Baixos	924
Polónia	131
Portugal	9
Finlândia	40
Suécia	956
Reino Unido	1 650

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	I, II (águas norueguesas) COD/1N2AB.
Alemanha	2 356		
Grécia	292		
Espanha	2 628		
Irlanda	292		
França	2 163		
Portugal	2 628		
Reino Unido	9 140		
CE	19 499		
TAC	471 000		<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">           Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.         </div>

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	NAFO 0, 1 (incl.V, XIV (águas da Gronelândia)) COD/N01514
Alemanha	0 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	0 <sup>(1)</sup>		
CE	0 <sup>(1)</sup>		
TAC	0		<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">           Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.         </div>

(1) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	I, II b COD/1/2B.
----------	---------------------------------	-------	----------------------

Alemanha	3 116
Espanha	8 056
França	1 330
Polónia	1 460
Portugal	1 701
Reino Unido	1 995
Todos os Estados- -Membros	100 <sup>(1)</sup>
CE	17 757 <sup>(2)</sup>

TAC 471 000

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
---

- (1) Com excepção da Alemanha, de Espanha, da França, da Polónia, de Portugal e do Reino Unido.
- (2) A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a Comunidade na zona de Spitzbergen e Bear Island não prejudica de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

Espécie:	Bacalhau e arinca <i>Gadus morhua</i> e <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	Vb (águas das ilhas Faroé) C/H/05B-F.
----------	---	-------	--

Alemanha	10
França	60
Reino Unido	430
CE	500

TAC Sem efeito

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
---

Espécie:	Alabote do Atlântico <i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Zona: V, XIV (águas da Gronelândia) HAL/514GRN	
Portugal	800 <sup>(3)</sup>		
CE	1 000 <sup>(1)(2)(3)</sup>		
TAC	Sem efeito	<table border="1"> <tr> <td>Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.</td> </tr> </table>	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.			

- (1) Das quais 200 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega.
- (2) Se as capturas acessórias de alabote do Atlântico na pesca de arrasto de bacalhau e cantarilho conduzirem à superação desta quota, as autoridades da Gronelândia encontrarão soluções que permitam que os navios comunitários continuem a pescar bacalhau e cantarilho até ao limite das respectivas quotas.
- (3) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Alabote do Atlântico <i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Zona: NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia) HAL/N01GRN
CE	200 <sup>(1)(2)(3)</sup>	
TAC	Sem efeito	

- (1) Das quais 200 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega.
- (2) Se as capturas acessórias de alabote do Atlântico na pesca de arrasto de bacalhau e cantarilho conduzirem à superação desta quota, as autoridades da Gronelândia encontrarão soluções que permitam que os navios comunitários continuem a pescar bacalhau e cantarilho até ao limite das respectivas quotas.
- (3) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona: IIb CAP/02B.
CE	0	
TAC	0	

Espécie:	Capelim	Zona:	V, XIV (águas da Gronelândia)
	<i>Mallotus villosus</i>		CAP/514GRN

Todos os Estados-  
-Membros 0 <sup>(1)</sup>

CE 0 <sup>(1)</sup>

TAC Sem efeito

(1) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Arinca	Zona:	I, II (águas norueguesas)
	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>		HAD/1N2AB.

Alemanha 484

França 291

Reino Unido 1 485

CE 2 260

TAC Sem efeito

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
---

Espécie:	Verdinho	Zona:	I, II (águas internacionais)
	<i>Micromesistius poutassou</i>		WHB/1/2INT

CE 70 000

TAC Sem efeito

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	I, II (águas norueguesas) WHB/1/2-N.
Alemanha	500		
França	500		
CE	1 000		
TAC	Sem efeito	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Vb (águas das ilhas Faroé) WHB/05B-F.
Dinamarca	7 040		
Alemanha	480		
França	768		
Países Baixos	672		
Reino Unido	7 040		
CE	16 000		
TAC	Sem efeito	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Maruca e maruca azul <i>Molva molva</i> e <i>Molva dypterigia</i>	Zona:	Vb (ilhas Faroé) B/L/05B-F.
----------	--	-------	--------------------------------

Alemanha	950 <sup>(1)</sup>
França	2 106 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	184 <sup>(1)</sup>
CE	3 240 <sup>(1)</sup>

TAC Sem efeito

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) As capturas acessórias, até uma quantidade de 1 080 toneladas, de lagartixa da rocha e de peixe-espada preto devem ser imputadas a esta quota.

Espécie:	Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	V, XIV (águas da Gronelândia) PRA/514GRN
----------	--	-------	---

Dinamarca	887 <sup>(2)</sup>
França	887 <sup>(2)</sup>
CE	5 675 <sup>(1)(2)</sup>

TAC Sem efeito

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Das quais 2 750 toneladas são atribuídas à Noruega e 1 150 toneladas às ilhas Faroé.

(2) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia) PRA/N01GRN
----------	--	-------	--

Dinamarca	2 000 <sup>(1)</sup>
França	2 000 <sup>(1)</sup>
CE	4 000 <sup>(1)</sup>

TAC Sem efeito

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	I, II (águas norueguesas) POK/1N2AB.
Alemanha	2 880		
França	463		
Reino Unido	257		
CE	3 600		
TAC	Sem efeito	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	I, II (águas internacionais) POK/1/2INT
CE	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Vb (ilhas Faroé) POK/05B-F.
Bélgica	50		
Alemanha	310		
França	1 510		
Países Baixos	50		
Reino Unido	580		
CE	2 500		
TAC	Sem efeito	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	I, II (águas norueguesas) GHL/1N2AB.
Alemanha	50		
Reino Unido	50		
CE	100		
TAC	Sem efeito	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	I, II (águas internacionais) GHL/1/2INT
CE	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	V, XIV (águas da Gronelândia) GHL/514GRN
Alemanha	5 154 <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	271 <sup>(2)</sup>		
CE	6 300 <sup>(1)(2)</sup>		
TAC	Sem efeito	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Das quais 800 toneladas são atribuídas à Noruega e 75 toneladas às ilhas Faroé.

(2) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	NAFO 0,1 (águas da Gronelândia) GHL/N01GRN
----------	---	-------	---

Alemanha 550 <sup>(2)</sup>  
CE 1 500 <sup>(1)(2)</sup>

TAC Sem efeito

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Das quais 800 toneladas são atribuídas à Noruega e 150 toneladas às ilhas Faroé.  
(2) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	Ia (águas norueguesas) MAC/02A-N.
----------	----------------------------------	-------	--------------------------------------

Dinamarca 8 500 <sup>(1)</sup>  
CE 8 500 <sup>(1)</sup>

TAC Sem efeito

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Também podem ser capturadas na subzona IV (águas norueguesas) e na divisão IIa (águas não comunitárias) (MAC/\*4N-2A).

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	Vb (ilhas Faroé) MAC/05B-F.
----------	----------------------------------	-------	--------------------------------

Dinamarca 2 763 <sup>(1)</sup>  
CE 2 763

TAC Sem efeito

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Podem ser pescadas na divisão IIa (águas da CE) (MAC/\*04A-C).

Espécie:	Cantarilhos do Norte <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	V, XII, XIV (1)(2)  RED/51214.
----------	--	-------	--------------------------------------

Estónia	344 <sup>(2)</sup>
Alemanha	6 986 <sup>(2)</sup>
Espanha	1 227 <sup>(2)</sup>
França	652 <sup>(2)</sup>
Irlanda	2 <sup>(2)</sup>
Letónia	562 <sup>(2)</sup>
Lituânia	3 625 <sup>(2)</sup>
Países Baixos	3 <sup>(2)</sup>
Polónia	629 <sup>(2)</sup>
Portugal	1 466 <sup>(2)</sup>
Reino Unido	17 <sup>(2)</sup>
CE	15 513 <sup>(2)</sup>

TAC Sem efeito

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
---

(1) Águas da CE e águas internacionais.

(2) Podem ser capturadas na Área de Regulamentação da NAFO, subárea 2, divisões IF e 3K, mas serão imputadas à quota para V,XII,XIV no âmbito de uma quota total de 25 000 toneladas (RED/\*N1F3K).

Espécie:	Cantarilhos do Norte <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	I, II (águas norueguesas)  RED/1N2AB.
----------	--	-------	---

Alemanha	766 <sup>(1)</sup>
Espanha	95 <sup>(1)</sup>
França	84 <sup>(1)</sup>
Portugal	405 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	150 <sup>(1)</sup>
CE	1 500 <sup>(1)</sup>

TAC Sem efeito

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
---

(1) Apenas enquanto capturas acessórias.

Espécie:	Cantarilhos do Norte <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	V, XIV (águas da Gronelândia)  RED/514GRN
----------	--	-------	---

Alemanha	11 794 <sup>(4)</sup>
França	60 <sup>(4)</sup>
Reino Unido	84 <sup>(4)</sup>
CE	15 938 <sup>(1)(2)(3)(4)</sup>

TAC	Sem efeito	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
-----	------------	---

- (1) Um máximo de 12 500 toneladas pode ser pescado com redes de arrasto pelágico. As capturas realizadas com redes de arrasto pelo fundo e com redes de arrasto pelágico devem ser comunicadas separadamente. Podem ser pescadas a leste ou a oeste.
- (2) 3 500 toneladas, a pescar com redes de arrasto pelágico, são atribuídas à Noruega.
- (3) 500 toneladas são atribuídas às ilhas Faroé. As capturas realizadas com redes de arrasto pelo fundo e com redes de arrasto pelágico devem ser comunicadas separadamente.
- (4) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Cantarilhos do Norte <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Vb (águas das ilhas Faroé)  RED/05B-F.
----------	--	-------	--

Bélgica	29
Alemanha	3 679
França	249
Reino Unido	43
CE	4 000

TAC	Sem efeito	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
-----	------------	---

Espécie:	Capturas acessórias	Zona:	NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia)
			XBC/ N01GRN

CE 2 000 <sup>(1)(2)</sup>

TAC Sem efeito

- (1) Respeitantes às capturas acessórias combinadas de bacalhau, peixe-lobo, raia, maruca e bolota. As capturas acessórias de bacalhau não podem ser superiores a 100 toneladas. Podem ser pescadas a leste ou a oeste.
- (2) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie:	Outras espécies <sup>(1)</sup>	Zona:	I, II (águas norueguesas)
			OTH/IN2AB.

Alemanha 150 <sup>(1)</sup>

França 60 <sup>(1)</sup>

Reino Unido 240 <sup>(1)</sup>

CE 450 <sup>(1)</sup>

TAC Sem efeito

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
---

- (1) Apenas enquanto capturas acessórias.

Espécie:	Outras espécies <sup>(1)</sup>	Zona:	Vb (ilhas Faroé) OTH/05B-F.
Alemanha	305		
França	275		
Reino Unido	180		
CE	760		
TAC	Sem efeito		Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão das espécies sem valor comercial.

Espécie:	Peixes chatos	Zona:	Vb (águas das ilhas Faroé) FLX/05B-F.
Alemanha	108		
França	84		
Reino Unido	408		
CE	600		
TAC	Sem efeito		Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

## ANEXO ID

### ZONA ATLÂNTICO NOROESTE DA NAFO

Todos os TAC e condições associadas são adoptados no âmbito da NAFO.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	NAFO 2J3KL COD/N2J3KL
----------	---------------------------------	-------	--------------------------

CE 0<sup>(1)</sup>

TAC 0<sup>(1)</sup>

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no artigo 28.º.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	NAFO 3NO COD/N3NO.
----------	---------------------------------	-------	-----------------------

CE 0<sup>(1)</sup>

TAC 0<sup>(1)</sup>

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no artigo 28.º.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	NAFO 3M COD/N3M.
----------	---------------------------------	-------	---------------------

CE 0<sup>(1)</sup>

TAC 0<sup>(1)</sup>

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no artigo 28.º.

Espécie:	Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona:	NAFO 2J3KL WIT/N2J3KL
----------	---	-------	--------------------------

CE 0<sup>(1)</sup>

TAC 0<sup>(1)</sup>

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no artigo 28.º.

Espécie:	Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona:	NAFO 3NO WIT/N3NO.
----------	---	-------	-----------------------

CE 0<sup>(1)</sup>

TAC 0<sup>(1)</sup>

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no artigo 28.º.

Espécie:	Solha americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	Zona:	NAFO 3M PLA/N3M.
----------	--	-------	---------------------

CE 0<sup>(1)</sup>

TAC 0<sup>(1)</sup>

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no artigo 28.º.

Espécie:	Solha americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	Zona:	NAFO 3LNO PLA/N3LNO.
----------	--	-------	-------------------------

CE 0<sup>(1)</sup>

TAC 0<sup>(1)</sup>

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no artigo 28.º.

Espécie:	Pota do Norte <i>Illex illecebrosus</i>	Zona:	subzonas NAFO 3 e 4 SQI/N34.
Estónia	128 <sup>(2)</sup>		
Letónia	128 <sup>(2)</sup>		
Lituânia	128 <sup>(2)</sup>		
Polónia	227 <sup>(2)</sup>		
CE	(1)(2)		
TAC	34 000		Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Nenhuma parte comunitária especificada. Está disponível um total de 29 467 toneladas para o Canadá e os Estados-Membros da CE, com excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.
- (2) A pescar entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

Espécie:	Solha dos mares do Norte <i>Limanda ferruginea</i>	Zona:	NAFO 3LNO YEL/N3LNO.
Estónia			
Letónia			
Lituânia			
Polónia			
CE	0 <sup>(1)(2)</sup>		
TAC	15 000		

(1) Apesar de a Comunidade ter acesso a uma quota partilhada de 76 toneladas, foi decidido estabelecer esta quantidade em 0. Não será possível exercer uma pesca dirigida a esta espécie, que será alvo apenas de capturas acessórias limitadas nos termos do disposto no artigo 28.º

(2) As capturas efectuadas pelos navios no âmbito desta quota são comunicadas ao Estado-Membro de pavilhão, que transmite estas informações ao Secretário da NAFO, por intermédio da Comissão, em intervalos de 48 horas.

Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	NAFO 3NO CAP/N3NO.
----------	-------------------------------------	-------	-----------------------

CE 0 <sup>(1)</sup>

TAC 0 <sup>(1)</sup>

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no artigo 28.º.

Espécie:	Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	NAFO 3L(1) PRA/N3L.
----------	--	-------	------------------------

Estónia 144 <sup>(2)</sup>

Letónia 144 <sup>(2)</sup>

Lituânia 144 <sup>(2)</sup>

Polónia 144 <sup>(2)</sup>

CE 144 <sup>(2)(3)</sup>

TAC 13 000

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
---

(1) Com exclusão da *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30' 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

(2) A pescar entre 1 de Janeiro e 31 de Março, 1 de Julho e 14 de Setembro e 1 de Dezembro e 31 de Dezembro.

(3) Todos os Estados-Membros, excepto Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia.

Espécie:	Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	NAFO 3M (1) PRA/N3M.
TAC	(2)		

- (1) Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto N.º	Latitude N	Longitude W
1	47°20'0	46°40'0
2	47°20'0	46°30'0
3	46°00'0	46°30'0
4	46°00'0	46°40'0

Quando pescarem camarão nesta *box*, independentemente de atravessarem ou não a linha de separação entre as divisões NAFO 3L e 3M, os navios deverão fazer relatório nos termos do ponto 1.3 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 189/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, que fixa as normas de execução relativas a determinadas medidas de controlo adoptadas pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 21 de 30.1.1992, p. 4). Regulamento com a última redacção que he foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1048/97 (JO L 154 de 12.6.1997, p. 1).

Além disso, será proibida entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2005 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto N.º	Latitude N	Longitude W
1	47°55'0	45°00'0
2	47°30'0	44°15'0
3	46°55'0	44°15'0
4	46°35'0	44°30'0
5	46°35'0	45°40'0
6	47°30'0	45°40'0
7	47°55'0	45°00'0

- (2) Sem efeito. Pescaria gerida com limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa estabelecerão autorizações de pesca especiais para os seus navios de pesca que exerçam esta pescaria e notificá-las-ão à Comissão antes de o navio iniciar as suas actividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94. Em derrogação do artigo 8.º do mesmo regulamento, as autorizações só passarão a ser válidas se a Comissão não tiver formulado objecção no prazo de cinco dias úteis após a sua notificação.

O número máximo de navios e de tempo de pesca autorizados será de:

Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	2	131
Estónia	8	1667
Espanha	10	257
Letónia	4	490
Lituânia	7	579
Polónia	1	100
Portugal	1	69

Mensalmente, no prazo de 25 dias seguintes ao mês civil em que são realizadas as capturas, cada Estado-Membro comunicará à Comissão o número de dias de pesca passados na divisão 3M e na zona definida na nota (1) acima.

Espécie:	Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: NAFO 3LMNO GHL/N3LMNO
Estónia	380	
Alemanha	388	
Letónia	54	
Lituânia	27	
Espanha	5 208	
Portugal	2 197	
CE	8 254	
TAC	14 079	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Raias <i>Rajidae</i>	Zona:	NAFO 3LNO SRX/N3LNO.
Espanha	6 561		
Portugal	1 274		
Estónia	546		
Lituânia	119		
CE	8 500		
TAC	13 500		Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Cantarilhos do Norte <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3LN RED/N3LN.
CE	0 <sup>(1)</sup>		
TAC	0 <sup>(1)</sup>		

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no artigo 28.º.

Espécie:	Cantarilhos do Norte <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3M RED/N3M.
Estónia	1 571 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	513 <sup>(1)</sup>		
Espanha	233 <sup>(1)</sup>		
Letónia	1 571 <sup>(1)</sup>		
Lituânia	1 571 <sup>(1)</sup>		
Portugal	2 354 <sup>(1)</sup>		
CE	7 813 <sup>(1)</sup>		
TAC	5 000 <sup>(1)</sup>		Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Esta quota está sujeita à observância do TAC de 5 000 toneladas estabelecido para esta unidade populacional. Após esgotamento do TAC, a pesca dirigida a esta unidade populacional será suspensa independentemente do nível das capturas.

Espécie:	Cantarilhos do Norte <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3O  RED/N3O.
Espanha	1 771 <sup>(1)</sup>		
Portugal	5 229 <sup>(1)</sup>		
CE	7 000 <sup>(1)</sup>		
TAC	20 000 <sup>(1)</sup>		

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Abrótea branca <i>Urophycis tenuis</i>	Zona:	NAFO 3NO  HKW/N3NO.
Espanha	2 160		
Portugal	2 835		
CE	5 000		
TAC	8 500		

Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

## ANEXO IE

### PEIXES ALTAMENTE MIGRADORES – Todas as zonas

Nestas zonas, os TAC são adoptados no âmbito das organizações internacionais de pesca para as pescarias do atum, como a ICCAT e a IATTC.

Espécie:	Atum rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45° de longitude oeste e Mediterrâneo BFT/AE045W
Chipre	(1)		
Grécia	323,4		
Espanha	6 276,7		
França	6 192,7		
Itália	4 888		
Malta	(1)		
Portugal	590,2		
Todos os Estados- -Membros	60 (2)		
CE	18 331		
TAC	32 000		Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- (1) Chipre e Malta podem pescar no âmbito da quota "outros" da ICCAT, em conformidade com os quadros de cumprimento da ICCAT adoptados na reunião anual da ICCAT de 2003.
- (2) Excepto Chipre, Grécia, Espanha, França, Itália, Malta e Portugal, e apenas como captura acessória.

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte SWO/AN05N
Espanha	6 541,5		
Portugal	1 010,4		
Todos os Estados- -Membros	148,5 <sup>(1)</sup>		
CE	7 700,4		
TAC	14 000		Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Excepto Espanha e Portugal, e apenas como captura acessória.

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° de latitude norte SWO/AS05N
Espanha	6 595,6		
Portugal	371,1		
CE	6 966,7		
TAC	15 956		Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Atum voador do Norte <i>Germo alalunga</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte ALB/AN05N
Irlanda	5 723,3 <sup>(1)(3)</sup>		
Espanha	31 383 <sup>(1)(3)</sup>		
França	8 217 <sup>(1)(3)</sup>		
Reino Unido	600,7 <sup>(1)(3)</sup>		
Portugal	4 129,5 <sup>(1)(3)</sup>		
CE	50 053,5 <sup>(1)(2)</sup>		
TAC	34 500	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

- (1) É proibido o uso de redes de emalhar, redes de emalhar fundeadas, tresmalhos e redes de enredar.
- (2) O número de navios de pesca comunitários que pescam atum voador do Norte como espécie-alvo é fixado em pm navios em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001.
- (3) Repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro autorizados a pescar atum voador do Norte como espécie-alvo em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001:

<u>Estado-Membro</u>	<u>Número máximo de navios</u>
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310
CE	1 253

Espécie:	Atum voador do Sul <i>Germo alalunga</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° de latitude norte ALB/AS05N
Espanha	943,7		
França	311		
Portugal	660		
CE	1 914,7		
TAC	30 915	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Atum patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Oceano Atlântico BET/ATLANT
Espanha	21 526,4		
França	9 438		
Portugal	13 511		
CE	44 475,4		
TAC	90 000		Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Espadim azul do Atlântico <i>Makaira nigricans</i>	Zona:	Oceano Atlântico BUM/ATLANT
CE	103		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Espadim branco do Atlântico <i>Tetrapturus alba</i>	Zona:	Oceano Atlântico WHM/ATLANT
CE	46,5		
TAC	Sem efeito		

## ANEXO IF

### ANTÁRCTICO – Zona da CCAMLR

Estes TAC, adoptados pela CCAMLR, não são atribuídos aos membros da CCAMLR, pelo que a parte da Comunidade não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Espécie:	Peixe-gelo austral <i>Chaenocephalus aceratus</i>	Zona:	FAO 48,3 Antártico SSI/F483.
----------	--	-------	---------------------------------

TAC 2 200 <sup>(1)</sup>

(1) TAC para cobrir as capturas acessórias em qualquer pescaria dirigida. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, será encerrada a pescaria dirigida.

Espécie:	Peixe-gelo bicudo <i>Channichthys rhinoceratus</i>	Zona:	FAO 58.5.2 Antártico LIC/F5852.
----------	---	-------	------------------------------------

TAC 150 <sup>(1)</sup>

(1) TAC para cobrir as capturas acessórias nas pescarias de *Dissostichus eleginoides* e *Champsocephalus gunnari*. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, serão encerradas as respectivas pescarias.

Espécie:	Peixe-gelo do Antártico <b>Champsocephalus gunnari</b>	Zona:	FAO 48,3 Antártico ANI/F483.
----------	---	-------	---------------------------------

TAC 3 574 <sup>(1)</sup>

(1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 15 de Novembro de 2004 e 14 de Novembro de 2005. A pesca desta unidade populacional no período compreendido entre 1 de Março e 31 de Maio de 2005 é limitada a 894 toneladas.

Espécie:	Peixe-gelo do Antártico <i>Champscephalus gunnari</i>	Zona:	FAO 58.5.2 Antártico(2) ANI/F5852.
TAC	1 864 <sup>(1)</sup>		

- (1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2004 e 30 de Novembro de 2005.
- (2) Em seguida, para TAC, a zona autorizada à pesca é definida como a parte da divisão estatística FAO 58.5.2 situada na zona delimitada por uma linha:
- Que vai do ponto de intersecção entre o meridiano de 72°15' de longitude este e o limite fixado no acordo marítimo franco-australiano para sul, ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 53°25' de latitude sul;
  - Em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 74° de longitude este;
  - Em seguida, para nordeste, ao longo do geodésico até à intersecção do paralelo de 52°40' de latitude sul e do meridiano de 76° de longitude este;
  - Em seguida, para norte ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 52° de latitude sul;
  - Em seguida, para noroeste, ao longo do geodésico até à intersecção do paralelo de 51° de latitude sul e do meridiano de 76°30' de longitude este; e
  - Em seguida, para sudoeste, ao longo do geodésico até ao ponto inicial.

Espécie:	Marlonga negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona:	FAO 48,3 Antártico TOP/F483.
TAC	3 050 <sup>(1)(2)</sup>		

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Zona de gestão A:	0
48 W a 43 30 W – 52 30 S a 56 S (TOP/*F483A)	
Zona de gestão B:	915
43 30 W a 40 W – 52 30 S a 56 S (TOP/*F483B)	
Zona de gestão C:	2 135
40 W a 33 30 W – 52 30 S a 56 S (TOP/*F483C)	

- (1) Este TAC é aplicável à pescaria com palangre de 1 de Maio a 31 de Agosto de 2005 e à pescaria com nassas de 1 de Dezembro de 2004 a 30 de Novembro de 2005.
- (2) Incluindo 152 toneladas de raias e 152 toneladas de *Macrorus* spp., enquanto capturas acessórias.

Espécie:	Marlonga negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona:	FAO 48,4 Antártico TOP/F484.
TAC	28 <sup>(1)(2)</sup>		

- (1) A pescar exclusivamente com palangres.
- (2) Este TAC é aplicável durante uma campanha de pesca definida como a aplicada na subzona 48.3 ou até ser atingido o limite de capturas de *Dissostichus eleginoides* na subzona 48.4 ou até ser atingido o limite de capturas de *Dissostichus eleginoides* na subzona 48.3, como especificado acima.

Espécie:	Marlonga negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona:	FAO 58.5.2 Antártico TOP/F5852.
TAC	2 787 <sup>(1)(2)</sup>		

- (1) Este TAC é aplicável à pesca de arrasto de 1 de Dezembro de 2004 a 30 de Novembro de 2005 e à pesca com palangre de 1 de Maio a 31 de Agosto de 2005.
- (2) Este TAC é aplicável apenas a oeste de 79°20'E. É proibido pescar a leste deste meridiano nesta zona (ver anexo XV).

Espécie:	Krill do Antártico <i>Euphausia superba</i>	Zona:	FAO 48 KRI/F48.
TAC	4 000 000 <sup>(1)</sup>		

- (1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2004 e 30 de Novembro de 2005.

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Subzona 48.1 (KRI/*F481.)	1 008 000
Subzona 48.2 (KRI/*F482.)	1 104 000
Subzona 48.3 (KRI/*F483.)	1 056 000
Subzona 48.4 (KRI/*F484.)	832 000

Espécie:	Krill do Antártico <i>Euphausia superba</i>	Zona:	FAO 58.4.1 Antártico KRI/F5841.
TAC	440 000 <sup>(1)</sup>		

(1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2004 e 30 de Novembro de 2005.

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas áreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.1 a oeste de 115° E (KRI/*F-41W)	277 000
Divisão 58.4.1 a leste de 115° E (KRI/*F-41E)	163 000

Espécie:	Krill do Antártico <i>Euphausia superba</i>	Zona:	FAO 58.4.2 Antártico KRI/F5842.
TAC	450 000 <sup>(1)</sup>		

(1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2004 e 30 de Novembro de 2005.

Espécie:	Nototénia cabeça-chata <i>Gobionotothen gibberifrons</i>	Zona:	FAO 48,3 Antártico NOG/F483.
TAC	1 470 <sup>(1)</sup>		

(1) TAC para cobrir as capturas acessórias em qualquer pescaria dirigida. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, será encerrada a pescaria dirigida.

Espécie:	Nototénia escamuda <i>Lepidonotothen squamifrons</i>	Zona:	FAO 48,3 Antártico NOS/F483.
TAC	300 <sup>(1)</sup>		

(1) TAC para cobrir as capturas acessórias em qualquer pescaria dirigida. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, será encerrada a pescaria dirigida.

Espécie:	Nototénia escamuda <i>Lepidonotothen squamifrons</i>	Zona:	FAO 58.5.2 Antártico NOS/F5852.
----------	---	-------	------------------------------------

TAC 80 <sup>(1)</sup>

(1) TAC para cobrir as capturas acessórias em qualquer pescaria dirigida. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, será encerrada a pescaria dirigida.

Espécie:	Nototénia marmoreada <i>Notothenia rossii</i>	Zona:	FAO 48,3 Antártico NOR/F483.
----------	--	-------	---------------------------------

TAC 300 <sup>(1)</sup>

(1) TAC para cobrir as capturas acessórias em qualquer pescaria dirigida. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, será encerrada a pescaria dirigida.

Espécie:	Caranguejo <i>Paralomis</i> spp.	Zona:	FAO 48,3 Antártico PAI/F483.
----------	-------------------------------------	-------	---------------------------------

TAC 1 600 <sup>(1)</sup>

(1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2004 e 30 de Novembro de 2005.

Espécie:	Peixe-gelo da Geórgia do Sul <i>Pseudochaenichthys georgianus</i>	Zona:	FAO 48,3 Antártico SGI/F483.
----------	--	-------	---------------------------------

TAC 300 <sup>(1)</sup>

(1) TAC para cobrir as capturas acessórias em qualquer pescaria dirigida. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, será encerrada a pescaria dirigida.

Espécie:	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona:	FAO 58.5.2 Antártico GRV/F5852.
----------	-------------------------------------	-------	------------------------------------

TAC 360 <sup>(1)</sup>

(1) TAC para cobrir as capturas acessórias nas pescarias de *Dissostichus eleginoides* e *Champscephalus gunnari*. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, serão encerradas as respectivas pescarias.

Espécie:	Outras espécies	Zona:	FAO 58.5.2 Antártico OTH/F5852.
----------	-----------------	-------	------------------------------------

TAC 50 <sup>(1)</sup>

- (1) TAC para cobrir as capturas acessórias nas pescarias de *Dissostichus eleginoides* e *Champsocephalus gunnari*. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, serão encerradas as respectivas pescarias.

Espécie:	Raias <i>Rajae</i>	Zona:	FAO 58.5.2 Antártico SRX/F5852.
----------	-----------------------	-------	------------------------------------

TAC 120 <sup>(1) (2)</sup>

- (1) TAC para cobrir as capturas acessórias nas pescarias de *Dissostichus eleginoides* e *Champsocephalus gunnari*. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, serão encerradas as respectivas pescarias.
- (2) Para efeitos deste TAC, as raias contarão como uma única espécie.

Espécie:	Pota do Antártico <i>Martialia hyadesi</i>	Zona:	FAO 48,3 Antártico SQS/F483.
----------	---	-------	---------------------------------

TAC 2 500 <sup>(1)</sup>

- (1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2004 e 30 de Novembro de 2005.

MEDIDAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS DESEMBARQUES NÃO TRIADOS NAS  
SUBZONAS IIa (ÁGUAS CE), III, IV e VIId

1. É proibido desembarcar capturas não triadas.
  2. Os Estados-Membros devem assegurar que exista um programa de amostragem adequado que permita o controlo eficaz dos desembarques por espécies no caso em que os desembarques não são triados. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Março de 2005, uma descrição pormenorizada dos programas de amostragem e uma lista dos portos e locais de desembarque em que os sistemas de amostragem estão operacionais.
  3. Em derrogação do ponto 1, é permitido desembarcar capturas não triadas em portos e locais de desembarque em que um programa de amostragem a que se refere o ponto 2 esteja operacional.
-

MEDIDAS TÉCNICAS E DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSIÇÃO

PARTE A  
MAR BÁLTICO

SECÇÃO 1  
PESCA DO BACALHAU

1. Condições para determinadas artes autorizadas na pesca do bacalhau no mar Báltico

1.1. Redes rebocadas

1.1.1. Redes rebocadas sem janelas de saída

São proibidas as redes rebocadas sem janela de saída.

1.1.2. Redes rebocadas com janelas de saída

Em derrogação das disposições relativas aos dispositivos especiais de selectividade constantes do anexo V do Regulamento (CE) n.º 88/98, são aplicáveis as disposições constantes do apêndice 1 do presente anexo.

1.1.3. Regra de uma só rede

Sempre que seja utilizada uma rede rebocada com janelas de saída, não pode ser mantido a bordo nenhum outro tipo de rede.

## 1.2. Redes de emalhar

Em derrogação do disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 88/98, a malhagem mínima das redes de emalhar é de 110 mm.

No respeitante aos navios de comprimento de fora a fora até 12 metros, o comprimento das redes não deve ser superior a 12 km.

No respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros, o comprimento das redes não deve ser superior a 24 km.

As redes não devem ser caladas por um período superior a 48 horas, a contar do momento em que as redes são imersas na água até ao momento em que as redes são completamente recolhidas a bordo do navio de pesca.

## 2. Capturas acessórias de bacalhau no mar Báltico

2.1 Em derrogação do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 88/98, não pode ser mantido a bordo bacalhau subdimensionado, excepto no caso exposto no ponto 2.2.

2.2 Contudo, em derrogação do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 88/98, as capturas acessórias de bacalhau realizadas na pesca do arenque e da espadilha com malhagens inferiores ou iguais a 32 mm não excederão 3 % em peso. Dessas capturas acessórias de bacalhau, não devem ser mantidos a bordo mais de 5 % de bacalhau subdimensionado.

2.3 As capturas acessórias de bacalhau não podem ser superiores a 10 % na pesca de outras espécies, com excepção do arenque e da espadilha, com redes de arrasto e redes de cerco dinamarquesas diferentes das referidas no ponto 1.1.2.

3. Tamanho mínimo do bacalhau no mar Báltico

Em derrogação do disposto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, o tamanho mínimo do bacalhau é de 38 cm.

4. Proibição estival para o bacalhau do mar Báltico

A pesca de bacalhau é proibida nas Subdivisões 22 a 24 de 1 de Março de 2005 a 30 de Abril de 2005, inclusive, e nas Subdivisões 25 a 32 de 1 de Maio de 2005 a 15 de Setembro de 2005, inclusive.

5. Restrições aplicáveis à pesca do bacalhau no mar Báltico

É proibido exercer qualquer actividade de pesca nas zonas delimitadas pela união sequencial, com linhas de rumo, das seguintes posições, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

Zona 1:

- 55°45'N, 15°30'E
- 55°45'N, 16°30'E
- 55°00'N, 16°30'E
- 55°00'N, 16°00'E
- 55°15'N, 16°00'E
- 55°15'N, 15°30'E
- 55°45'N, 15°30'E

Zona 2:

- 55°00'N, 19°14'E
- 54°48'N, 19°20'E
- 54°45'N, 19°19'E
- 54°45'N, 18°55'E
- 55°00'N, 19°14'E

Zona 3:

- 56°13'N, 18°27'E
- 56°13'N, 19°31'E
- 55°59'N, 19°13'E
- 56°03'N, 19°06'E
- 56°00'N, 18°51'E
- 55°47'N, 18°57'E
- 55°30'N, 18°34'E
- 56°13'N, 18°27'E

6. Condições temporárias e suplementares aplicáveis ao controlo, à inspeção e à vigilância no contexto da recuperação das populações de bacalhau no mar Báltico.

## 6.1. Disposições gerais

6.1.1. O programa de controlo, inspeção e vigilância das populações de bacalhau no mar Báltico será constituído pelos seguintes elementos:

Condições especiais aplicáveis à pesca do bacalhau no mar Báltico;

Programas de controlo nacionais a elaborar pela Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Alemanha, a Letónia, a Lituânia, a Polónia e a Suécia;

Medidas suplementares de controlo e inspeção;

Vigilância comum e intercâmbio de inspectores.

6.1.2. O programa de controlo nacional relativo às populações de bacalhau pode ser revisto por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro.

## 6.2. Condições especiais aplicáveis à pesca do bacalhau no mar Báltico

6.2.1. Todos os navios de comprimento fora a fora igual ou superior a 8 metros que transportem a bordo ou utilizem qualquer arte autorizada para pescar bacalhau no mar Báltico devem possuir uma autorização de pesca especial para o bacalhau no mar Báltico.

6.2.2. Cada Estado-Membro estabelecerá uma lista dos navios que possuem uma autorização de pesca especial para o bacalhau no mar Báltico.

6.2.3. Os capitães dos navios de pesca ou os seus representantes, para os quais um Estado-Membro tenha emitido uma autorização de pesca especial para o bacalhau no mar Báltico, observarão as condições fixadas no apêndice 2.

### 6.3. Programas de controlo nacionais

6.3.1. Cada Estado-Membro interessado elaborará um programa de controlo nacional para o Mar Báltico.

6.3.2. A Comissão convocará, pelo menos uma vez em 2005, uma reunião do Comité das Pescas e da Aquicultura, a fim de avaliar a observância do programa de controlo nacional relativo às populações de bacalhau no mar Báltico e os respectivos resultados.

### 6.4. Medidas de controlo, inspecção e vigilância a adoptar pelos Estados-Membros.

6.4.1. No prazo de trinta dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-Membro em causa transmitirá à Comissão a lista dos portos designados e o programa de controlo nacional referido no ponto 6.3.1 e um calendário de execução. A Comissão transmitirá estas informações a todos os Estados-Membros interessados.

6.4.2. Não obstante o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os capitães dos navios de pesca comunitários que possuam uma autorização de pesca especial para o bacalhau no Mar em conformidade com o ponto 6.2.1 devem manter um diário de bordo, em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

6.4.3. Em derrogação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2807/83, a margem de tolerância autorizada no respeitante à estimativa das quantidades, expressas em quilogramas, de peixes sujeitos a TAC mantidos a bordo é de 8 %.

6.4.4. No respeitante ao bacalhau desembarcado num porto designado, devem ser pesadas amostras representativas, correspondentes a pelo menos 20 % dos desembarques, na presença de inspetores autorizados pelos Estados-Membros, antes de o bacalhau ser proposto para primeira venda e vendido. Para o efeito, os Estados-Membros notificarão a Comissão, no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, dos pormenores do regime de amostragem que pretendem aplicar.

6.4.5. Não obstante o n.º 1A do artigo 19.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o disposto nos artigos 19.ºE, 19.ºF, 19.ºG, 19.ºH e 19.ºI desse regulamento é aplicável aos navios de pesca comunitários que possuam uma autorização de pesca especial para o bacalhau no Mar Báltico em conformidade com o ponto 6.2.1.

6.4.6. Em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003, os Estados-Membros garantirão que os dados do VMS enviados, em conformidade com o artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 11.º desse regulamento, pelos navios que possuem uma autorização de pesca especial para o bacalhau no mar Báltico sejam utilizados:

- a) Para conservar o registo, em suporte informático, de cada entrada e saída de um porto;
- b) Para conservar o registo de cada entrada e saída de uma zona de proibição da pesca do bacalhau no mar Báltico.

6.4.7. Os Estados-Membros podem aplicar medidas de controlo alternativas para assegurar a observância das obrigações de comunicação referidas no ponto 6.4.5, desde que possuam a mesma eficácia e transparência. As medidas alternativas serão notificadas à Comissão antes da sua aplicação.

6.4.8. Em derrogação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, as quantidades de bacalhau superiores a 50 kg que sejam transportadas para um local diferente do local de desembarque ou de importação devem ser acompanhadas de uma cópia de uma das declarações previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 referente às quantidades desta espécie transportadas. Não é aplicável a isenção prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

6.4.9. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 34.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o programa de controlo específico para o bacalhau no mar Báltico pode durar mais de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

#### 6.5. Vigilância comum e intercâmbio de inspectores.

6.5.1. Os Estados-Membros interessados exercerão actividades comuns de inspecção e de vigilância e estabelecerão, para esse efeito, processos operacionais comuns aplicáveis às suas embarcações de vigilância.

6.5.2 Será convocada pela Presidência uma reunião das autoridades de inspecção nacionais competentes no prazo de trinta dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a fim de coordenar o programa comum de inspecção e vigilância.

6.5.3. Os Estados-Membros em causa garantirão que os inspectores dos outros Estados-Membros interessados sejam convidados a participar pelo menos nas suas actividades comuns de inspecção.

6.5.4. Os inspectores da Comissão podem participar nestes intercâmbios, assim como nas inspecções comuns.

## SECÇÃO 2

### GOLFO DE RIGA

## 7. Disposições específicas aplicáveis ao golfo de Riga

### 7.1 Autorização de pesca especial

7.1.1. Para poder exercer actividades de pesca no golfo de Riga, os navios devem possuir uma autorização de pesca especial em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94.

7.1.2. Os Estados-Membros devem assegurar que os navios para os quais foi emitida a autorização de pesca especial referida no n.º 1 sejam incluídos numa lista com indicação do seu nome e do seu número de registo interno, a comunicar à Comissão por cada Estado-Membro.

Os navios constantes da lista devem satisfazer as seguintes condições:

- a) A potência total do motor (kW) dos navios constantes das listas não deve ser superior à observada relativamente a cada Estado-Membro nos anos 2000 – 2001 no golfo de Riga;
- b) A potência do motor de um navio não pode, em nenhum momento, ser superior a 221 kW.

## 7.2 Substituição de navios ou de motores

7.2.1. Qualquer navio constante da lista referida no ponto 7.1.2. pode ser substituído por outro navio ou navios, desde que:

- a) A substituição não implique o aumento, no respeitante ao Estado-Membro em causa, da potência motriz total indicada na alínea a) do ponto 7.1.2.
- b) A potência do motor de qualquer navio de substituição não seja, em nenhum momento, superior a 221 kW.

7.2.2. O motor de qualquer navio constante da lista referida no ponto 7.1.2. pode ser substituído, desde que:

- a) Na sequência da substituição, a potência do motor do navio não seja, em nenhum momento, superior a 221 kW, e
- b) A potência do motor de substituição não seja tal que a substituição resulte num aumento da potência motriz total indicada na alínea a) do ponto 7.1.1 no respeitante ao Estado-Membro em causa.

### PARTE B

#### SKAGERRAK E KATTEGAT

## 8. Medidas técnicas de conservação no Skagerrak e no Kattegat

Em derrogação do disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 850/98, são aplicáveis as disposições constantes do apêndice 3 do presente anexo.

PARTE C  
SUBZONAS CIEM I A VII

9. Processos de pesagem para o arenque, a sarda e o carapau

9.1. São aplicáveis os seguintes processos ao desembarque na Comunidade Europeia, por navios comunitários e navios de países terceiros, de quantidades superiores a 10 toneladas de arenque, sarda ou carapau por desembarque, ou uma combinação destas espécies, capturados:

- a) No respeitante ao arenque nas subzonas CIEM I, II, IV, VI e VII e divisões III a e Vb;
- b) No respeitante à sarda e ao carapau nas subzonas CIEM III, IV, VI e VII e divisão IIa.

9.2 Os desembarques referidos no ponto 10.1 só são autorizados nos portos designados.

9.3 Cada Estado-Membro interessado comunicará à Comissão as alterações à lista transmitida em 2004, relativa aos portos designados em que são autorizados desembarques de arenque, sarda e carapau, bem como as alterações dos processos de inspeção e vigilância respeitantes a esses portos, incluindo as regras e condições de registo e de comunicação das quantidades de qualquer uma das espécies e populações referidas no ponto 9.1 presentes em cada desembarque. Essas alterações serão comunicadas pelo menos quinze dias antes da sua entrada em vigor. A Comissão transmitirá essas informações, assim como os nomes dos portos designados por países terceiros, a todos os Estados-Membros interessados.

9.4 Os capitães dos navios de pesca a que se refere o ponto 9.1 ou os seus representantes comunicarão às autoridades competentes do Estado-Membro em que deve ser efectuado o desembarque, pelo menos quatro horas antes da entrada no porto de desembarque do Estado-Membro interessado:

- a) O nome do porto em que pretendem entrar, o nome do navio e o seu número de registo;
- b) A hora prevista de chegada a esse porto,
- c) As quantidades mantidas a bordo, expressas em quilogramas de peso vivo, por espécie.

As autoridades competentes do Estado-Membro interessado exigirão que o descarregamento não seja efectuado antes de ter sido autorizado.

9.5 Em derrogação do disposto no ponto 4.2 do anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 2807/83, os capitães dos navios de pesca apresentarão, imediatamente à chegada ao porto, a página ou as páginas pertinentes do diário de bordo, conforme solicitado pela autoridade competente no porto de desembarque.

As quantidades mantidas a bordo, notificadas antes do desembarque como referido no ponto 9.4c, devem corresponder às quantidades registadas no diário de bordo após o desembarque.

Em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2807/83, a margem de tolerância autorizada no respeitante à estimativa, registada no diário de bordo, das quantidades, expressas em quilogramas, de peixes mantidos a bordo é de 8%.

9.6 Cada comprador de pescado fresco velará por que todas as quantidades recebidas sejam pesadas. A pesagem é feita antes de o pescado ser separado, transformado, armazenado em entreposto, transportado do porto de desembarque ou novamente vendido. O valor resultante da pesagem será utilizado para estabelecer as declarações de desembarque e as notas de venda.

Ao determinar o peso, as deduções do teor de água não poderão ser superiores a 2 % do peso.

Para além das obrigações enunciadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o transformador ou comprador das quantidades desembarcadas deve apresentar, às autoridades competentes do Estado-Membro interessado, uma cópia da factura ou do documento que a substitui, como referido no n.º 3 do artigo 22.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>1</sup>. A factura ou o documento devem conter as informações exigidas por força do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e ser apresentados, a pedido das autoridades competentes, no prazo de 48 horas a seguir à conclusão da pesagem.

9.7 Cada comprador ou detentor de pescado congelado velará por que todas as quantidades desembarcadas sejam pesadas antes de o pescado ser transformado, armazenado em entreposto, transportado do porto de desembarque ou novamente vendido. A tara que corresponde ao peso das caixas, recipientes de plástico ou outros contentores em que está embalado o pescado a pesar deve ser deduzida do peso das quantidades desembarcadas.

---

<sup>1</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/66/CE (JO L 168 de 1.5.2004, p. 35).

Em alternativa, o peso do pescado congelado embalado em caixas pode ser determinado multiplicando o peso médio de uma amostra representativa baseado na pesagem do conteúdo retirado da caixa e sem embalagem plástica, independentemente de o gelo à superfície do peixe ter ou não derretido. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, para efeitos de aprovação, de qualquer alteração das suas metodologias de amostragem aprovadas pela Comissão em 2004. As alterações devem ser aprovadas pela Comissão. O valor resultante da pesagem será utilizado para estabelecer as declarações de desembarque e as notas de venda.

9.8 Todos os sistemas de pesagem deverão ter sido aprovados, calibrados e selados pelas autoridades competentes até 1 de Maio de 2005. A parte que procede à pesagem do pescado manterá um diário de bordo paginado, em que serão indicados o peso total acumulado e o peso de cada desembarque. Esse diário de bordo será conservado durante um período de três anos. As autoridades competentes terão pleno acesso ao sistema de pesagem e aos diários de bordo.

Até à introdução dos sistemas de pesagem referidos no primeiro parágrafo, a pesagem será feita na presença de um inspector.

9.9 As autoridades competentes dos Estados-Membros garantirão que pelo menos 15% das quantidades de pescado desembarcado e pelo menos 10 % dos desembarques de pescado sejam sujeitos a inspeções completas, que consistirão, pelo menos, no seguinte:

- a) Controlo da pesagem das capturas do navio, por espécie. No caso dos navios que desembarcam as suas capturas por sucção, será controlada a pesagem da totalidade do descarregamento dos navios seleccionados para efeitos de inspecção. No caso dos arrastões congeladores, serão contadas todas as caixas. Será pesada uma amostra representativa das caixas/paletes, a fim de obter o peso médio das caixas/paletes. A amostragem das caixas é igualmente efectuada em conformidade com uma metodologia aprovada, a fim de obter o peso líquido médio do pescado (sem embalagem e sem gelo);
- b) Verificação cruzada entre as quantidades, por espécie, registadas no diário de bordo e na declaração de desembarque ou na nota de venda, assim como entre as quantidades indicadas na notificação prévia de desembarque e as quantidades descarregadas por espécie;
- c) Sempre que o descarregamento seja interrompido, será necessária uma autorização antes de este poder ser reiniciado;
- d) Verificação com vista a estabelecer que, após conclusão do descarregamento, mais nenhum peixe se encontra a bordo do navio.

10. Pesca do arenque na divisão IIa (águas da CE)

É proibido desembarcar ou manter a bordo arenque capturado na divisão IIa (águas da CE) nos períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro e 16 de Maio e 31 de Dezembro.

11. Condições aplicáveis ao desembarque de arenque para fins industriais

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1434/98, são aplicáveis as seguintes disposições:

O arenque capturado aquando da pesca fora das subzonas CIEM III e IV com redes de malhagem mínima inferior a 32 mm não pode ser retido a bordo nem desembarcado, a não ser que as capturas sejam constituídas por uma mistura de arenque e de outras espécies, não estejam separadas, e que o arenque não represente mais de 10% em peso do peso total das capturas de arenque e de outras espécies.

12. Restrições aplicáveis à pesca do bacalhau

- a) Oeste da Escócia: Até 31 de Dezembro de 2005, é proibido exercer qualquer actividade de pesca nas zonas delimitadas pela união sequencial, com linhas de rumo, das seguintes posições:

59°05'N, 06°45'W

59°30'N, 06°00'W

59°40'N, 05°00'W

60°00'N, 04°00'W

59°30'N, 04°00'W

59°05'N, 06°45'W.

- b) Mar céltico: até 31 de Março de 2005, é proibido exercer qualquer actividade de pesca na parte da divisão CIEM VII incluída nos seguintes rectângulos CIEM: 30E4, 31E4, 32E3. Esta proibição não se aplica aos arrastões de varas no mês de Março.

- c) Em derrogação das alíneas a) e b), é autorizado o exercício de actividades de pesca com nassas e covos nas zonas e nos períodos especificados, desde que:
- i) não seja mantida a bordo nenhuma outra arte de pesca para além das nassas e dos covos, e
  - ii) só sejam mantidos a bordo crustáceos e moluscos e nenhuns outros peixes.
- d) Em derrogação das alíneas a) e b), é autorizado o exercício de actividades de pesca nas zonas referidas nessas alíneas com redes de malhagem inferior a 55 mm, desde que:
- i) não seja mantida a bordo nenhuma rede de malhagem igual ou superior a 55 mm, e
  - ii) não sejam mantidos a bordo peixes diferentes do arenque, da sarda, da sardinha, da sardinela, do carapau, da espadilha, do verdinho e das argentinas.

13. Encerramento de uma zona de pesca da galeota

É proibido desembarcar ou manter a bordo galeota capturada na zona geográfica circunscrita pela costa oriental da Inglaterra e da Escócia e delimitada pela união sequencial, com linhas de rumo, das seguintes posições:

- costa oriental de Inglaterra a 55°30' de latitude norte,
- 55°30' de latitude norte, 1°00' de longitude oeste,
- 58°00' de latitude norte, 1°00' de longitude oeste,
- 58°00' de latitude norte, 2°00' de longitude oeste,
- costa oriental da Escócia a 2°00' de longitude oeste.

É, todavia, permitida uma pesca limitada, a fim de controlar as populações de galeota nessa zona, bem como os efeitos do encerramento.

14. *Box da arinca (águas de Rockall)*

É proibida qualquer actividade de pesca, com excepção da pesca com palangre, nas zonas delimitadas pela união sequencial, com linhas de rumo, das seguintes posições:

Ponto N.º	Latitude	Longitude
1	57°00'N	15°00'W
2	57°00'N	14°00'W
3	56°30'N	14°00'W
4	56°30'N	15°00'W

15. *Medidas técnicas de conservação no mar da Irlanda*

As medidas técnicas de conservação referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 254/2002 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002, que estabelece medidas aplicáveis em 2002 à recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa)<sup>1</sup>, são temporariamente aplicáveis em 2005.

PARTE D

SUBZONAS CIEM VIII, IX E X

16. *Proibição da pesca do arrasto nas águas em torno dos Açores, das ilhas Canárias e da Madeira*

É proibido aos navios utilizar redes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares que operam em contacto com o fundo do mar nas águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, nas zonas delimitadas por uma linha que une as seguintes coordenadas:

As medidas devem incluir, nomeadamente:

---

<sup>1</sup> JO L 41 de 13.2.2002, p. 1.

a) Açores

36°00' de latitude norte	23°00' de longitude oeste
42°00' de latitude norte	23°00' de longitude oeste
42°00' de latitude norte	34°00' de longitude oeste
36°00' de latitude norte	34°00' de longitude oeste
36°00' de latitude norte	23°00' de longitude oeste

b) Ilhas Canárias e Madeira

27°00' de latitude norte	19°00' de longitude oeste
26°00' de latitude norte	15°00' de longitude oeste
29°00' de latitude norte	13°00' de longitude oeste
36°00' de latitude norte	13.º00' de longitude oeste
36°00' de latitude norte	19°00' de longitude oeste
27°00' de latitude norte	19°00' de longitude oeste

PARTE E

MEDITERRÂNEO

17. Medidas técnicas de conservação no Mediterrâneo

As actividades de pesca exercidas ao abrigo das derrogações previstas nos n.ºs 1 e 1A do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 1A do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1626/94 podem continuar temporariamente em 2005.

PARTE F  
LESTE DO OCEANO PACÍFICO

18. Redes de cerco com retenida no Leste do Oceano Pacífico (Área de Regulamentação da Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC)).

É proibida de 1 de Agosto a 11 de Setembro de 2005 ou de 20 de Novembro a 31 de Dezembro de 2005 a pesca do albacora (*Thunnus albacares*), do patudo (*Thunnus obesus*) e do gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida na zona delimitada do seguinte modo:

- costa pacífica das Américas,
- 150° de longitude oeste,
- 40° de latitude norte,
- 40° de latitude sul.

Os Estados-Membros em causa notificarão a Comissão, antes de 1 de Julho de 2005, do período de defeso escolhido. Os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros interessados devem todos cessar a pesca com redes de cerco com retenida na zona definida durante o período escolhido.

A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, os cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum na Área de Regulamentação da Comissão Interamericana do Atum Tropical reterão a bordo e desembarcarão, em seguida, todas as capturas de patudo, gaiado e albacora, excepto quando se trate de peixes considerados impróprios para consumo humano por motivos não ligados ao tamanho. A única excepção será o último lanço da viagem, quando o espaço no tanque pode ser insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

Na medida do possível, os cercadores com rede de cerco com retenida soltarão rapidamente indemnes todas as tartarugas marinhas, tubarões, espadins e veleiros, raias, dorados e outras espécies não-alvo. Os pescadores serão encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura de qualquer um destes animais.

As seguintes medidas específicas aplicam-se às tartarugas cercadas ou enredadas:

- a) Sempre que uma tartaruga marinha seja avistada na rede, deverão ser envidados todos os esforços razoáveis para salvar a tartaruga antes que esta fique enredada, que incluirão, se necessário, o recurso a uma lancha;
- b) Se uma tartaruga ficar enredada, a alagem da rede deverá ser suspensa mal a tartaruga saia da água e não deverá recommençar antes de a tartaruga ter sido desenredada e solta;
- c) Se uma tartaruga for trazida para bordo de um navio, deverão ser aplicados todos os métodos adequados para contribuir para a recuperação da tartaruga antes de a devolver ao mar;
- d) Os atuneiros não serão autorizados a deitar ao mar sacos de sal ou qualquer outro tipo de resíduos plásticos;
- e) Na medida do possível, é oportuno soltar as tartarugas marinhas presas nos dispositivos de concentração de peixes ou noutras artes de pesca;
- f) É igualmente oportuno recuperar os dispositivos de concentração de peixes que não estão a ser utilizados na pescaria.

PARTE G  
ATLÂNTICO ESTE E MAR MEDITERRÂNEO

19. Tamanho mínimo do atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo

Em derrogação do disposto no artigo 6.º e no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 973/2001, o tamanho mínimo do atum rabilho do Mediterrâneo é de 10 kg ou 80 cm.

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001, não será concedido qualquer limite de tolerância para o atum rabilho pescado no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

20. Tamanho mínimo do atum patudo

Em derrogação do disposto no artigo 6.º e no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 973/2001, é suprimido o tamanho mínimo do atum.

21. Restrições à utilização de determinados tipos de navios e artes

1. A fim de proteger as populações de atum patudo, em especial os juvenis, será proibida, durante o período e na zona especificados nas alíneas a) e b) adiante, a pesca com redes de cerco com retenida e navios de pesca com canas (isco);

a) A zona é a seguinte:

Limite meridional: paralelo 0° de latitude sul

Limite setentrional: paralelo 5° de latitude norte

Limite ocidental: meridiano 20° de longitude oeste

Limite oriental: meridiano 10° de longitude oeste

b) O período abrangido pela proibição vai de 1 de Novembro a 30 de Novembro de cada ano.

2. Em derrogação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001, os navios de pesca comunitários serão autorizados a pescar sem restrições no que se refere à utilização de determinados tipos de navios e artes na zona referida no n.º 2 do artigo 3.º e durante o período especificado no n.º 1 do mesmo artigo.

22. Medidas relativas às actividades de pesca desportiva e recreativa no Mediterrâneo.

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para proibir a utilização, no âmbito de actividades de pesca desportiva e recreativa no Mediterrâneo, de redes rebocadas, redes de cerco, redes envolventes-arrastantes, dragas, redes de emalhar, tresmalhos e palangres na pesca do atum e espécies afins, nomeadamente o atum rabilho.

2. Cada Estado-Membro deve assegurar que não sejam comercializadas as capturas de atum e espécies afins efectuadas no Mediterrâneo no âmbito de actividades de pesca desportiva e recreativa.

## 23. Programa de amostragem para o atum rabilho

Em derrogação do disposto no artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 973/2001, cada Estado-Membro deve estabelecer anualmente um programa de amostragem com vista à estimação das quantidades por tamanho de atum rabilho capturado, o que exige, nomeadamente, que a amostragem por tamanho nas jaulas seja efectuada sobre uma amostra (= 100 espécimes) por cada 100 toneladas de peixe vivo. A amostra por tamanho deve ser recolhida durante a captura<sup>1</sup> na exploração piscícola, em conformidade com a metodologia da ICCAT para as comunicações sobre a tarefa II. A amostragem deve ser efectuada durante qualquer captura e abranger todas as jaulas. Os dados devem ser transmitidos à ICAAT até 31 de Julho no que se refere às amostragens efectuadas no ano anterior.

## 24. Medidas provisórias para a protecção de habitats de profundidade vulneráveis

É proibido exercer qualquer actividade de pesca com redes de arrasto e com artes fixas, incluindo redes de emalhar fundeadas e palangres, nas zonas delimitadas pela união sequencial, com linhas de rumo, das seguintes posições, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

Monte submarino de Hecate:

- 52° 21.2866' de latitude norte, 31° 09.2688' de longitude oeste
- 52° 20.8167' de latitude norte, 30° 51.5258' de longitude oeste
- 52° 12.0777' de latitude norte, 30° 54.3824' de longitude oeste
- 52° 12.4144' de latitude norte, 31° 14.8168' de longitude oeste
- 52° 21.2866' de latitude norte, 31° 09.2688' de longitude oeste

---

<sup>1</sup> Para o peixe criado durante mais de 1 ano, devem ser elaborados outros métodos suplementares de amostragem.

#### Monte submarino de Faraday

- 50° 01.7968' de latitude norte, 29° 37.8077' de longitude oeste
- 49° 59.1490' de latitude norte, 29° 29.4580' de longitude oeste
- 49° 52.6429' de latitude norte, 29° 30.2820' de longitude oeste
- 49° 44.3831' de latitude norte, 29° 02.8711' de longitude oeste
- 49° 44.4186' de latitude norte, 28° 52.4340' de longitude oeste
- 49° 36.4557' de latitude norte, 28° 39.4703' de longitude oeste
- 49° 29.9701' de latitude norte, 28° 45.0183' de longitude oeste
- 49° 49.4197' de latitude norte, 29° 42.0923' de longitude oeste
- 50° 01.7968' de latitude norte, 29° 37.8077' de longitude oeste

#### Parte da Crista de Reykjanes:

- 55° 04.5327' de latitude norte, 36° 49.0135' de longitude oeste
- 55° 05.4804' de latitude norte, 35° 58.9784' de longitude oeste
- 54° 58.9914' de latitude norte, 34° 41.3634' de longitude oeste
- 54° 41.1841' de latitude norte, 34° 00.0514' de longitude oeste
- 54° 00.0' de latitude norte, 34° 00.0' de longitude oeste
- 53° 54.6406' de latitude norte, 34° 49.9842' de longitude oeste
- 53° 58.9668' de latitude norte, 36° 39.1260' de longitude oeste
- 55° 04.5327' de latitude norte, 36° 49.0135' de longitude oeste

Monte submarino de Altair:

- 44° 50.4953' de latitude norte, 34° 26.9128' de longitude oeste
- 44° 47.2611' de latitude norte, 33° 48.5158' de longitude oeste
- 44° 31.2006' de latitude norte, 33° 50.1636' de longitude oeste
- 44° 38.0481' de latitude norte, 34° 11.9715' de longitude oeste
- 44° 38.9470' de latitude norte, 34° 27.6819' de longitude oeste
- 44° 50.4953' de latitude norte, 34° 26.9128' de longitude oeste

Monte submarino de Antialtair:

- 43° 43.1307' de latitude norte, 22° 44.1174' de longitude oeste
- 43° 39.5557' de latitude norte, 22° 19.2335' de longitude oeste
- 43° 31.2802' de latitude norte, 22° 08.7964' de longitude oeste
- 43° 27.7335' de latitude norte, 22° 14.6192' de longitude oeste
- 43° 30.9616' de latitude norte, 22° 32.0325' de longitude oeste
- 43° 40.6286' de latitude norte, 22° 47.0288' de longitude oeste
- 43° 43.1307' de latitude norte, 22° 44.1174' de longitude oeste

PARTE H  
ESPÉCIES DE PROFUNDIDADE

Em derrogação do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, é aplicável em 2005 a seguinte disposição:

Os Estados-Membros asseguram que as actividades de pesca que originem, em cada ano civil, a captura e manutenção a bordo de mais de 10 toneladas de espécies de profundidade e de alabote na Gronelândia, exercidas por navios que arvoreem seu pavilhão e estejam registados no seu território, sejam sujeitas a uma autorização de pesca de profundidade.

É no entanto, proibido capturar e manter a bordo, transbordar ou desembarcar, em cada saída, qualquer quantidade global de espécies de profundidade e de alabote da Gronelândia superior a 100 kg, a não ser que o navio em causa possua uma autorização de pesca de profundidade.

## Apêndice 1 do Anexo III

### Características da janela superior do saco "BACOMA"

Janela de malha quadrada de 110 mm, medidos como diâmetro interior da malha aberta, num saco de malhagem igual ou superior a 105 mm em redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou redes rebocadas similares.

A janela é constituída por um pano de rede rectangular fixado no saco. Só haverá uma janela. A janela não pode ser obstruída, seja de que maneira for, por elementos internos ou externos.

Dimensões do saco, da boca e da extremidade posterior da rede de arrasto.

O saco é constituído por dois panos de dimensões idênticas, reunidos por porfios de cada lado.

É proibida a manutenção a bordo de redes com mais de 100 malhas em losango abertas em qualquer circunferência do saco, excluindo os pegamentos ou porfios.

O número de malhas em losango abertas, excluindo as dos porfios, em qualquer ponto de qualquer circunferência da boca não deve ser inferior nem superior ao número máximo de malhas na circunferência da parte anterior da cuada *stricto sensu* e na parte posterior da secção cónica da rede de arrasto, excluindo as malhas dos cabos de porfio (figura 1).

## Posição da janela

A janela é inserida na face superior do saco. A janela termina a 4 malhas, no máximo, do estropo do cu do saco, incluindo a fiada de malhas trançada à mão pela qual se passa o estropo do cu do saco (figura 2).

## Dimensões da janela

A largura da janela, expressa em número de lados de malha, é igual ao número de malhas em losango abertas na face superior do saco, dividido por dois. Se necessário, poderá ser permitido manter um máximo de 20% do número de malhas em losango abertas na face superior, repartidas uniformemente pelos dois lados da face da janela (figura 3).

A janela tem um comprimento mínimo de 3,5 metros.

## Pano de rede da janela

As malhas terão uma abertura mínima de 110 milímetros. As malhas são quadradas, isto é, os quatro lados do pano de rede das janelas têm um corte B (corte "pernã"). O pano é montado de forma a que os lados da malha sejam paralelos e perpendiculares ao comprimento do saco. O pano de rede é constituído por fio entrançado simples sem nós ou por um pano de rede com similares propriedades selectivas comprovadas. O fio simples tem um diâmetro mínimo de 4,9 milímetros.

## Outras características

As características de montagem são definidas nas figuras 4a, 4b e 4c. O comprimento do estropo do saco não deve ser inferior a 4 m.

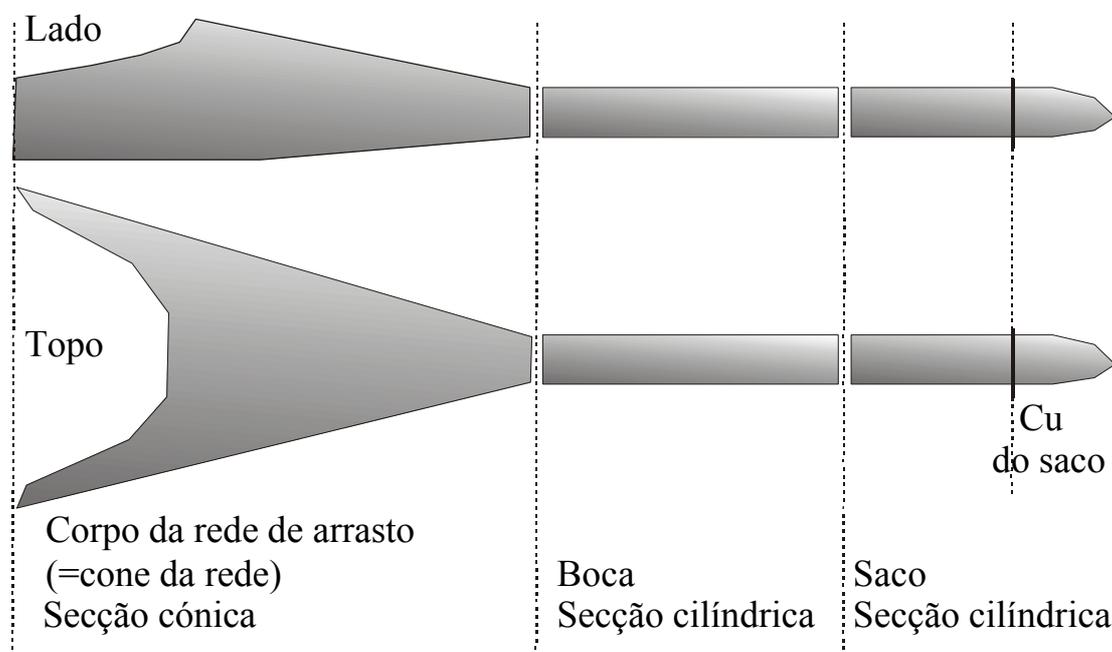


Figura 1

Uma arte de arrasto pode ser dividida em três secções, de acordo com a sua configuração e função. O corpo da rede de arrasto é sempre constituído por uma secção cónica, de comprimento frequentemente compreendido entre 10 e 40 m. A boca é uma secção cilíndrica, normalmente confeccionada com uma ou duas peças de rede com um comprimento de 49,5 malhas, cujo comprimento estirado é compreendido entre 6 ou 12 m. O saco é igualmente uma secção cilíndrica, frequentemente confeccionada com fio duplo, a fim de melhor resistir ao desgaste. O comprimento do saco é frequentemente de 49,5 malhas, ou seja, cerca de 6 metros, apesar de existirem sacos mais curtos (2 a 4 metros) nas embarcações de menores dimensões. A parte posterior ao estropo do cu do saco é designada por cu do saco.

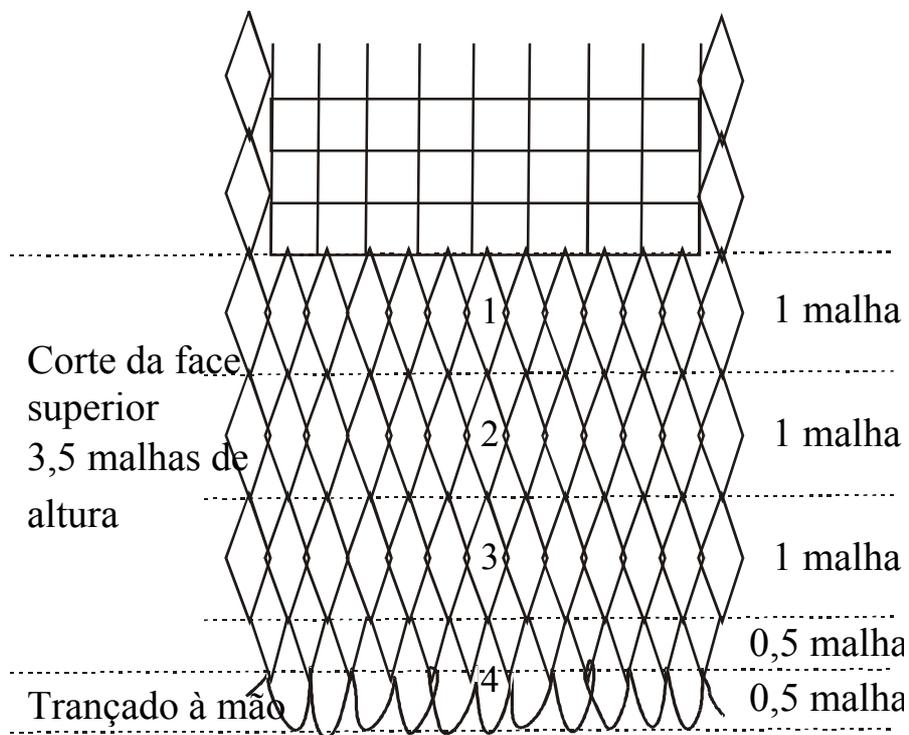


Figura 2

A face da janela fica a uma distância de 4 malhas do estropo do cu do saco. Há 3,5 malhas em losango na face superior e uma fiada trançada à mão com 0,5 malhas de altura no estropo do cu do saco.

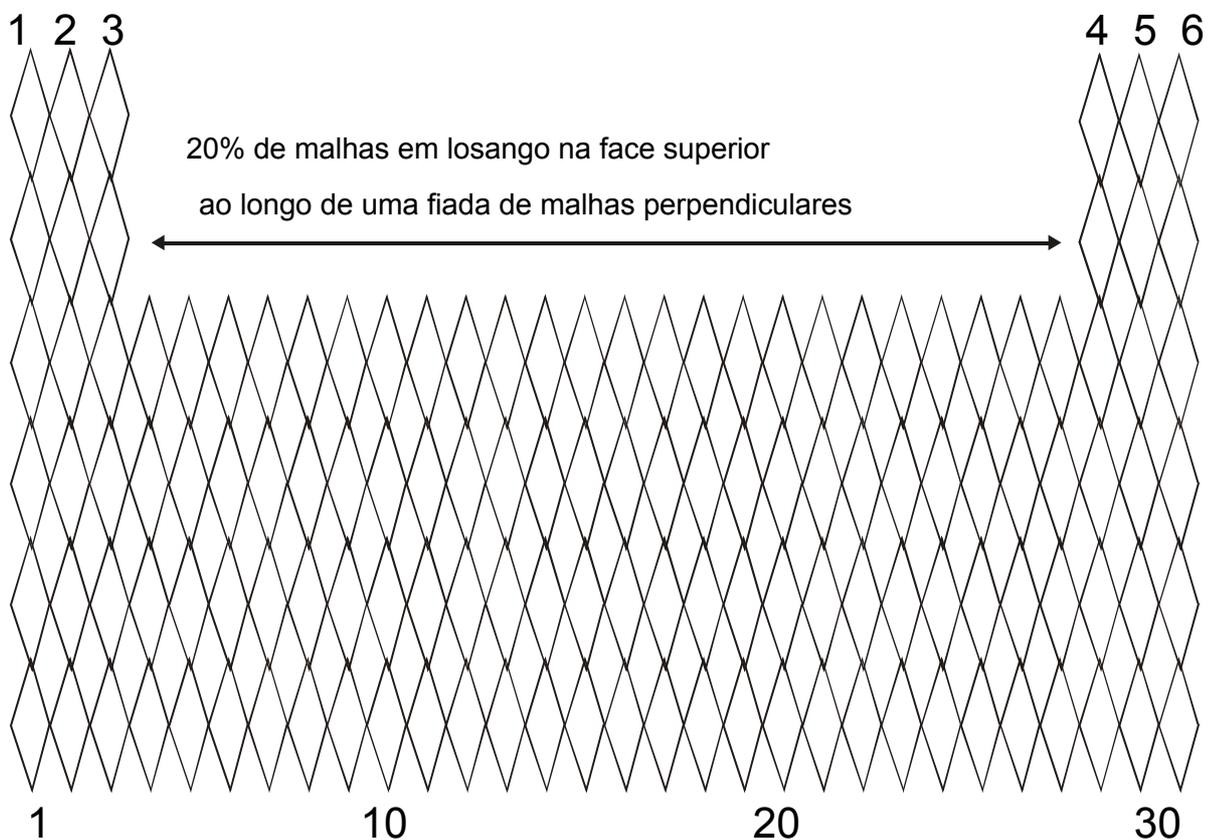


Figura 3

Podem ser mantidos vinte por cento de malhas em losango na face superior ao longo de uma fiada perpendicular que vai de um cabo de porfio até ao outro. Por exemplo (ver figura 3), se a face superior tiver uma largura de 30 malhas abertas, 20% seriam 6 malhas, que darão, pois, três malhas abertas em cada um dos dois lados da face da janela. Em consequência, a largura da face da janela será de 12 lados de malha ( $30 - 6 = 24$  malhas em losango divididas por dois, ou seja 12 lados de malha).

Face inferior

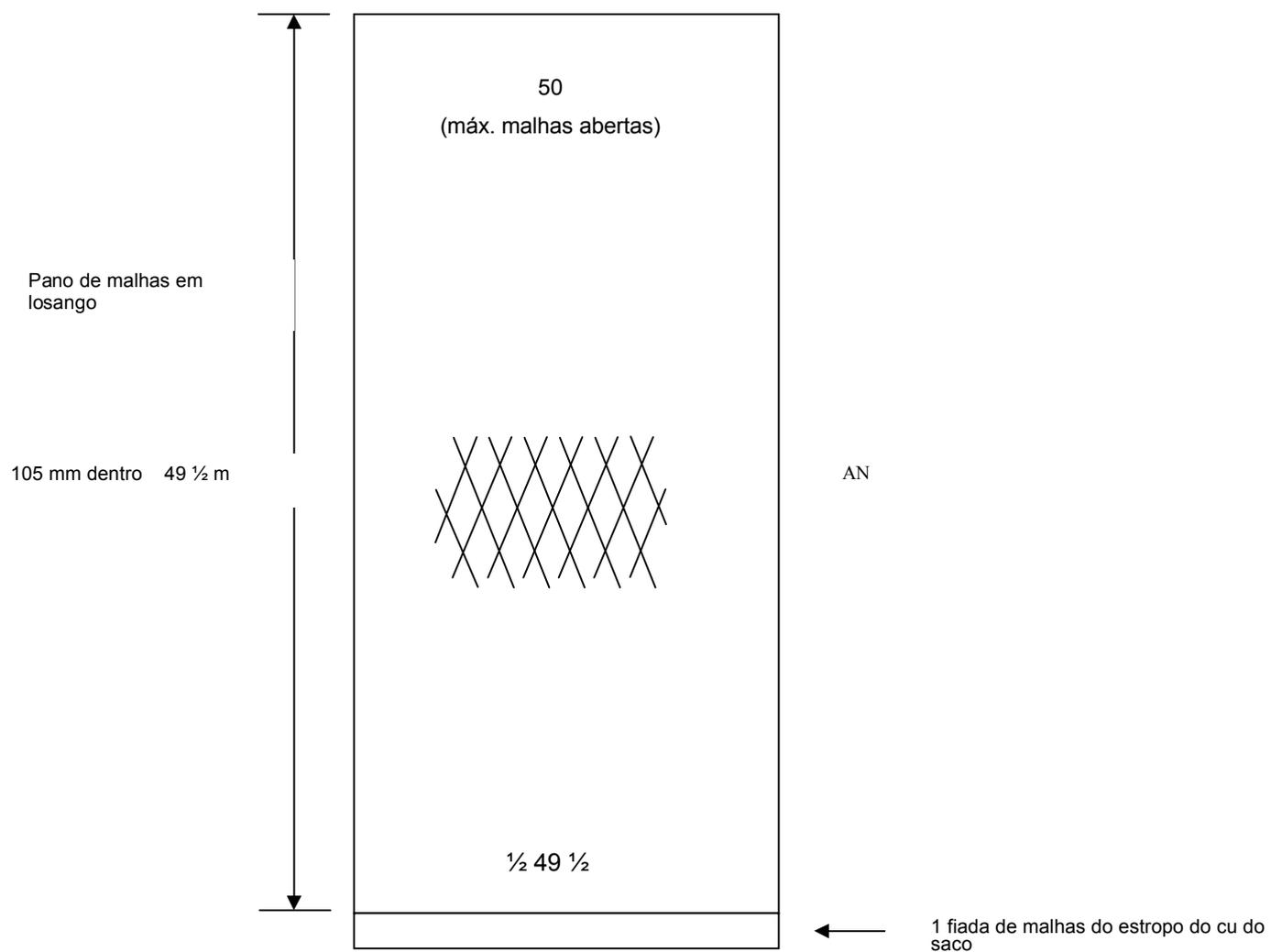


Figura 4a: Configuração da face inferior, confeccionada com 49,5 malhas de altura.

**Face superior**  
 (sem malhas em losango entre  
 o cabo de porfio e o pano de malha quadrada):

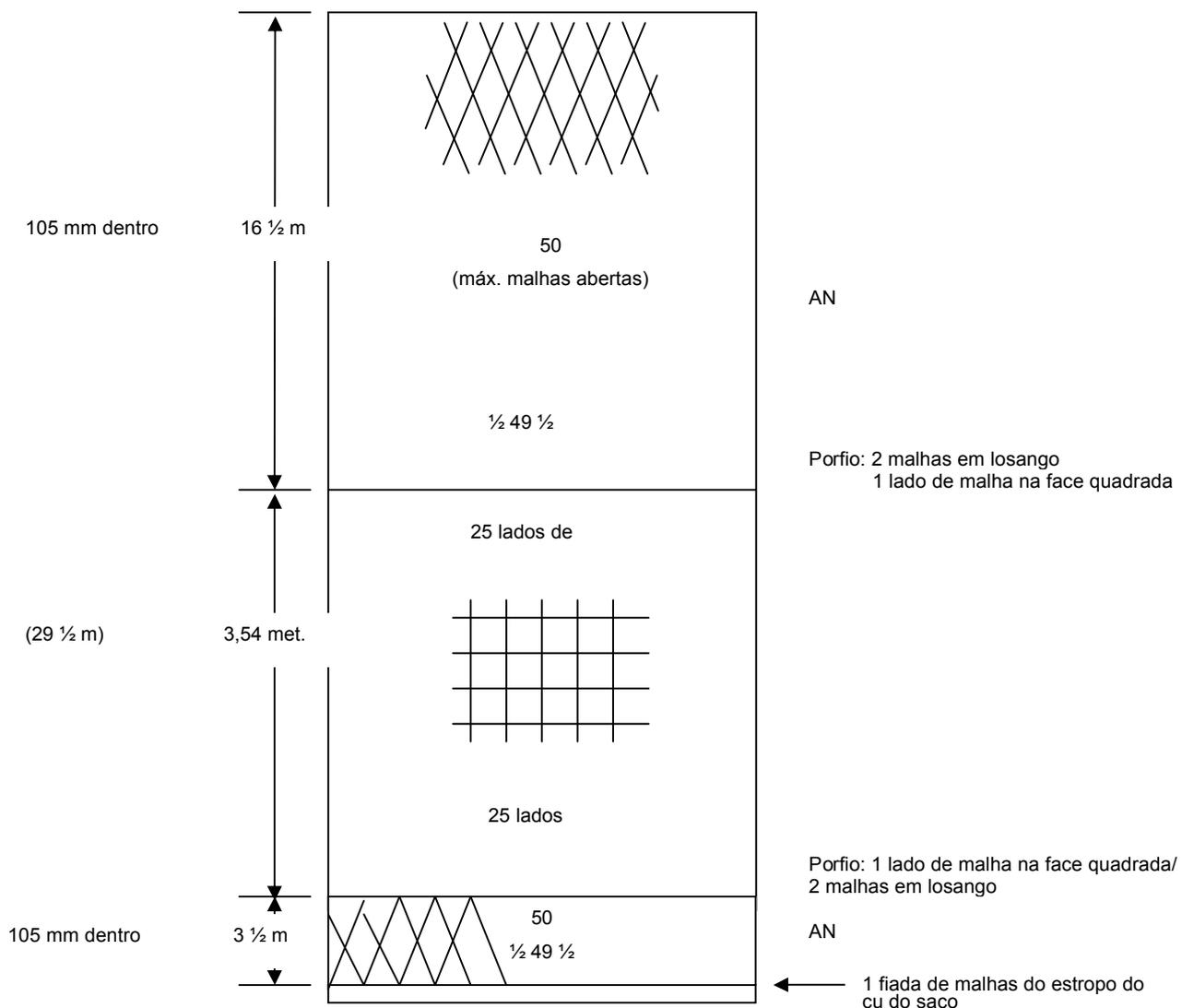


Figura 4b: Configuração da face superior, tamanho e posição da face da janela nos casos em que a janela de saída vai de um cabo de porfio até ao outro.

## Face superior

(com malhas em losango entre o cabo de porfio e o pano de malha quadrada):

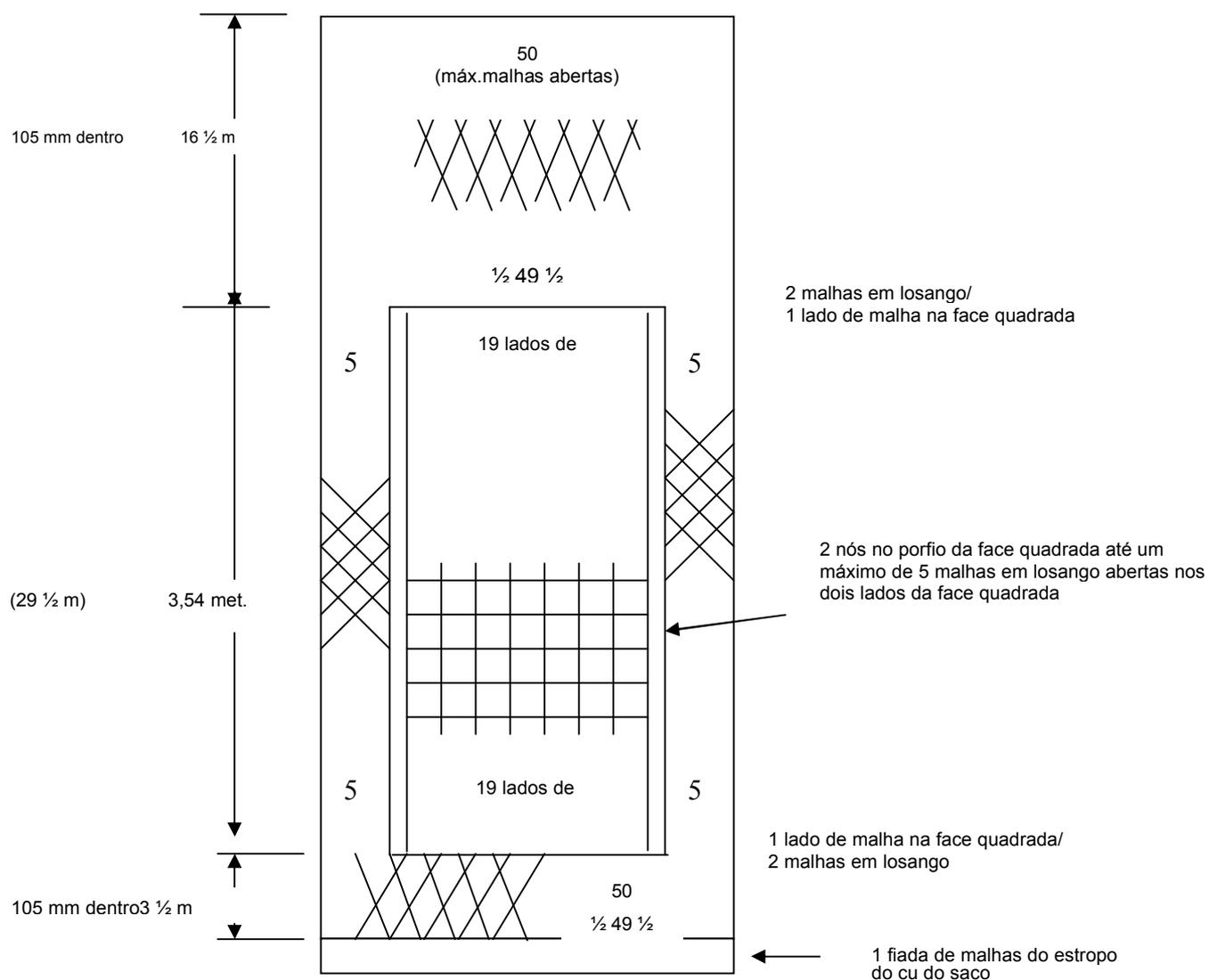


Figura 4c: Configuração da face superior no caso de serem mantidos 20% das malhas em losango na face superior, repartidos uniformemente pelos dois lados da janela.

## Apêndice 2 do Anexo III

### Condições especiais aplicáveis à pesca do bacalhau no mar Báltico

1. Apenas os navios que detenham uma autorização de pesca especial estão autorizados a desembarcar bacalhau do Mar Báltico.
2. As autoridades competentes do Estado-Membro em que será efectuado um desembarque que requeira uma notificação prévia podem exigir que o descarregamento das capturas mantidas a bordo se inicie apenas após autorização dessas autoridades.
3. Os capitães dos navios de pesca ou os seus representantes, para os quais um Estado-Membro tenha emitido uma autorização de pesca especial para o bacalhau no mar Báltico, devem satisfazer as seguintes condições:
  - i. Manter uma cópia da autorização de pesca especial para o bacalhau no mar Báltico a bordo do navio de pesca;
  - ii. Antes de entrar ou sair da zona do Mar Báltico, comunicar às autoridades do Estado-Membro de pavilhão a data, a hora e o local de entrada ou saída, e não iniciar uma nova viagem de pesca antes de todas as capturas serem desembarcadas;
  - iii. Não transbordar qualquer pescado no mar;
  - iv. Não transitar na zona ou nas zonas de protecção do bacalhau, a não ser que as artes de pesca a bordo estejam correctamente amarradas e arrumadas;

- v. Caso mantenham a bordo mais de 300 kg de bacalhau, comunicar às autoridades relevantes, com pelo menos duas horas de antecedência relativamente a qualquer entrada num porto ou local de desembarque de um Estado-Membro, o nome do porto ou local de desembarque, a hora prevista de chegada a esse porto ou local de desembarque, e as quantidades de peso vivo de bacalhau, expressas em kilogramas.
  
- vi. Realizar desembarques de bacalhau exclusivamente nos portos designados quando mantenha a bordo mais de 750 kg de peso vivo de bacalhau;
  
- vii. Sem prejuízo do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, apresentar às autoridades nacionais a ou as folhas pertinentes do diário de bordo antes do início do descarregamento das capturas mantidas a bordo;

Apêndice 3 do Anexo III

ARTES REBOCADAS: *Skagerrak e Kattegat*

Categorias de malhagens, espécies-alvo e percentagens de capturas exigidas aplicáveis à utilização de uma categoria de malhagem única

Espécie	Categoria de malhagem (milímetros)							
	<16	16-31	32-69	35-69	70-89 <sup>(5)</sup>	≥90		
	Percentagem mínima de espécies-alvo							
	50% <sup>(6)</sup>	50% <sup>(6)</sup>	20% <sup>(6)</sup>	50% <sup>(6)</sup>	20% <sup>(6)</sup>	20% <sup>(7)</sup>	30% <sup>(8)</sup>	nenhuma
Galeotas ( <i>Ammodytidae</i> ) <sup>(3)</sup>	x	x	x	x	x	x	x	x
Galeotas ( <i>Ammodytidae</i> ) <sup>(4)</sup>		x		x	x	x	x	x
Faneca-noruega ( <i>Trisopterus esmarkii</i> )		x		x	x	x	x	x
Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> )		x		x	x	x	x	x
Peixe-aranha maior ( <i>Trachinus draco</i> ) <sup>(1)</sup>		x		x	x	x	x	x
Moluscos (excepto <i>Sepia</i> ) <sup>(1)</sup>		x		x	x	x	x	x
Agulha ( <i>Belone belone</i> ) <sup>(1)</sup>		x		x	x	x	x	x
Cabra morena ( <i>Eutrigla gurnardus</i> ) <sup>(1)</sup>		x		x	x	x	x	x
Argentinas ( <i>Argentina spp.</i> )				x	x	x	x	x
Espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> )		x		x	x	x	x	x
Enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> )			x	x	x	x	x	x
Camarões/camarões palemonídeos ( <i>Crangon spp., Palaemon adspersus</i> ) <sup>(2)</sup>			x	x	x	x	x	x
Sardas/cavalas ( <i>Scomber spp.</i> )				x			x	x
Carapaus ( <i>Trachurus spp.</i> )				x			x	x
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )				x			x	x
Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )						x	x	x
Camarões/camarões palemonídeos ( <i>Crangon spp., Palaemon adspersus</i> ) <sup>(1)</sup>					x		x	x
Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )							x	x
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )							x	x
Todos os outros organismos marinhos								x

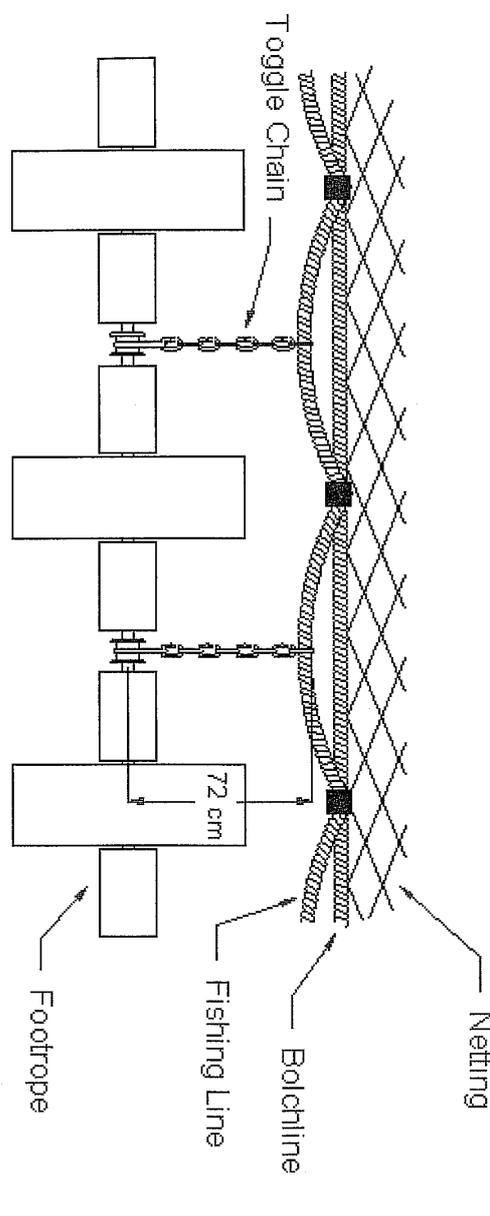
- (1) Apenas na zona das quatro milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base.
- (2) Fora da zona das quatro milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base.
- (3) De 1 de Março a 31 de Outubro no Skagerrak e de 1 de Março a 31 de Julho no Kattegat.
- (4) De 1 de Novembro até ao último dia de Fevereiro no Skagerrak e de 1 de Agosto até ao último dia de Fevereiro no Kattegat.
- (5) Sempre que for aplicada esta malhagem, a cuada e a boca devem ser constituídas por pano de malha quadrada.
- (6) As capturas mantidas a bordo não devem ser constituídas por mais de 10% de qualquer mistura de bacalhau, arinca, pescada, solha, solhão, solha limão, linguado, pregado, rodovalho, solha das pedras, arenque, sardas e cavalas, areeiro, badejo, solha escura do mar do Norte, escamudo, lagostim e lagosta.
- (7) As capturas mantidas a bordo não devem ser constituídas por mais de 50% de qualquer mistura de bacalhau, arinca, pescada, solha, solhão, solha limão, linguado, pregado, rodovalho, solha das pedras, sardas e cavalas, areeiro, badejo, solha escura do mar do Norte, escamudo, lagostim e lagosta.
- (8) As capturas mantidas a bordo não devem ser constituídas por mais de 60% de qualquer mistura de bacalhau, arinca, pescada, solha, solhão, solha limão, linguado, pregado, rodovalho, solha das pedras, areeiro, badejo, solha escura do mar do Norte, escamudo e lagosta.

## Apêndice 4 do Anexo III

### BICHANAS NA PESCA DE ARRASTO DO CAMARÃO: área da NAFO

As bichanas são correntes, cabos, ou uma combinação dos dois, que ligam o arraçal ao cabo de pesca ou ao cabo de entralhe da asa inferior. Os termos "cabo de pesca" e "cabo de entralhe da asa inferior" são equivalentes. Certos navios utilizam apenas um cabo, outros utilizam um cabo de pesca e um cabo de entralhe da asa inferior, como indicado na figura que se segue. O comprimento da bichana é medido do centro da corrente ou cabo que liga o arraçal (centro do arraçal) à parte inferior do cabo de pesca.

A figura seguinte mostra como deve ser medido o comprimento da bichana.



ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS  
NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE DETERMINADAS POPULAÇÕES

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As condições estipuladas no presente anexo são aplicáveis aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros.
2. Para efeitos do presente anexo, é aplicável a seguinte zona geográfica:

Kattegat (divisão CIEM IIIa sul);

Skagerrak e mar do Norte (divisões CIEM IVa,b,c, IIIa norte e IIa CE);

Oeste da Escócia (divisão CIEM VIa);

Canal da Mancha oriental (Divisão CIEM VIIId);

Mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa);

No respeitante aos navios notificados à Comissão como estando equipados com o sistema de localização dos navios por satélite em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003, são aplicáveis as seguintes definições da zona a oeste da Escócia:

Divisão CIEM VIa, com exclusão da parte situada a oeste de uma linha que une sequencialmente, com linhas rectas, as seguintes coordenadas:

60°00' de latitude norte, 04°00' de longitude oeste  
59°45' de latitude norte, 05°00' de longitude oeste  
59°30' de latitude norte, 06°00' de longitude oeste  
59°00' de latitude norte, 07°00' de longitude oeste  
58°30' de latitude norte, 08°00' de longitude oeste  
58°00' de latitude norte, 08°00' de longitude oeste  
58°00' de latitude norte, 08°30' de longitude oeste  
56°00' de latitude norte, 08°30' de longitude oeste  
56°00' de latitude norte, 09°00' de longitude oeste  
55°00' de latitude norte, 09°00' de longitude oeste  
55°00' de latitude, 10°00' de longitude oeste  
54°30' de latitude norte, 10°00' de longitude oeste.

3. Para efeitos do presente anexo, a definição de um dia de presença na zona e de ausência do porto é a seguinte:

- a) O período de 24 horas entre as 00h00 de um dia civil e as 24h00 do mesmo dia civil ou qualquer parte desse período em que um navio está presente na zona definida no ponto 2 e ausente do porto; ou
- b) Qualquer período contínuo de 24 horas, como registado no diário de bordo CE, em que um navio está presente na zona definida no ponto 2 e ausente do porto ou qualquer parte desse período.

Os Estados-Membros que pretendem utilizar a definição de dia de presença na zona e ausência do porto estabelecida na alínea b) notificarão a Comissão, antes de 1 de Fevereiro de 2005, dos meios de controlo das actividades dos navios a que recorrerem para assegurar o cumprimento das condições referidas na alínea b).

4. Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis os seguintes grupos de artes de pesca:
  - a) Redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem igual ou superior a 100 mm, excepto redes de arrasto de vara, para todas as zonas, com exclusão do Skagerrak e do Kattegat em que a malhagem deve ser igual ou superior a 90 mm;
  - b) Redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm;
  - c) Redes fixas de fundo, nomeadamente redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar;
  - d) Palangres de fundo;
  - e) Redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem compreendida entre 70 mm e 99 mm, excepto redes de arrasto de vara de malhagem compreendida entre 80 mm e 99 mm, para todas as zonas, com exclusão do Skagerrak e do Kattegat em que a malhagem deve ser compreendida entre 70 mm e 89 mm;
  - f) Redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem compreendida entre 16 mm e 31 mm, excepto redes de arrasto de vara;

## ESFORÇO DE PESCA

5. Os Estados-Membros velam por que o número de dias de presença na zona e de ausência do porto dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ou estão registados na Comunidade e têm a bordo qualquer uma das artes de pesca referidas no ponto 4 não seja superior ao número de dias indicado no ponto 6.
6. a) O número máximo de dias em que um navio que tem a bordo qualquer uma das artes de pesca referidas no ponto 4 pode estar presente na zona e se pode ausentar do porto durante um mês civil consta do quadro I que se segue:

Um dia de ausência do porto e de presença na zona definida no ponto 2 do presente Anexo é igualmente deduzido do número total de dias autorizado para a zona definida no ponto 2 do Anexo IVc para navios que trabalhem com as mesmas categorias de artes.

Sempre que, aquando de uma mesma viagem de pesca, um navio atravesse duas zonas, o dia será imputado à zona em que o navio passou a maior parte do tempo nesse dia.

### Quadro I

Número máximo de dias de presença na zona e de ausência do porto por arte de pesca

Zona definida no ponto 2:	Grupos de artes de pesca referidos no ponto:					
	4a	4b	4c	4d	4e	4f
Kattegat, Mar do Norte e Skagerrak, Canal da Mancha ocidental, Oeste da Escócia e Mar da Irlanda	9	13	13	16	21	19

No entanto, o número máximo de dias em qualquer mês civil para os quais um navio pode estar presente em qualquer das seguintes subzonas e ausente do porto tendo levado a bordo a arte de pesca mencionada no ponto 4 a) será:

- i Oeste da Escócia: 8;
- ii Mar da Irlanda: 10.

- b) Os Estados-Membros podem agrupar os dias de presença na zona e de ausência do porto do quadro I em períodos de gestão com uma duração máxima de onze meses civis.
- c) A Comissão pode também atribuir aos Estados-Membros um número de dias adicionais em que os navios que têm a bordo qualquer uma das artes de pesca referidas no ponto 4 podem estar presentes na zona e se podem ausentar do porto, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2002 em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas <sup>1</sup>. O número de dias adicionais concedido aos navios numa determinada categoria de arte será directamente proporcional ao esforço de pesca realizado em 2001, medido em quilovátios dias, dos navios retirados que utilizavam a arte em questão comparado com o nível comparável do esforço realizado por todos os navios que utilizavam essa arte durante o ano de 2001. Qualquer parte de dia que resulte desse cálculo será arredondada ao dia inteiro mais próximo.

---

<sup>1</sup> JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

Os Estados-Membros que pretendem beneficiar dessas atribuições podem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em que são indicados os pormenores das cessações definitivas das actividades de pesca em questão.

Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido na alínea a) no respeitante a esse Estado-Membro, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

O número adicional de dias atribuído pela Comissão a um Estado-Membro em 2004, em conformidade com a alínea c) do ponto 6 do Anexo V do Regulamento (CE) n.º 2287/2003 manter-se-á atribuído em 2005.

- d) Os Estados-Membros podem conceder aos navios, nas condições estipuladas no quadro II, derrogações do número de dias de presença na zona e de ausência do porto.

Os Estados-Membros que pretendem aplicar essa atribuição mais elevada de dias devem notificar a Comissão dos dados relativos aos navios beneficiários, assim como dos dados relativos aos seus registos de pesca, pelo menos duas semanas antes de ser concedida a atribuição mais elevada.

Quadro II  
Derrogações dos dias de presença na zona e de ausência  
do porto do quadro I e condições associadas

Zona	Arte definida no ponto 4	Registo de pesca do navio 2002*	Dias
Zona definida no ponto 2	4a), 4e)	Menos de 5% de cada uma das seguintes espécies: bacalhau, linguado, solha	Nenhuma restrição do n.º de dias**
Zona definida no ponto 2	4a), 4b)	Menos de 5% de bacalhau	100 a < 120 mm até 13 ≥ 120 mm até 14
Kattegat e Mar do Norte	4c) artes de malhagem igual ou superior a 220 mm	Menos de 5% de bacalhau e mais de 5% de pregado e peixe-lapa	Até 15 dias
Kattegat, Mar do Norte e Skagerrak	4a) com 120 mm de diâmetro interior da malha aberta***	Não aplicável	12 dias
Canal da Mancha Ocidental	4c) tresmalhos de malhagem igual ou inferior a 110 mm	Navios ausentes do porto por não mais de 24 horas	19 dias

\* Como verificado pelo diário de bordo CE – desembarques anuais médios em peso vivo.

\*\* O navio pode estar presente na zona durante o número de dias no mês em causa.

\*\*\* Os navios sujeitos a esta derrogação deverão respeitar as condições estabelecidas no Apêndice 1 ao presente Anexo.

Se for atribuído a um navio este número mais elevado de dias, devido à sua reduzida percentagem de capturas de determinadas espécies indicada pelos registos de pesca, esse navio não poderá, em momento algum, manter a bordo uma percentagem dessas espécies superior à constante do quadro II nem transbordar qualquer pescado no mar para outro navio. Os navios que não respeitem um destas condições deixarão imediatamente de ter direito a dias suplementares.

- e) A Comissão pode atribuir a um Estado-Membro um dia adicional em que os navios que têm a bordo qualquer uma das artes de pesca referidas na alínea a) do ponto 4 de diâmetro de malha superior a 120 mm podem estar presentes na zona e se podem ausentar do porto, com base num pedido desse Estado-Membro, na condição de o Estado-Membro em causa ter desenvolvido um sistema de suspensões automáticas das licenças de pesca em caso de infracção. Durante um período de gestão, quando o navio faça uso desta disposição, esse navio não poderá em momento algum ter a bordo qualquer arte de pesca com diâmetro de malha inferior ou igual a 120 mm.
  - f) Em reconhecimento da zona de defeso estabelecida no Mar da Irlanda para proteger os peixes em fase de desova e da redução da mortalidade por pesca do bacalhau que daí deveria resultar, é concedido um dia suplementar para os navios que utilizam os grupos de artes de pesca 4a) e 4b) e passam mais de metade dos dias que lhes são atribuídos num dado período de gestão a pescar no Mar da Irlanda.
7. Antes do primeiro dia de cada período de gestão, os capitães dos navios ou os seus representantes notificam às autoridades do Estado-Membro de pavilhão qual a arte ou das artes que pretendem utilizar durante o período de gestão seguinte. O navio não é autorizado a pescar nas zonas definidas no ponto 2, com qualquer uma das artes referidas no ponto 4, antes de ter sido feita essa notificação.

Nos casos em que o capitão de um navio ou o seu representante notifica a utilização de dois grupos de artes de pesca definidos no ponto 4, o número total de dias disponíveis durante o próximo período de gestão não deve ser superior à metade da soma do número de dias a que o navio tem direito para cada arte, arredondada para o número inteiro de dias inferior mais próximo. O navio não é autorizado a utilizar qualquer uma das artes em causa durante um número de dias superior ao indicado para essa arte no quadro I ou no terceiro parágrafo da alínea a) do ponto 6 para a subzona em causa.

A possibilidade de utilizar duas artes só é concedida se forem preenchidas as seguintes condições suplementares em matéria de vigilância:

- durante uma dada viagem, o navio de pesca só pode ter a bordo uma das artes de pesca referidas no ponto 4,
- antes de qualquer viagem, o capitão de um navio ou o seu representante informa previamente as autoridades competentes do tipo de arte de pesca que pretende manter a bordo, a não ser que o tipo de arte de pesca seja idêntico ao notificado relativamente à viagem anterior.

As autoridades competentes exercem actividades de inspecção e de vigilância no mar e no porto, a fim de verificar a observância dos dois requisitos expostos acima. Os navios que não observam esses requisitos deixam imediatamente de ter direito a utilizar dois grupos de artes de pesca.

Os navios que pretendem combinar a utilização de uma ou várias das artes de pesca referidas no ponto 4 (artes regulamentadas) com quaisquer outras artes de pesca não referidas no ponto 4 (artes não regulamentadas) não será sujeito a restrições aquando da utilização das artes não regulamentadas. Esses navios devem notificar previamente quando pretendem utilizar a arte regulamentada. Se não for feita essa notificação, não poderá ser mantida a bordo nenhuma arte referida no ponto 4. Esses navios devem estar autorizados e equipados para exercer as actividades de pesca alternativa.

8. Os navios presentes numa das zonas definidas no ponto 2 que tenham a bordo qualquer uma das artes de pesca referidas no ponto 4 não podem ter simultaneamente a bordo qualquer uma das outras artes referidas no ponto 4.

9. a) Num dado período de gestão, os navios que esgotaram o número de dias de presença na zona e de ausência do porto a que têm direito permanecerão no porto ou fora de qualquer zona referida no ponto 2 durante a parte restante do período de gestão, a não ser que só utilizem artes não regulamentadas como descrito no ponto 7.

b) Um navio pode, num dado período de gestão, exercer actividades não relacionadas com a pesca sem que esse tempo seja deduzido do número de dias que lhe é atribuído nos termos do ponto 6, desde que notifique o Estado-Membro de pavilhão da sua intenção de exercer essas actividades, assim como da sua natureza, e que entregue a respectiva licença de pesca durante o período em causa. Durante esse período, os navios em causa não são autorizados a manter a bordo qualquer arte de pesca ou pescado.

10. a) Um Estado-Membro só pode autorizar um dos seus navios de pesca a transferir dias de presença na zona e de ausência do porto a que tem direito para um outro dos seus navios, relativamente ao mesmo período de gestão e na mesma zona, se o produto dos dias de atribuídos a um navio e da potência instalada do motor expressa em quilovátios (quilovátios dias) for igual ou inferior ao produto dos dias transferidos pelo navio dador e da potência instalada do motor desse navio expressa em quilovátios. A potência do motor dos navios, expressa em quilovátios, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro dos navios de pesca da Comunidade.
- b) O número total de dias de presença na zona e de ausência do porto transferido nos termos da alínea a) multiplicado pela potência do motor do navio dador, expressa em quilovátios, não pode ser superior ao número médio anual de dias do registo de pesca do navio dador para essa zona, comprovado pelo diário de bordo comunitário, para os anos 2001, 2002 e 2003, multiplicado pela potência do motor desse navio, expressa em quilovátios. Quando um navio dador utilize a definição de zona alternativa do Oeste da Escócia como definida no ponto 2, o cálculo do seu registo de pesca será baseado nessa definição de zona alternativa.
- c) A transferência de dias, descrita na alínea a), só é autorizada entre navios que operam no âmbito das mesmas categorias de grupos de artes e zonas referidas na alínea a) do ponto 6 durante o mesmo período de gestão. Um Estado-Membro poderá autorizar uma transferência de dias quando um navio dador licenciado tenha cessado temporariamente a sua actividade sem ajuda pública.
- d) Não é autorizada nenhuma transferência de dias de navios que beneficiam da atribuição referida na alínea d) do ponto 6 e no ponto 7.
- e) A pedido da Comissão, os Estados-Membros apresentam relatórios sobre as transferências realizadas.

11. Os navios de pesca que não têm registos de pesca numa das zonas definidas no ponto 2 são autorizados a transitar por essas zonas, desde que notifiquem previamente as respectivas autoridades da sua intenção. Enquanto os referidos navios permanecerem em qualquer uma das zonas definidas no ponto 2, as artes de pesca mantidas a bordo devem estar amarradas e arrumadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

12. Os Estados-Membros não autorizam a pesca com uma arte definida no ponto 4 em qualquer uma das zonas definidas no ponto 2 por qualquer um dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca em 2001, 2002, 2003 ou 2004 nessa zona, a não ser que garantam que seja impedida a pesca na zona em questão por uma capacidade equivalente, expressa em quilovátios.

Contudo, um navio com um registo de utilização de uma arte referida no ponto 4 pode ser autorizado a utilizar uma arte diferente referida no ponto 4, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à primeira arte de pesca.

13. Os Estados-Membros não deduzem dos dias atribuídos a um dos seus navios, em conformidade com o presente anexo, os dias em que o navio em causa esteve ausente do porto mas não pôde pescar por ter tido de prestar assistência a outro navio em situação de emergência, nem os dias em que o navio esteve ausente do porto mas não pôde pescar por transportar um membro da tripulação ferido com vista a beneficiar de assistência médica urgente. No prazo de um mês, os Estados-Membros fornecem à Comissão uma justificação de qualquer decisão tomada nessa base, acompanhada das provas relativas à situação de emergência fornecidas pelas autoridades competentes.

## OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

14. Os Estados-Membros, com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de ausência do porto e de presença nas zonas, definidas no presente anexo, comunicarão à Comissão relativamente a cada ano civil, no prazo de um mês a contar do termo do ano civil em causa, as informações acerca do esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes nas zonas que são objecto do presente anexo, em conformidade com o quadro IV.

15. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os dados referidos no ponto 14 sob a forma de uma folha de cálculo que enviam para o endereço electrónico pertinente indicado pela Comissão.

Quadro IV  
Formato de declaração

Pais	FCF	Marcação externa	Zona de pesca	Duração do período de gestão	Tipo ou tipos de artes notificados	Dias elegíveis para a utilização dessa arte	Dias passados com a arte tipo 1	Dias passados com a arte tipo 2	Transferência de dias
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)

Quadro V  
Formato dos dados

Nome da zona	Número máximo de caracteres/dígitos	Definição e observações
(1) País	3	Estado-Membro (código ISO Alfa-3) em que o navio está registado para pescar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2371/2002. Trata-se sempre do país que emite a declaração.
(2) FCF	12	Número do ficheiro comunitário da frota Número de identificação único de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO Alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda.
(3) Marcação externa	14	Como previsto no Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão.
(4) Zona	1	Indicar se o navio pescou na zona 2a) ou 2b) do presente anexo.
(5) Duração do período de gestão	2	Indicação de 1 a 12 da duração de cada período de gestão atribuído ao navio em causa. Podem ser agrupados períodos de gestão distintos em que o mesmo grupo de artes ou combinação de grupos de artes foram notificados, em conformidade com o ponto 7 do presente anexo.
(6) Tipo ou tipos de artes notificados	2	Indicação de 4a) a 4g) dos tipos de artes notificados em conformidade com o ponto 4 do presente anexo.
(7) Dias elegíveis para a utilização dessa arte ou artes	3	Número de dias para os quais o navio é elegível nos termos do presente anexo em função do tipo de artes utilizadas e da duração do período de gestão notificado.
(8) Dias passados com a arte do tipo 1	3	Número de dias em que o navio esteve efectivamente ausente do porto e presente numa zona em conformidade com o presente anexo, utilizando a arte do tipo 1.
(9) Dias passados com a arte do tipo 2	3	Número de dias em que o navio esteve efectivamente ausente do porto e presente numa zona em conformidade com o presente anexo, utilizando a arte do tipo 2, se for aplicável.
(10) Transferência de dias	3	Relativamente aos dias transferidos, indicar ‘- número de dias transferidos’ e relativamente aos dias recebidos indicar ‘+ número de dias transferidos’

## Apêndice 1 ao Anexo IVa

1. Todos os navios que utilizem este tipo de arte deverão possuir uma autorização especial de pesca, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94.
2. Será conservada a bordo do navio uma cópia da autorização especial mencionada no n.º 1.
3. O navio que possua uma autorização especial de pesca apenas terá a bordo e usará redes rebocadas com janelas de saída, como especificado no ponto 4. A arte será aprovada pelos inspetores nacionais antes de se iniciar a pesca.
4. a) A janela será inserida na secção cilíndrica com um mínimo de 80 malhas na circunferência. A janela será inserida na face superior do saco e cobrirá metade da face superior. Não haverá mais do que duas malhas abertas em losango entre a fiada posterior de malhas ao lado da janela e a fiada adjacente. A janela terminará no máximo a 6 metros de distância do estropo do cu do saco. A taxa de porfio será de dois malhas em losango para uma malha quadrada.
- b) A janela terá pelo menos três metros de comprimento. As malhas terão uma abertura mínima de 120 mm. As malhas são quadradas, isto é, os quatro lados do pano de rede das janelas têm um corte B (corte "pernã"). O pano é montado de forma a que os lados da malha sejam paralelos e perpendiculares ao comprimento do saco.
- c) A rede do pano de malha quadrada é constituída por fio entrançado simples sem nós. A janela será inserida de modo a que as malhas permaneçam completamente abertas a qualquer momento durante a pesca. A janela não pode ser obstruída, seja de que maneira for, por elementos internos ou externos.

---

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO  
DA RECUPERAÇÃO DE DETERMINADAS POPULAÇÕES  
DE PESCADA DO SUL E DE LAGOSTIM

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As condições estipuladas no presente anexo são aplicáveis aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros.
2. Para efeitos do presente anexo, é aplicável a seguinte zona geográfica:  
Península Ibérica, costa Atlântica (divisões CIEM VIIIc e IXa), com excepção do Golfo de Cádiz..
3. Para efeitos do presente anexo, a definição de um dia de presença na zona e de ausência do porto é a seguinte:
  - a) O período de 24 horas entre as 00h00 de um dia civil e as 24h00 do mesmo dia civil ou qualquer parte desse período em que um navio está presente na zona definida no ponto 2 e ausente do porto; ou
  - b) Qualquer período contínuo de 24 horas, como registado no diário de bordo da CE, em que um navio está presente na zona definida no ponto 2 e ausente do porto ou qualquer parte desse período.

Os Estados-Membros que pretendem utilizar a definição de dia de presença na zona e ausência do porto estabelecida na alínea b) notificarão a Comissão, antes de 1 de Fevereiro de 2005, dos meios de controlo das actividades dos navios a que recorreram para assegurar o cumprimento das condições referidas na alínea b).

4. Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis os seguintes grupos de artes de pesca:
  - a) Redes de arrasto pelo fundo de malhagem superior a 55 mm
  - b) Palangres de fundo
  - c) Redes de emalhar de malhagem superior a 60 mm
  - d) Redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 80 mm
  - e) Redes de arrasto de malhagem compreendida entre 31 e 54 mm

#### ESFORÇO DE PESCA

5. Os Estados-Membros velam por que o número de dias de presença na zona e de ausência do porto dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ou estão registados na Comunidade e têm a bordo qualquer uma das artes de pesca referidas no ponto 4 não seja superior ao número de dias especificado no ponto 6.
6. a) O número máximo de dias em que um navio que tem a bordo qualquer uma das artes de pesca referidas no ponto 4 pode estar presente na zona e se pode ausentar do porto durante um mês civil consta do quadro I que se segue:

## Quadro I

Número máximo de dias de presença na zona e de ausência do porto por arte de pesca

Zona definida no ponto:	Grupos de artes de pesca referidos no ponto:					
	4a	4b	4c	4d	4e	4f
2. Península Ibérica, costa Atlântica (divisões CIEM VIIIc e IXa)	22	22	22	22	22	22

- b) Os Estados-Membros podem agrupar os dias de presença na zona e de ausência do porto do quadro I em períodos de gestão com uma duração máxima de onze meses civis.
- c) A Comissão pode também atribuir aos Estados-Membros um número de dias adicionais em que os navios que têm a bordo qualquer uma das artes de pesca referidas no ponto 4 podem estar presentes na zona e se podem ausentar do porto, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca que tenham ocorrido desde 1 de Janeiro de 2004 em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho. Poderão também ser considerados navios que se possa demonstrar terem sido retirados definitivamente da zona definida no ponto 2. O número de dias adicionais atribuído aos navios para uma dada categoria de arte será directamente proporcional ao esforço realizado em 2003 medido em quilovátios dias dos navios retirados que usavam a arte em questão por comparação com o nível comparável de esforço realizado por todos os navios que utilizavam essa arte durante o ano de 2003. Qualquer parte de dia que resulte desse cálculo será arredondada ao dia inteiro mais próximo.

Os Estados-Membros que pretendem beneficiar dessas atribuições podem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em que são indicados os pormenores das cessações definitivas das actividades de pesca em questão.

Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido na alínea a) no respeitante a esse Estado-Membro, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

- d) Os Estados-Membros podem conceder aos navios, nas condições estipuladas no quadro II, derrogações do número de dias de presença na zona e de ausência do porto.

Os Estados-Membros que pretendem aplicar essa atribuição mais elevada de dias devem notificar a Comissão dos dados relativos aos navios beneficiários, assim como dos dados relativos aos seus registos de pesca, pelo menos duas semanas antes de ser concedida a atribuição mais elevada.

#### Quadro II

Derrogações dos dias de presença na zona e de ausência do porto do quadro I e condições associadas

Zona definida no ponto 2	Arte definida no ponto 4	Registo de pesca do navio 2001, 2002 e 2003*	Dias
2	4a) a 4f)	Menos de 5 toneladas de pescada em todos os anos	Nenhuma restrição do n.º de dias**

\* Como verificado pelo diário de bordo da CE – desembarques anuais médios em peso vivo.

\*\* O navio pode estar presente na zona durante o número de dias no mês em causa.

Se for atribuído a um navio este número mais elevado de dias, devido à reduzida captura de pescada indicada pelos registos de pesca, o desembarque desse navio não poderá em 2005 exceder 5 toneladas de peso vivo de pescada, nem transbordar qualquer pescado no mar para outro navio. Os navios que não respeitem um destas condições deixarão imediatamente de ter direito a dias suplementares.

7. Antes do primeiro dia de cada período de gestão, os capitães dos navios ou os seus representantes notificam as autoridades do Estado-Membro de pavilhão da arte ou das artes que pretendem utilizar durante o período de gestão seguinte. O navio não é autorizado a pescar na zona definida no ponto 2, com qualquer uma das artes referidas no ponto 4, antes de ter sido feita essa notificação.

Os navios que pretendem combinar a utilização de uma ou várias das artes de pesca referidas no ponto 4 (artes regulamentadas) com quaisquer outras artes de pesca não referidas no ponto 4 (artes não regulamentadas) não será sujeito a restrições aquando da utilização das artes não regulamentadas. Esses navios devem notificar previamente quando pretendem utilizar a arte regulamentada. Se não for feita essa notificação, não poderá ser mantida a bordo nenhuma arte referida no ponto 4. Esses navios devem estar autorizados e equipados para exercer as actividades de pesca alternativa.

8. a) Num dado período de gestão, os navios que esgotaram o número de dias de presença na zona e de ausência do porto a que têm direito permanecerão no porto ou fora da zona referida no ponto 2 durante a parte restante do período de gestão, a não ser que utilizem artes não regulamentadas como descrito no ponto 7.

- b) Um navio pode, num dado período de gestão, exercer actividades não relacionadas com a pesca sem que esse tempo seja deduzido do número de dias que lhe é atribuído nos termos do ponto 6, desde que notifique o Estado-Membro de pavilhão da sua intenção de exercer essas actividades, assim como da sua natureza, e que entregue a respectiva licença de pesca durante o período em causa. Durante esse período, os navios em causa não são autorizados a manter a bordo qualquer arte de pesca ou pescado.
9. a) Um Estado-Membro só pode autorizar um dos seus navios de pesca a transferir dias de presença na zona e de ausência do porto a que tem direito para um outro dos seus navios, relativamente ao mesmo período de gestão e na zona, se o produto dos dias de atribuídos a um navio e da potência instalada do motor expressa em quilovátios (quilovátios dias) for igual ou inferior ao produto dos dias transferidos pelo navio dador e da potência instalada do motor desse navio expressa em quilovátios. A potência do motor dos navios, expressa em quilovátios, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro dos navios de pesca da Comunidade.
- b) O número total de dias de presença na zona e de ausência do porto transferido nos termos da alínea a) multiplicado pela potência do motor do navio dador, expressa em quilovátios, não pode ser superior ao número médio anual de dias do navio dador no registo de pesca da zona, comprovado pelo diário de bordo comunitário, para os anos 2001, 2002 e 2003, multiplicado pela potência do motor desse navio, expressa em quilovátios.
- c) A transferência de dias, descrita na alínea a), só é autorizada entre navios que operam no âmbito dos mesmos grupos de artes referidos na alínea a) do ponto 6 durante o mesmo período de gestão.
- d) Não é autorizada nenhuma transferência de dias de navios que beneficiam da atribuição referida na alínea d) do ponto 6.

- e) A pedido da Comissão, os Estados-Membros apresentam relatórios sobre as transferências realizadas.
10. Os navios de pesca que não têm registos de pesca na zona definida no ponto 2 são autorizados a transitar por essa zona, desde que não possuam licença de pesca para operar na zona ou que notifiquem previamente as respectivas autoridades da sua intenção. Enquanto os referidos navios permanecerem na zona definida no ponto 2, as artes de pesca mantidas a bordo devem estar amarradas e arrumadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.
11. Os Estados-Membros não autorizam a pesca com uma arte definida no ponto 4 na zona definida no ponto 2 por qualquer um dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca em 2002, 2003 ou 2004 nessa zona, a não ser que garantam que seja impedida a pesca na zona de regulamentação por uma capacidade equivalente, expressa em quilovátios.
- Contudo, um navio com um registo de utilização de uma arte referida no ponto 4 pode ser autorizado a utilizar uma arte diferente referida no ponto 4, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à primeira arte de pesca.
12. Os Estados-Membros não deduzem dos dias atribuídos a um dos seus navios, em conformidade com o presente anexo, os dias em que o navio em causa esteve ausente do porto mas não pôde pescar por ter tido de prestar assistência a outro navio em situação de emergência, nem os dias em que o navio esteve ausente do porto mas não pôde pescar por transportar um membro da tripulação ferido com vista a beneficiar de assistência médica urgente. No prazo de um mês, os Estados-Membros fornecem à Comissão uma justificação de qualquer decisão tomada nessa base, acompanhada das provas relativas à situação de emergência fornecidas pelas autoridades competentes.

## CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA

13. Em derrogação do artigo 19.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os artigos 19.º-B, 19.º-C, 19.º-D, 19.º-E e 19.º-K desse regulamento são aplicáveis aos navios que mantêm a bordo as artes de pesca definidas no ponto 4 e que operam na zona definida no ponto 2. Os navios equipados com sistema de localização dos navios por satélite em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003 ou os que operam ao abrigo da definição de um dia dada na alínea a) do ponto 3 ficam isentos das obrigações de comunicação por rádio.
14. Os Estados-Membros podem aplicar medidas de controlo alternativas para assegurar a observância das obrigações referidas no ponto 13 do presente anexo, desde que sejam tão eficazes e transparentes. As medidas alternativas serão notificadas à Comissão antes da sua aplicação.
15. Os capitães dos navios de pesca comunitários ou os seus representantes que pretendam transbordar quaisquer quantidades retidas a bordo ou atracar num porto ou num local de desembarque de um país terceiro transmitirão às autoridades competentes do Estado-Membro da bandeira as informações a que se refere o artigo 19.º-B do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, pelo menos 24 horas antes do transbordo ou da atracagem no país terceiro.
16. Em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, a margem de tolerância autorizada, no respeitante à estimativa das quantidades, expressas em quilogramas, mantidas a bordo dos navios referidos no ponto 14, é de 8% do valor inscrito no diário de bordo. No caso de a legislação comunitária não fixar nenhum factor de conversão, são aplicáveis os factores de conversão adoptados pelo Estado-Membro de que o navio arvora pavilhão.

17. As autoridades competentes dos Estados-Membros garantirão que quaisquer quantidades de pescada do Sul superiores a 300 kg e/ou a 150 kg de lagostim capturadas na zona referida no ponto 2 sejam pesadas nas balanças das lotas antes da venda.
18. Sempre que se encontrarem estivadas a bordo quantidades de pescada superiores a 50 kg, será proibido manter a bordo qualquer quantidade de pescada do Sul ou de lagostim misturada com qualquer outra espécie de organismo marinho em qualquer contentor. Os capitães dos navios de pesca comunitários prestarão aos inspectores dos Estados-Membros toda a assistência necessária para que as quantidades declaradas no diário de bordo e as capturas de pescada do Sul e lagostim retidas a bordo sejam verificadas por cruzamento de informações.
19. As autoridades competentes de qualquer Estado-Membro podem exigir que qualquer quantidade de pescada do Sul que exceda 300 kg ou de lagostim que exceda 150 kg capturada na zona referidas no ponto 2 e desembarcada pela primeira vez nesse Estado-Membro seja pesada na presença de inspectores antes de ser transportada do porto de primeiro desembarque.
20. Em derrogação ao artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, as quantidades superiores a 50 kg de quaisquer espécies de pescado referidas no artigo 12.º desse regulamento que sejam transportadas para um local diferente do local de desembarque ou de importação devem ser acompanhadas de uma cópia de uma das declarações previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 referente às quantidades transportadas dessas espécies. Não é aplicável a isenção prevista no n.º 4, alínea b), do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3847/93.
21. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 34.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o programa específico de controlo para quaisquer dos stocks de pescado referidos no artigo 12.º pode durar mais de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

## OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

22. Com base nas informações utilizadas para a gestão dos dias de pesca ausentes do porto e presentes na zona constante do presente anexo, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, para cada ano civil, no prazo de um mês a contar do fim desse ano, as informações sobre o esforço de pesca desenvolvido pelos navios que utilizam diferentes tipos de artes na zona a que respeita o presente anexo, em conformidade com o Quadro IV.
23. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os dados referidos no ponto 22 sob a forma de uma folha de cálculo, a enviar para a devida morada, que lhes será indicada pela Comissão.

Quadro IV  
Formato de declaração

País	FCF	Marcação externa	Zona de pesca	Duração do período de gestão	Tipo ou tipos de artes notificados	Dias elegíveis para a utilização dessa arte	Dias passados com esse tipo de arte	Transferência de dias
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)

Quadro V  
Formato dos dados

Nome da zona	Número máximo de caracteres/dígitos	Definição e observações
(1) País	3	Estado-Membro (código ISO Alfa-3) em que o navio está registado para pescar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 Trata-se sempre do país que emite a declaração.
(2) FCF	12	Número do ficheiro comunitário da frota Número de identificação único de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO Alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda.
(3) Marcação externa	14	Como previsto no Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão
(4) Zona	1	Indicar se o navio pescou na zona 2a) ou 2b) do presente anexo
(5) Duração do período de gestão	2	Indicação de 1 a 12 da duração de cada período de gestão atribuído ao navio em causa. Podem ser agrupados períodos de gestão distintos em que o mesmo grupo de artes ou combinação de grupos de artes foram notificados, em conformidade com o ponto 7 do presente anexo.
(6) Tipo ou tipos de artes notificados	2	Indicação de 4a) a 4g) dos tipos de artes notificados em conformidade com o ponto 4 do presente anexo.
(7) Dias elegíveis para a utilização dessa arte	3	Número de dias para os quais o navio é elegível nos termos do presente anexo para o tipo de artes utilizadas e a duração do período de gestão notificado.
(8) Dias passados com esse tipo de arte	3	Número de dias em que o navio esteve efectivamente ausente do porto e presente na zona em conformidade com o presente anexo.
(9) Transferência de dias	3	Relativamente aos dias transferidos, indicar ‘-’ número de dias transferidos e relativamente aos dias recebidos indicar ‘+’ número de dias transferidos

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO  
DA RECUPERAÇÃO DE POPULAÇÕES  
DE PESCADA DO CANAL OCIDENTAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As condições estipuladas no presente anexo são aplicáveis aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros.
2. Para efeitos do presente anexo, é aplicável a seguinte zona geográfica:  
  
Canal Ocidental (divisão CIEM VIIe).
3. Para efeitos do presente anexo, a definição de um dia de presença na zona e de ausência do porto é a seguinte:
  - a) O período de 24 horas entre as 00h00 de um dia civil e as 24h00 do mesmo dia civil ou qualquer parte desse período em que um navio está presente numa das zonas definidas no ponto 2 e ausente do porto; ou
  - b) Qualquer período contínuo de 24 horas, como registado no diário de bordo CE, em que um navio está presente numa das zonas definidas no ponto 2 e ausente do porto ou qualquer parte desse período.

Os Estados-Membros que pretendem utilizar a definição de dia de presença na zona e ausência do porto estabelecida na alínea b) notificarão a Comissão, antes de 1 de Fevereiro de 2005, dos meios de controlo das actividades dos navios a que recorreram para assegurar o cumprimento das condições referidas na alínea b).

4. Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis os seguinte grupos de artes de pesca:

- a) Redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm;
- b) Redes demersais estáticas incluindo redes de emalhar, redes de tresmalho e redes de enredar.

#### ESFORÇO DE PESCA

5. Os Estados-Membros velam por que o número de dias de presença na zona e de ausência do porto dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ou estão registados na Comunidade e têm a bordo qualquer uma das artes de pesca referidas no ponto 4 não seja superior ao número de dias especificado no ponto 6.

6. a) O número máximo de dias em que um navio que tem a bordo qualquer uma das artes de pesca referidas no ponto 4 pode estar presente na zona e se pode ausentar do porto durante um mês civil consta do quadro I;

Um dia passado ausente do porto e presente na zona definida no número 2 do presente anexo também deverá ser contado em relação ao número total de dias atribuíveis a cada uma das zonas definidas no número 2 do Anexo IVa para um navio que utilize o mesmo tipo de artes de pesca.

Quando um navio atravessa duas zonas numa viagem de pesca, o dia deverá ser contado em relação à zona em que foi gasta a maior proporção de tempo durante o referido dia.

## Quadro I

Número máximo de dias de presença na zona e de ausência do porto por arte de pesca

Zona definida no ponto 2:	Grupos de artes de pesca referidos no ponto:	
	4a	4b
2. Canal Ocidental (divisão CIEM VIIe).	20	20

- b) Os Estados-Membros podem agrupar os dias de presença na zona e de ausência do porto do quadro I em períodos de gestão com uma duração máxima de onze meses civis.
- c) A Comissão pode também atribuir aos Estados-Membros um número de dias adicionais em que os navios que têm a bordo qualquer uma das artes de pesca referidas no ponto 4 podem estar presentes na zona e se podem ausentar do porto, com base nos resultados efectivos dos programas de abate aplicados desde 1 de Janeiro de 2004. Esse número de dias adicionais será directamente proporcional à redução da capacidade de pesca, expressa em quilovátios ou GT, que resultou dos programas de abate por comparação com todos os navios que anteriormente pescavam as populações a recuperar em causa, arredondado ao dia inteiro mais próximo.

Os Estados-Membros que pretendem beneficiar dessas atribuições podem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em que são indicados os pormenores dos respectivos programas de abate concluídos.

Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido na alínea a) no respeitante a esse Estado-Membro, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

7. Antes do primeiro dia de cada período de gestão, os capitães dos navios ou os seus representantes notificam as autoridades do Estado-Membro de pavilhão da arte ou das artes que pretendem utilizar durante o período de gestão seguinte. O navio não é autorizado a pescar nas zonas definidas no ponto 2, com qualquer uma das artes referidas no ponto 4, antes de ter sido feita essa notificação.
8. a) Num dado período de gestão, os navios que esgotaram o número de dias de presença na zona e de ausência do porto a que têm direito permanecerão no porto ou fora de qualquer zona referida no ponto 2 durante a parte restante do período de gestão, a não ser que utilizem artes não regulamentadas como descrito no ponto 7.
- b) Um navio pode, num dado período de gestão, exercer actividades não relacionadas com a pesca sem que esse tempo seja deduzido do número de dias que lhe é atribuído nos termos do ponto 6, desde que notifique o Estado-Membro de pavilhão da sua intenção de exercer essas actividades, assim como da sua natureza, e que entregue a respectiva licença de pesca durante o período em causa. Durante esse período, os navios em causa não são autorizados a manter a bordo qualquer arte de pesca ou pescado.

9. a) Um Estado-Membro só pode autorizar um dos seus navios de pesca a transferir dias de presença na zona e de ausência do porto a que tem direito para um outro dos seus navios, relativamente ao mesmo período de gestão e na mesma zona, se o produto dos dias de atribuídos a um navio e da potência instalada do motor expressa em quilovátios (quilovátios dias) for igual ou inferior ao produto dos dias transferidos pelo navio dador e da potência instalada do motor desse navio expressa em quilovátios. A potência do motor dos navios, expressa em quilovátios, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro dos navios de pesca da Comunidade.
- b) O número total de dias de presença na zona e de ausência do porto transferido nos termos da alínea a) multiplicado pela potência do motor do navio dador, expressa em quilovátios, não pode ser superior ao número médio anual de dias do navio dador, comprovado pelo diário de bordo comunitário, para os anos 2001, 2002 e 2003, multiplicado pela potência do motor desse navio, expressa em quilovátios.
- c) A transferência de dias, descrita na alínea a), só é autorizada entre navios que operam no âmbito das mesmas categorias de grupos de artes e zonas referidas na alínea a) do ponto 6 durante o mesmo período de gestão.
- d) A pedido da Comissão, os Estados-Membros apresentam relatórios sobre as transferências realizadas.
10. Os navios de pesca que não têm registos de pesca numa das zonas definidas no ponto 2 são autorizados a transitar por essas zonas, desde que notifiquem previamente as respectivas autoridades da sua intenção. Enquanto os referidos navios permanecerem em qualquer uma das zonas definidas no ponto 2, as artes de pesca mantidas a bordo devem estar amarradas e arrumadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

11. Os Estados-Membros não autorizam a pesca com uma arte definida no ponto 4 em qualquer uma das zonas definidas no ponto 2 por qualquer um dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca em, 2002, 2003 e 2004 nessa zona, a não ser que garantam que seja impedida a pesca na zona de regulamentação por uma capacidade equivalente, expressa em quilovátios.

Contudo, um navio com um registo de utilização de uma arte referida no ponto 4 pode ser autorizado a utilizar uma arte diferente referida no ponto 4, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à primeira arte de pesca.

12. Os Estados-Membros não deduzem dos dias atribuídos a um dos seus navios, em conformidade com o presente anexo, os dias em que o navio em causa esteve ausente do porto mas não pôde pescar por ter tido de prestar assistência a outro navio em situação de emergência, nem os dias em que o navio esteve ausente do porto mas não pôde pescar por transportar um membro da tripulação ferido com vista a beneficiar de assistência médica urgente. No prazo de um mês, os Estados-Membros fornecem à Comissão uma justificação de qualquer decisão tomada nessa base, acompanhada das provas relativas à situação de emergência fornecidas pelas autoridades competentes.

#### CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA

13. Em derrogação do artigo 19.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os artigos 19.º-B, 19.º-C, 19.º-D, 19.º-E e 19.º-K desse regulamento são aplicáveis aos navios que mantêm a bordo as artes de pesca definidas no ponto 4 e que operam nas zonas definidas no ponto 2. Os navios equipados com sistema de localização dos navios por satélite em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003 e os que operam ao abrigo da definição de um dia dada na alínea a) do ponto 3 ficam isentos das obrigações de comunicação por rádio.

14. Os Estados-Membros podem aplicar medidas de controlo alternativas para assegurar a observância das obrigações referidas no ponto 13 do presente anexo, desde que sejam tão eficazes e transparentes. As medidas alternativas serão notificadas à Comissão antes da sua aplicação.
15. Os capitães dos navios de pesca comunitários ou os seus representantes, que pretendam transbordar quaisquer quantidades mantidas a bordo ou desembarcá-las num porto ou num local de desembarque de um país terceiro, comunicam às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão pelo menos 24 horas antes do transbordo ou do desembarque num país terceiro, a informação referida no artigo 19.º-B do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.
16. Em derrogação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, a margem de tolerância autorizada, no respeitante à estimativa das quantidades, expressas em quilogramas, mantidas a bordo dos navios referidos no ponto 13, é de 8% do valor inscrito no diário de bordo. No caso de a legislação comunitária não fixar nenhum factor de conversão, são aplicáveis os factores de conversão adoptados pelo Estado-Membro de que o navio arvora pavilhão.
17. Quando se encontre a bordo de um navio de pesca comunitário qualquer quantidade de linguado superior a 50 kg, num contentor individual, é proibido manter a bordo qualquer quantidade de linguado misturada com quaisquer outras espécies de organismos marinhos. Devem prestar a assistência necessária aos inspectores dos Estados-Membros para permitir que as quantidades declaradas no diário de bordo e as capturas linguado mantidas a bordo sejam objecto de controlos cruzados.
18. As autoridades competentes dos Estados-Membros garantem que quaisquer quantidades de linguado superiores a 300 kg capturada nas zonas referidas no ponto 2, sejam pesadas nas balanças das lotas antes da venda.

19. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem exigir que quaisquer quantidades de linguado superiores a 300 kg capturada na zona referidas no ponto 2 e desembarcadas pela primeira vez nesse Estado-Membro seja pesada na presença de inspetores antes de ser transportada do porto de primeiro desembarque.
20. Em derrogação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, as quantidades superiores a 50 kg de qualquer uma das espécies referidas no artigo 12.º do presente regulamento que sejam transportadas para um local diferente do local do desembarque ou de importação devem ser acompanhadas de uma cópia de um dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 referente às quantidades transportadas dessas espécies. Não é aplicável a isenção prevista no n.º 4, alínea b), do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.
21. Em derrogação da alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o programa de controlo específico para qualquer uma das populações das pescarias referidas no artigo 12.º pode durar mais de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

## OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

22. Os Estados-Membros, com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de ausência do porto e de presença nas zonas, definidas no presente anexo, comunicarão à Comissão relativamente a cada ano civil, no prazo de um mês a contar do termo do ano civil em causa, as informações acerca do esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes nas zonas que são objecto do presente anexo, em conformidade com o quadro IV.
23. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os dados referidos no ponto 26 sob a forma de uma folha de cálculo que enviam para o endereço electrónico pertinente indicado pela Comissão.

Quadro IV  
Formato de declaração

País	FCF	Marcação externa	Zona de pesca	Duração do período de gestão	Tipo ou tipos de artes notificados	Dias elegíveis para a utilização dessa arte	Dias passados com esse tipo de arte	Transferência de dias
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)

Quadro V  
Formato dos dados

Nome da zona	Número máximo de caracteres/dígitos	Definição e observações
(1) País	3	Estado-Membro (código ISO Alfa-3) em que o navio está registado para pescar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 Trata-se sempre do país que emite a declaração.
(2) FCF	12	Número do ficheiro comunitário da frota Número de identificação único de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO Alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda.
(3) Marcação externa	14	Como previsto no Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão
(4) Zona	1	Indicar se o navio pescou na zona 2a) ou 2b) do presente anexo
(5) Duração do período de gestão	2	Indicação de 1 a 12 da duração de cada período de gestão atribuído ao navio em causa. Podem ser agrupados períodos de gestão distintos em que o mesmo grupo de artes ou combinação de grupos de artes foram notificados, em conformidade com o ponto 7 do presente anexo.
(6) Tipo ou tipos de artes notificados	2	Indicação de 4a) a 4g) dos tipos de artes notificados em conformidade com o ponto 4 do presente anexo.
(7) Dias elegíveis para a utilização dessa arte	3	Número de dias para os quais o navio é elegível nos termos do presente anexo em função do tipo de artes utilizadas e da duração do período de gestão notificado.
(8) Dias passados com esse tipo de arte	3	Número de dias em que o navio esteve efectivamente ausente do porto e presente numa zona em conformidade com o presente anexo.
(9) Transferência de dias	3	Relativamente aos dias transferidos, indicar ‘- número de dias transferidos’ e relativamente aos dias recebidos indicar ‘+ número de dias transferidos’

**ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS QUE PESCAM GALEOTA  
NO MAR DO NORTE E NO SKAGERRAK**

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005, as condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios de pesca comunitários que pescam no mar do Norte e no Skagerrak com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm.
2. Para efeitos do presente anexo, a definição de um dia de ausência do porto é a seguinte:
  - a) O período de 24 horas entre as 00h00 de um dia civil e as 24h00 do mesmo dia civil ou qualquer parte desse período; ou
  - b) Qualquer período contínuo de 24 horas, como registado no diário de bordo, entre a data e hora de saída do porto e a data e hora de chegada ou qualquer parte desse período.
3. Os Estados-Membros interessados devem estabelecer, até 1 de Março de 2005, uma base de dados que contenha, no respeitante ao mar do Norte e ao Skagerrak, relativamente a cada um dos anos 2002, 2003 e 2005 e a cada navio que arvora seu pavilhão ou está registado na Comunidade e pescou com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm, as seguintes informações:
  - a) O nome e o número de registo interno do navio;
  - b) A potência instalada do motor do navio em quilovátios, calculada em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2930/86;

- c) O número de dias de ausência do porto em que foi exercida a pesca com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm;
- d) Os quilovátios-dias, como produto do número de dias de ausência do porto e da potência instalada do motor, expressa em quilovátios.

4 Cada Estado-Membro calcula as seguintes quantidades:

- a) O total dos quilovátios-dias relativos a cada ano, resultante da soma dos quilovátios-dias calculados nos termos da alínea d) do ponto 3.
- b) A média de quilovátios-dias para o período 2002 a 2004.

5. Cada Estado-Membro vela por que o número de quilovátios-dias em 2005 relativo aos navios que arvoram seu pavilhão ou estão registados na Comunidade não seja superior a 40% do número de 2004, calculado nos termos da alínea a) do ponto 4.

6. O número máximo de quilovátios-dias referido no ponto 5 é revisto pela Comissão o mais rapidamente possível até 15 de Maio de 2005, com base no parecer do CCTEP sobre a abundância da classe anual 2004 de galeota do mar do Norte, em conformidade com as seguintes regras:

- a) Sempre que o CCTEP estimar que a abundância da classe anual 2004 de galeota do mar do Norte se situa em 500 000 milhões de indivíduos de idade 0, não serão aplicáveis quaisquer restrições em termos de quilovátios-dias relativamente à restante parte do ano de 2005;

- b) Sempre que o CCTEP estimar que a abundância da classe anual 2004 de galeota do mar do Norte se situa entre 300 000 milhões e 500 000 milhões de indivíduos de idade 0, o número de quilovátios-dias não deve ser superior ao nível de 2003, calculado nos termos da alínea a) do ponto 4;
- c) Sempre que o CCTEP estimar que a abundância da classe anual 2004 de galeota do mar do Norte é inferior a 300 000 milhões de indivíduos de idade 0, é proibida a pesca com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm durante a restante parte do ano de 2005. É, todavia, permitida uma pesca limitada, a fim de controlar as populações de galeota no mar do Norte e no Skagerrak, bem como os efeitos do encerramento. Para esse efeito, os Estados-Membros interessados elaborarão, em cooperação com a Comissão, um plano para a pesca de controlo.
-

## PARTE I

Limitações quantitativas das licenças e  
das autorizações de pesca aplicáveis aos navios comunitários que pescam nas  
águas de países terceiros

Zona de pesca	Pescaria	Número de licenças	Repartição das licenças pelos Estados-Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62°00' N	75	DK: 26, DE: 5, FR: 1, IRL: 7, NL: 9, SW: 10, UK: 17	55
	Espécies de fundo, a norte de 62°00' N	80	FR: 18, PT: 9, DE: 16, ES: 20, UK: 14, IRL: 1	50
	Sarda, a sul de 62°00'N, pesca com redes de cerco com retenida	11	DE: 1 <sup>1</sup> , DK: 26 <sup>1</sup> , FR: 2 <sup>1</sup> , NL: 1 <sup>1</sup>	sem efeito
	Sarda, a sul de 62°00'N, pesca com redes de arrasto	19		sem efeito
	Sarda, a norte de 62°00'N, pesca com redes de cerco com retenida	11 <sup>2</sup>	DK: 11	sem efeito
	Espécies industriais, a sul de 62°00' N	480	DK: 450, UK: 30	150
Águas das ilhas Faroé	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé	26	BE: 0, DE: 4, FR: 4, UK: 18	13
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada a uma zona a sul de 62°28' N e a leste de 6°30' W	8 <sup>3</sup>		4

<sup>1</sup> Esta repartição é válida para a pesca com redes de cerco e redes de arrasto.

<sup>2</sup> A seleccionar das 11 licenças para a pesca da sarda com redes de cerco com retenida a sul de 62°00'N.

<sup>3</sup> Em conformidade com a Acta aprovada de 1999, os valores relativos à pesca dirigida ao bacalhau e à arinca são incluídos nos valores para "Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé".

	Arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de Março a 31 de Maio e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, estes navios podem operar na zona situada entre 61°20' N e 62°00' N e entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base	70	BE: 0, DE: 10, FR: 40, UK: 20	26
	Pesca de arrasto da maruca azul com malhagens mínimas de 100 mm na zona a sul de 61°30' N e a oeste de 9°00' W e na zona situada entre 7°00' W e 9°00' W a sul de 60°30' N e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60°30' N, 7°00' W e 60°00' N, 6°00' W.	70	DE: 8 <sup>1</sup> , FR: 12 <sup>1</sup> , UK: 0 <sup>1</sup>	20 <sup>2</sup>
	Pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco	70		22 <sup>2</sup>
	Pesca do verdinho. O número total de licenças pode ser aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada "principal zona de pesca do verdinho"	34	DE: 3, DK: 19, FR: 2, UK: 5, NL: 5	20
	Pesca com palangre	10	UK: 10	6
	Pesca da sarda	12	DK: 12	12
	Pesca do arenque a norte de 62° N	21	DE: 1, DK: 7, FR: 0, UK: 5, IRL: 2, NL: 3, SW: 3	21
Águas da Federação da Rússia	Todas as pescarias	pm		pm
	Pesca do bacalhau	7 <sup>3</sup>		pm
	Pesca da espadilha	pm		pm

<sup>1</sup> Estes valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.

<sup>2</sup> Estes valores são incluídos nos valores para o "Arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé".

<sup>3</sup> Aplicável apenas aos navios que arvoram pavilhão da Letónia.

## PARTE II

### Limitações quantitativas das licenças e das autorizações de pesca aplicáveis aos navios de países terceiros nas águas comunitárias

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de licenças	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62°00' N	18	18
Ilhas Faroé	Sarda, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe,f,h; carapau, IV, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe,f,h; arenque, VIa (a norte de 56° 30' N)	14	14
	Arenque, a norte de 62°00' N	21	21
	Arenque, IIIa	4	4
	Pesca industrial da faneca da Noruega e da espadilha, IV, VIa (a norte de 56° 30' N); galeota, IV (incluindo capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	15	15
	Maruca e bolota	20	10
	Verdinho, VIa (a norte de 56° 30' N), VIb, VII (a oeste de 12° 00' W)	20	20
	Maruca azul	16	16
	Tubarão-sardo (todas as zonas excepto NAFO 3PS)	3	3
	Federação da Rússia	Arenque, IIIId (águas suecas)	pm
	Arenque, IIIId (águas suecas, navios-mãe que não exerçam actividades de pesca)	pm	pm
	Espadilha	4 <sup>1</sup>	pm

<sup>1</sup> Aplicável apenas na zona da Letónia nas águas da CE.

Barbados	Camarões <i>Penaeus</i> <sup>1</sup> (águas da Guiana francesa)	5	pm <sup>2</sup>
	Lutjanídeos <sup>3</sup> (águas da Guiana francesa)	5	pm
Guiana	Camarões <i>Penaeus</i> <sup>4</sup> (águas da Guiana francesa)	pm	pm <sup>5</sup>
Suriname	Camarões <i>Penaeus</i> <sup>5</sup> (águas da Guiana francesa)	5	pm <sup>6</sup>
Trinidade e Tobago	Camarões <i>Penaeus</i> <sup>5</sup> (águas da Guiana francesa)	8	pm <sup>7</sup>
Japão	Atum <sup>8</sup> (águas da Guiana francesa)	pm	
Coreia	Atum <sup>9</sup> (águas da Guiana francesa)	pm	pm <sup>5</sup>
Venezuela	Lutjanídeos <sup>5</sup> (águas da Guiana francesa)	41	pm
	Tubarões <sup>5</sup> (águas da Guiana francesa)	4	pm

<sup>1</sup> As licenças relativas à pesca do camarão nas águas do departamento francês da Guiana serão emitidas com base num plano de pesca apresentado pelas autoridades do país terceiro em causa, aprovado pela Comissão. O período de validade de cada licença será limitado ao período de pesca estabelecido no plano de pesca, em cuja base foi emitida a licença.

<sup>2</sup> O número anual de dias no mar é limitado a 200.

<sup>3</sup> A pescar exclusivamente com palangres ou armadilhas (lutjanídeos) ou palangres ou redes com uma malhagem mínima de 100 mm, em profundidades superiores a 30 m (tubarões). Para emitir estas licenças, deve ser apresentada prova de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a licença e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75% de todas as capturas de lutjanídeos ou 50% de todas as capturas de tubarões do navio em causa no referido departamento para transformação no estabelecimento de transformação interessado.

O contrato supramencionado deve ser aprovado pelas autoridades francesas, que garantirão a sua compatibilidade com as capacidades reais do estabelecimento de transformação contratante e com os objectivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Será anexa ao pedido de licença uma cópia do contrato devidamente aprovado.

Sempre que for recusada a aprovação supramencionada, as autoridades francesas notificarão a parte interessada e a Comissão da recusa e dos motivos que a fundamentaram.

<sup>4</sup> Aplicável a partir de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2005.

<sup>5</sup> Na pendência da conclusão das consultas em matéria de pesca com a Noruega para 2005.

<sup>6</sup> O número anual de dias no mar é limitado a pm.

<sup>7</sup> O número anual de dias no mar é limitado a 350.

<sup>8</sup> A pescar exclusivamente com palangres.

<sup>9</sup> Dos quais, num dado momento, um máximo de 10 para os navios que pescam bacalhau com redes de emalhar.

PARTE III

Declaração em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º

DECLARAÇÃO DE DESEMBARQUE <sup>1</sup>

Nome do navio:	<input type="text"/>	N.º de registo:	<input type="text"/>
Nome do capitão:	<input type="text"/>	Nome do agente:	<input type="text"/>
Assinatura do capitão:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Viagem realizada de	<input type="text"/>	a	<input type="text"/>
Porto de desembarque:	<input type="text"/>		

Quantidades de camarão desembarcadas (em peso vivo)	
Camarões "descabeçados":	kg
	ou ( x 1,6) = kg (camarões inteiros)
Camarões inteiros:	kg
<i>Thunnidae</i> :	kg
	<i>Lutjanideos (Lutjanidae)</i> : kg
Tubarões: kg	Outras espécies: kg

<sup>1</sup> Uma cópia é conservada pelo capitão, uma cópia é conservada pelo controlador e uma cópia deverá ser enviada à Comissão das Comunidades Europeias.

PARTE I

Informações a registar no diário de bordo

Quando a pesca é efectuada na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-Membros da Comunidade que está abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pescas, devem ser inscritas no diário de bordo as seguintes informações imediatamente após as seguintes acções:

Após cada operação de pesca:

- 1.1. as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie capturada;
- 1.2. a data e a hora da operação de pesca;
- 1.3. a posição geográfica em que foram efectuadas as capturas;
- 1.4. o método de pesca utilizado.

Após cada transbordo de ou para outro navio:

- 2.1. a indicação "recebidos de" ou "transferidos para";
- 2.2. as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie transbordada;
- 2.3. o nome, as letras e números exteriores de identificação do navio do qual ou para o qual foi efectuado o transbordo;
- 2.4. não é autorizado o transbordo de bacalhau.

Após cada desembarque num porto da Comunidade:

- 3.1. o nome do porto;
- 3.2. as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie desembarcada.

Após cada transmissão de informações à Comissão das Comunidades Europeias:

- 4.1. a data e a hora da transmissão;
- 4.2. o tipo da mensagem: IN, OUT, ICES (CIEM), WKL ou 2 WKL;
- 4.3. em caso de transmissão por rádio: o nome da estação de rádio.



CONTEÚDO E REGRAS APLICÁVEIS À COMUNICAÇÃO  
DE INFORMAÇÕES À COMISSÃO

As informações a transmitir à Comissão das Comunidades Europeias e o calendário da sua transmissão são os seguintes:

1.1. Aquando de cada entrada na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-Membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pescas:

- a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
- b) As quantidades de peixes por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
- c) A data e a divisão CIEM em que o capitão prevê começar a pesca.

Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada na zona referida no ponto 1.1, basta uma única comunicação aquando da primeira entrada.

1.2. Aquando de cada saída da zona referida no ponto 1.1:

- a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
- b) As quantidades de peixes, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);

- c) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
- d) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas;
- e) As quantidades de capturas transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após o navio ter entrado na zona e a identificação do navio para o qual foi feito o transbordo;
- f) As quantidades de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade após o navio ter entrado na zona (em quilogramas de peso vivo).

Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada na zona referida no ponto 1.1, basta uma única comunicação aquando da última saída.

1.3. De três em três dias, a contar do terceiro dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas no ponto 1.1, no caso da pesca do arenque e das cavalas e sardas, e todas as semanas a contar do sétimo dia seguinte à primeira entrada do navio na zona referida no ponto 1.1 em caso de pesca de quaisquer espécies que não sejam o arenque e as cavalas e sardas:

- a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
- b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
- c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.

1.4. Cada vez que o navio se desloque de uma divisão CIEM para outra:

- a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
- b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
- c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.

1.5. a) O nome, o indicativo de chamada, as letras e números exteriores de identificação do navio e o nome do seu capitão;

- b) O número da licença, se o navio pescar sob licença;
- c) O número cronológico da mensagem para a viagem em causa;
- d) A identificação do tipo de mensagem;
- e) A data, a hora e a posição geográfica do navio.

2.1. As informações indicadas no ponto 1 devem ser transmitidas à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas por telex (SAT COM C 420599543 FISH), por correio electrónico (FISHERIES-telecom@cec.eu.int) ou por intermédio de uma das estações de rádio mencionadas no ponto 3 e na forma indicada no ponto 4.

2.2. Se, por razões de força maior, a comunicação não puder ser transmitida pelo navio, pode ser transmitida por outro navio em nome do primeiro.

3. Nome da estação de rádio      Indicativo de chamada da estação de rádio

Lyngby	OXZ
Land's End	GLD
Valentia	EJK
Malin Head	EJM
Thorshavn	OXJ
Bergen	LGN
Farsund	LGZ
Florø	LGL
Rogaland	LGQ
Tjøme	LGT
Ålesund	LGA
Ørlandet	LFO
Bodø	LPG
Svalbard	LGS
Blåvand	OXB
Gryt	GRYT RADIO
Göteborg	SOG
Turku	OFK

#### 4. Formas das comunicações

As informações indicadas no ponto 1 devem incluir os elementos e serem dadas pela seguinte ordem:

- nome do navio;
- indicativo de chamada rádio;
- As letras e os números exteriores de identificação;
- número cronológico da mensagem relativa à campanha em causa;
- indicação do tipo de mensagem de acordo com o seguinte código:
  - mensagem aquando da entrada numa das zonas referidas no ponto 1.1: "IN",
  - mensagem aquando da saída de uma das zonas referidas no ponto 1.1: "OUT",
  - mensagem aquando do movimento de uma divisão CIEM para outra: "ICES",
  - mensagem semanal: "WKL",
  - mensagem de três em três dias: "2 WKL";

- data, hora e posição geográfica;
- divisão/subzona CIEM em que está previsto começar a pesca;
- data em que está previsto começar a pesca;
- quantidades de capturas, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5;
- quantidades capturadas, após a informação anterior, por espécie (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5;
- divisões/subzonas CIEM em que foram efectuadas as capturas;
- quantidades transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após a comunicação anterior;
- nome e indicativo de chamada do navio para o qual e/ou do qual foi feito o transbordo;
- quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade, após a informação anterior;
- nome do capitão.

5. O código a utilizar para indicar as espécies a bordo, na forma prevista no ponto 1.4, é o seguinte:

Imperadores ( <i>Beryx spp.</i> ),	ALF
Solha americana ( <i>Hippoglossoides platessoides</i> ),	PLA
Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> ),	ANE
Tamboris ( <i>Lophius spp.</i> ),	MNZ
Argentina dourada ( <i>Argentina silus</i> ),	ARG
Xaputa ( <i>Brama brama</i> ),	POA
Tubarão-frade ( <i>Cetorhinus maximus</i> ),	BSK
Peixe-espada-preto ( <i>Aphanopus carbo</i> )	BSF
Maruca azul ( <i>Molva dypterygia</i> ),	BLI
Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> ),	WHB
Camarão barbudo ( <i>Xiphopenaeus kroyeri</i> ),	BOB
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> ),	COD
Camarão negro ( <i>Crangon crangon</i> ),	CSH
Lulas ( <i>Loligo spp.</i> ),	SQC
Galhudo malhado ( <i>Squalus acanthias</i> ),	DGS
Abróteas ( <i>Phycis spp.</i> ),	FOR
Alabote da Gronelândia ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> ),	GHL
Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ),	HAD
Pescada branca ( <i>Merluccius merluccius</i> ),	HKE
Alabote ( <i>Hippoglossus hippoglossus</i> ),	HAL
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> ),	HER
Carapau ( <i>Trachurus trachurus</i> ),	HOM
Maruca ( <i>Molva molva</i> ),	LIN
Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> ),	MAC

Areeiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> ),	LEZ
Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> ),	PRA
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ),	NEP
Faneca da Noruega ( <i>Trisopterus esmarkii</i> ),	NOP
Olho-de-vidro laranja ( <i>Hoplostethus atlanticus</i> ),	ORY
Outros,	OTH
Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> ),	PLE
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> ),	POL
Tubarão-sardo ( <i>Lamna nasus</i> ),	POR
Cantarilhos ( <i>Sebastes spp.</i> ),	RED
Goraz ( <i>Pagellus bogaraveo</i> ),	SBR
Lagartixa-da-rocha ( <i>Coryphaenoides rupestris</i> ),	RNG
Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> ),	POK
Salmão ( <i>Salmo salar</i> ),	SAL
Galeotas ( <i>Ammodytes spp.</i> ),	SAN
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ),	PIL
Tubarões ( <i>Selachii, Pleurotremata</i> ),	SKH
Camarões ( <i>Penaeidae</i> ),	PEZ
Espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> ),	SPR
Potas ( <i>Illex spp.</i> ),	SQX
Tunídeos ( <i>Thunnidae</i> ),	TUN
Bolota ( <i>Brosme brosme</i> ),	USK
Badejo ( <i>Merlangus merlangus</i> ),	WHG
Solha dos mares do norte ( <i>Limanda ferruginea</i> ),	YEL

## Lista das espécies

Designação comum	Designação científica	Código 3-alfa	Designação comum	Designação científica	Código 3-alfa
Peixes de fundo			Peixes de fundo (continuação)		
Bacalhau do Atlântico	<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau polar	<i>Boreogadus saida</i>	POC
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	HAD	Lagartixa da rocha	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	RNG
Peixes-vermelho do Atlântico	<i>Sebastes spp.</i>	RED	Lagartixa-do-mar	<i>Macrourus berglax</i>	RHG
Peixe-vermelho	<i>Sebastes marinus</i>	REG	Galeotas (sandilhos)	<i>Ammodytes spp.</i>	SAN
Peixe-vermelho da fundura	<i>Sebastes mentella</i>	REB	Escorpiões	<i>Myoxocephalus spp.</i>	SCU
Cantarelho americano	<i>Sebastes fasciatus</i>	REN	Sargo-da-América-do-Norte	<i>Stenotomus chrysops</i>	SCP
Pescada prateada	<i>Merluccius bilinearis</i>	HKS	Bodião-da-ostra	<i>Tautoga onitis</i>	TAU
Abrótea vermelha*	<i>Urophycis chuss</i>	HKR	Peixe-paleta-camelo	<i>Lopholatilus chamaeleonticeps</i>	TIL
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	POK	Abrótea branca*	<i>Urophycis tenuis</i>	HKW
Solha americana	<i>Hippoglossoides platessoides</i>	PLA	Peixes-lobo (não especificados)	<i>Anarhicas spp.</i>	CAT
Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	WIT	Peixe lobo riscado	<i>Anarhichas lupus</i>	CAA
Solha dos mares do Norte	<i>Limanda ferruginea</i>	YEL	Peixe lobo malhado	<i>Anarhichas minor</i>	CAS
Alabote da Gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	GHL	Peixe de fundo (não especificado)		GRO
Alabote do Atlântico	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	HAL	Peixes pelágicos		
Solha de Inverno	<i>Pseudopleuronectes americanus</i>	FLW	Arenque	<i>Clupea harengus</i>	HER
Carta de Verão	<i>Paralichthys dentatus</i>	FLS	Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	MAC
Rodvalho americano	<i>Scophthalmus aquosus</i>	FLD	Peixe-manteiga americano	<i>Peprilus triacanthus</i>	BUT
Peixes-chatos (não especificados)	<i>Pleuronectiformes</i>	FLX	Menhadem escamudo	<i>Brevoortia tyrannus</i>	MHA
Tamboril americano	<i>Lophius americanus</i>	ANG	Agullhão	<i>Scomberesox saurus</i>	SAU
Ruivos americanos	<i>Prionotus spp.</i>	SRA	Biqueirão de baía	<i>Anchoa mitchilli</i>	ANB
Tomecode	<i>Microgadus tomcod</i>	TOM	Anchoa	<i>Pomatomus saltatrix</i>	BLU
Mora azul	<i>Antimora rostrata</i>	ANT	Xaréu-macoa	<i>Caranx hippos</i>	CVJ
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	WHB	Judeu liso	<i>Auxis thazard</i>	FRI
Bodião do Norte	<i>Tautogolabrus adspersus</i>	CUN	Serra leal	<i>Scomberomourus cavalla</i>	KGM
Bolota	<i>Brosme brosme</i>	USK	Serra espanhola	<i>Scomberomourus maculatus</i>	SSM
Bacalhau da Gronelândia	<i>Gadus ogac</i>	GRC	Veleiro do Pacífico	<i>Istiophorus platypterus</i>	SAI
Maruca azul	<i>Molva dypterygia</i>	BLI	Espadim branco do Atlântico	<i>Tetrapturus albidus</i>	WHM
Maruca	<i>Molva molva</i>	LIN	Espadim azul do Atlântico	<i>Makaira nigricans</i>	BUM

Peixe-lapa	<i>Cyclopterus lumpus</i>	LUM	Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	SWO
Cangueira-zorra	<i>Menticirrhus saxatilis</i>	KGF	Atum voador	<i>Thunnus alalunga</i>	ALB
Peixe bola do Norte	<i>Sphoeroides maculatus</i>	PUF	Sarrajão	<i>Sarda sarda</i>	BON
Peixe carneiro do Ártico	<i>Lycodes spp.</i>	ELZ	Merma	<i>Euthynnus alletteratus</i>	LTA
Peixe carneiro americano	<i>Macrozoarces americanus</i>	OPT	Atum patudo	<i>Thunnus obesus</i>	BET

Designação comum	Designação científica	Código 3-alfa	Designação comum	Designação científica	Código 3-alfa
<i>Pelágicos (continuação)</i>			<i>Invertebrados (continuação)</i>		
Atum rabilho	<i>Thunnus thynnus</i>	BFT	Vermes marinhos (não especificados)	<i>Polycheata</i>	WOR
Gaiado	<i>Katsuwonus pelamis</i>	SKJ	Límulo	<i>Limulus polyphemus</i>	HSC
Atum albacora	<i>Thunnus albacares</i>	YFT	Invertebrados marinhos (não especificados)	Invertebrados	INV
Escombrídeos (não especificados)	Scombridae	TUN	<i>Outros peixes</i>		
Peixes pelágicos (não especificados)		PEL	Alosa cinzenta	<i>Alosa pseudoharengus</i>	ALE
<i>Invertebrados</i>			Charuteiros	<i>Seriola spp.</i>	AMX
Lula pálida	<i>Loligo pealei</i>	SQL	Congro americano	<i>Conger oceanicus</i>	COA
Pota do Norte	<i>Illex illecebrosus</i>	SQI	Enguia americana	<i>Anguilla rostrata</i>	ELA
Lulas, potas (não especificadas)	Loliginidae, Ommastrephidae	SQU	Enguia de casulo	<i>Myxine glutinosa</i>	MYG
Longueirão da América do Norte	<i>Ensis directus</i>	CLR	Sável americano	<i>Alosa sapidissima</i>	SHA
Clame	<i>Mercenaria mercenaria</i>	CLH	Argentinas (não especificadas)	<i>Argentina spp.</i>	ARG
Clame islandesa	<i>Arctica islandica</i>	CLQ	Rabeta brasileira	<i>Micropogonias undulatus</i>	CKA
Clame da areia	<i>Mya arenaria</i>	CLS	Agulheta verde	<i>Strongylura marina</i>	NFA
Amêijoia branca	<i>Spisula solidissima</i>	CLB	Salmão do Atlântico	<i>Salmo salar</i>	SAL
Amêijoia de Stimpson	<i>Spisula polynyma</i>	CLT	Peixe-rei verde	<i>Menidia menidia</i>	SSA
Amêijoas (não especificadas)	Prionodesmacea, Teleodesmacea	CLX	Machete do Atlântico	<i>Opisthonema oglinum</i>	THA
Vieira de baía	<i>Argopecten irradians</i>	SCB	Celindra	<i>Alepocephalus bairdii</i>	ALC
Vieira-percal	<i>Argopecten gibbus</i>	SCC	Corvinão negro	<i>Pogonias cromis</i>	BDM
Leque islandês	<i>Chlamys islandica</i>	ISC	Serrano estriado	<i>Centropristis striata</i>	BSB
Vieira americana	<i>Placopecten magellanicus</i>	SCA	Alosa azul	<i>Alosa aestivalis</i>	BBH
Vieiras e leques (não especificados)	Pectinidae	SCX	Capelim	<i>Mallotus villosus</i>	CAP
Ostra americana	<i>Crassostrea virginica</i>	OYA	Salvelinos	<i>Salvelinus spp.</i>	CHR
Mexilhão vulgar	<i>Mytilus edulis</i>	MUS	Fogueteiro-galego	<i>Rachycentron canadum</i>	CBA
Cornetinhas (não especificadas)	<i>Busycon spp.</i>	WHX	Sereia da Florida	<i>Trachinotus carolinus</i>	POM

Borrelhos (não especificados)	<i>Littorina spp.</i>	PER	Sável de papo	<i>Dorosoma cepedianum</i>	SHG
Moluscos marinhos (não especificados)	Mollusca	MOL	Roncadores	<i>Pomadasyidae</i>	GRX
Sapateira da rocha do Atlântico	<i>Cancer irroratus</i>	CRK	Sável de salto	<i>Alosa mediocris</i>	SHH
Navalheira azul	<i>Callinectes sapidus</i>	CRB	Peixes-lanterna	<i>Notoscopelus spp.</i>	LAX
Caranguejo verde	<i>Carcinus maenas</i>	CRG	Tainhas (não especificadas)	<i>Mugilidae</i>	MUL
Sapateira boreal	<i>Cancer borealis</i>	CRJ	Pâmpano-lua	<i>Peprilus alepidotus (=paru)</i>	HVF
Caranguejo das neves	<i>Chionoecetes opilio</i>	CRQ	Roncador mexicano	<i>Orthopristis chrysoptera</i>	PIG
Caranguejo vermelho da fundura	<i>Geryon quinquedens</i>	CRR	Eperlano arco-íris	<i>Osmerus mordax</i>	SMR
Caranguejo real da pedra	<i>Lithodes maia</i>	KCT	Corvina-de-pintas	<i>Sciaenops ocellatus</i>	RDM
Caranguejos marinhos (não especificados)	Reptantia	CRA	Pargo	<i>Pagrus pagrus</i>	RPG
Lavagante americano	<i>Homarus americanus</i>	LBA	Carapau rugoso	<i>Trachurus lathami</i>	RSC
Camarão ártico	<i>Pandalus borealis</i>	PRA	Serrano-da-areia	<i>Diplectrum formosum</i>	PES
Camarão boreal	<i>Pandalus montagui</i>	AES	Sargo-choupa	<i>Archosargus probatocephalus</i>	SPH
Camarões penaeus (não especificados)	<i>Penaeus spp.</i>	PEN	Roncadeira de pinta	<i>Leiostomus xanthurus</i>	SPT
Camarões pandalídeos	<i>Pandalus spp.</i>	PAN	Corvinata pintada	<i>Cynoscion nebulosus</i>	SWF
Crustáceos marinhos (não especificados)	Crustáceos	CRU	Corvinata real	<i>Cynoscion regalis</i>	STG
Ouriços-do-mar	<i>Strongylocentrotus spp.</i>	URC	Robalo-muge	<i>Morone saxatilis</i>	STB

<i>Designação comum</i>	<i>Designação científica</i>	<i>Código 3-alfa</i>
<i>Outros peixes (continuação)</i>		
Esturjões (não especificados)	<i>Acipenseridae</i>	STU
Tarpão do Atlântico	<i>Tarpon (=megalops) atlanticus</i>	TAR
Trutas (não especificadas)	<i>Salmo spp.</i>	TRO
Robalo do Norte	<i>Morone americana</i>	PEW
Imperadores (não especificados)	<i>Beryx spp.</i>	ALF
Galhudo malhado	<i>Squalus acanthias</i>	DGS
Esqualídeos (não especificados)	<i>Squalidae</i>	DGX
Tubarão-toiro	<i>Odontaspis taurus</i>	CCT
Tubarão sardo	<i>Lamna nasus</i>	POR
Tubarão-anequim	<i>Isurus oxyrinchus</i>	SMA
Tubarão-faquetea	<i>Carcharhinus obscurus</i>	DUS
Tintureira	<i>Prionace glauca</i>	BSH
Esqualiformes (não especificados)	<i>Squaliformes</i>	SHX
Tubarão bicudo	<i>Rhizoprionodon terraenovae</i>	RHT
Cação-torto	<i>Centroscyllium fabricii</i>	CFB
Tubarão da Gronelândia	<i>Somniosus microcephalus</i>	GSK
Tubarão-frade	<i>Cetorhinus maximus</i>	BSK
Raias (não especificadas)	<i>Raja spp.</i>	SKA
Raia de Verão	<i>Leucoraja erinacea</i>	RJD
Raia do Ártico	<i>Amblyraja hyperborea</i>	RJG
Raia grande	<i>Dipturus laevis</i>	RJL
Raia inverneira	<i>Leucoraja ocellata</i>	RJT
Raia repregada	<i>Amblyraja radiata</i>	RJR
Raia lisa	<i>Malcoraja senta</i>	RJS
Raia da Gronelândia	<i>Bathyraja spinicauda</i>	RJO
Peixes de barbatanas (não especificados)		FIN

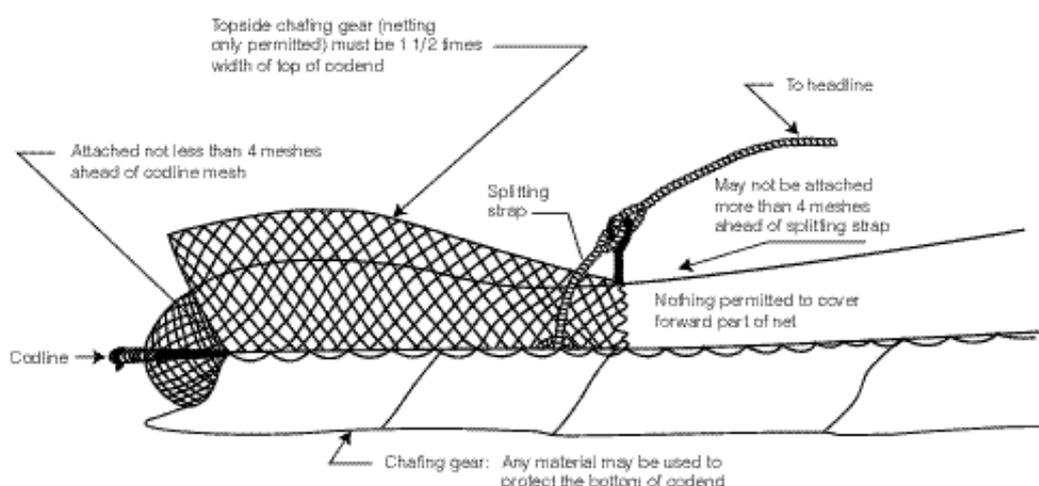
- \* Em conformidade com uma recomendação adoptada pelo STACRES na sua reunião anual de 1970 (ICNAF Redbook 1970, parte I, página 67), as abróteas do género *Urophycis* são designadas, para efeitos de comunicações estatísticas, do seguinte modo: a) abróteas das subzonas 1, 2, e 3 e divisões 4R, S, T e V: abrótea branca, *Urophycis tenuis*; b) abróteas capturadas com aparelhos de anzol ou abróteas de comprimento superior a 55 cm, independentemente do modo como foram capturadas, das divisões 4W e X, subzona 5 e zona estatística 6: abrótea branca, *Urophycis tenuis*; c) com excepção dos casos abrangidos pela alínea b), outras abróteas do género *Urophycis* capturadas nas divisões 4W e X, subzona 5 e zona estatística 6: abrótea vermelha, *Urophycis chuss*.

## Forras superiores autorizadas

## 1. Forra superior do tipo ICNAF

A forra superior do tipo ICNAF é um pano de rede rectangular a fixar na face superior da cuada da rede de arrasto a fim de reduzir e evitar a sua deterioração, devendo o pano respeitar as seguintes condições:

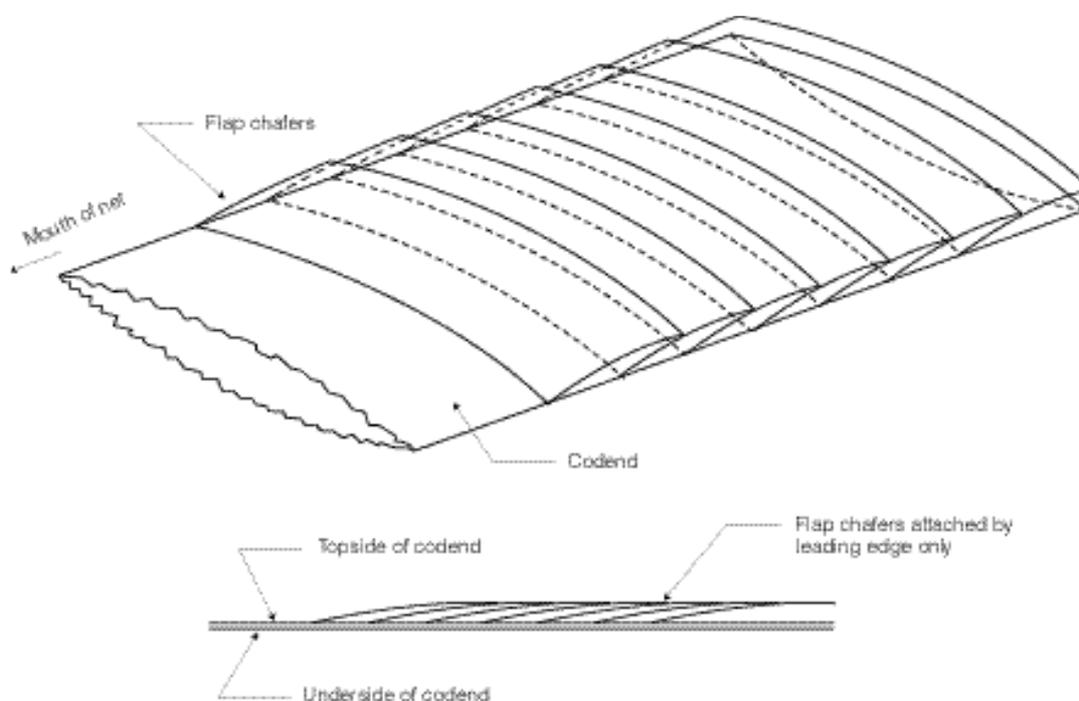
- a) Ter um malhagem não inferior à especificada para a cuada no artigo 10.º;
- b) Ser ligado à cuada apenas pelos seus bordos anterior e laterais e por nenhum outro ponto e ser fixado de modo que não se estenda mais de quatro malhas para além da forca (bossa) e que não termine a menos de quatro malhas do estropo do cu do saco. Na ausência de forca (bossa), a forra não deve cobrir mais de um terço da superfície da cuada medida a partir de pelo menos quatro malhas do estropo do cu do saco;
- c) Ter uma largura igual a pelo menos uma vez e meia a da parte da cuada que é coberta, devendo as larguras ser medidas perpendicularmente em relação ao eixo longitudinal da cuada.



## 2. Forra múltipla (multiple flap)

A forra múltipla (multiple flap) é constituída por panos de rede que possuem, em todas as suas partes, malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido ou seco, são pelo menos iguais às das malhas da cuada, devendo:

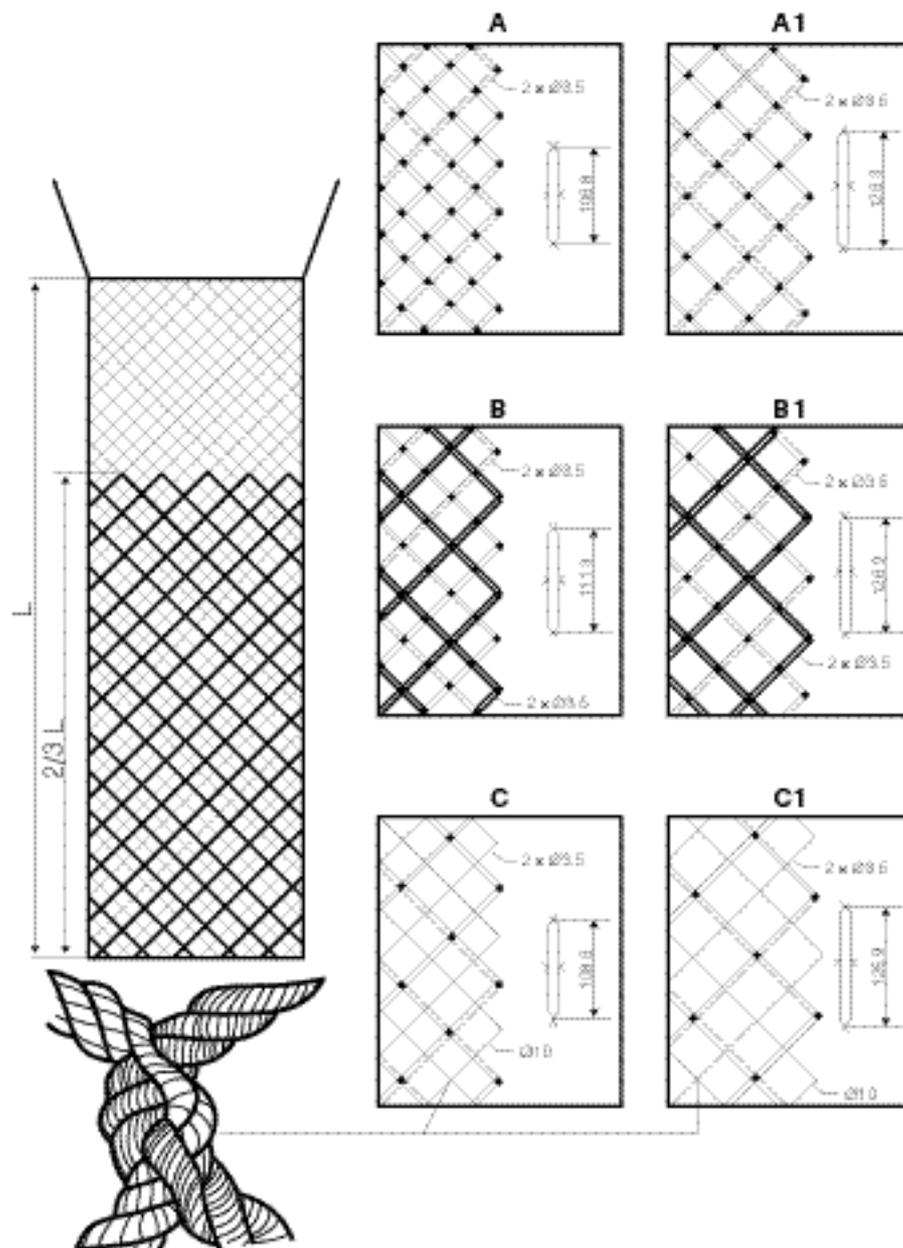
- i) cada um destes panos:
  - a) Estar ligado à cuada exclusivamente pelo seu bordo anterior, perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada;
  - b) Ter uma largura pelo menos igual à da cuada (sendo esta largura medida perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada, no ponto de ligação); e
  - c) Não ter mais de dez malhas de comprimento. e
- ii) O comprimento total das forras ligadas deste modo não ultrapassar dois terços do da cuada.



## FORRA POLACA

### 3. Forra de malhas largas (tipo polaco modificado)

A forra de malhas largas é constituída por um pano de rede rectangular, confeccionado com fios de materiais idênticos aos da cuada ou com fio simples, espesso, sem nós, ligado à parte traseira da parte superior da cuada, cobrindo-a no todo ou em parte, tendo em toda a sua superfície malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido, façam o dobro das da cuada e fixado à cuada exclusivamente pelos seus bordos anterior, laterais e posterior de modo que cada uma das suas malhas coincida com quatro malhas da cuada.



## Tamanho mínimo dos peixes\*

Espécie	Peixes eviscerados sem guelras, com ou sem pele; frescos ou refrigerados, congelados ou salgados			
	Inteiros	Descabeçados	Descabeçados e sem barbatana caudal	Descabeçados e cortados
Bacalhau do Atlântico	41 cm	27 cm	22 cm	27/25 cm**
Alabote da Gronelândia	30 cm	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Solha americana	25 cm	19 cm	15 cm	Não aplicável
Solha dos mares do Norte	25 cm	19 cm	15 cm	Não aplicável

\* O tamanho do bacalhau do Atlântico é medido até à bifurcação da barbatana caudal; no caso das outras espécies, mede-se o comprimento total.

\*\* Tamanho inferior para o pescado salgado em verde.

**Registo das capturas (registos do diário de bordo)**

## REGISTOS DO DIÁRIO DE PESCA

<u>Elemento de informação</u>	<u>Código normalizado</u>
Nome do navio.....	01
Nacionalidade do navio.....	02
Número de registo do navio.....	03
Porto de registo.....	04
Tipos de artes utilizadas (registo separado para tipos de artes de pesca diferentes).....	10
Tipo de arte	
Data – dia.....	20
– mês.....	21
– ano.....	22
Posição – latitude.....	31
– longitude.....	32
– zona estatística.....	33
* <sup>1</sup> N.º de lanços por período de 24 horas.....	40
* <sup>2</sup> N.º de horas de pesca por período de 24 horas.....	41
Nomes das espécies (anexo II)	
Capturas diárias de cada espécie (em toneladas de peso vivo).....	50
Capturas diárias de cada espécie para consumo humano sob a forma de peixes.....	61
Capturas diárias de cada espécie para redução.....	62
Devoluções diárias de cada espécie.....	63
Local ou locais de transbordo.....	70
Data(s) de transbordo.....	71
Assinatura do capitão.....	80

Instruções: \*<sup>1</sup> Sempre que, durante um mesmo período de 24 horas, forem utilizados dois ou mais tipos de artes de pesca, devem ser apresentados dados distintos para cada tipo de arte.

## Códigos das artes

<i>Categorias de artes</i>	<i>Abreviatura normalizada Código</i>	<i>Categorias de artes</i>	<i>Abreviatura normalizada Código</i>
<i>REDES DE CERCAR</i>		<i>REDES DE EMALHAR E REDES DE ENREDAR</i>	
Com retenida (rede de cerco com retenida)	PS	Redes de emalhar fundeadas	GNS
Redes de cerco com retenida manobradas por uma embarcação	PS1	Redes de emalhar de deriva	GND
Redes de cerco com retenida manobradas por duas embarcações	PS2		
Sem retenida (lâmparas)	LA	Redes de emalhar envolventes	GNC
		Tapa-esteiros (em estacas)	GNF
		Tresmalhos	GTR
<i>REDES ENVOLVENTES ARRASTANTES</i>		Redes mistas de emalhar-tresmalho	GTN
Redes envolventes-arrastantes de alar para bordo	SB	Redes de emalhar e redes de enredar (não especificadas)	GEN
Redes de cerco dinamarquesas	SV		
	SDN		
Redes envolventes-arrastantes escocesas	SSC	Redes de emalhar (não especificadas)	GN
Redes envolventes-arrastantes de parelha	SPR		
Redes envolventes-arrastantes (não especificadas)	SX	<i>ARMADILHAS</i>	
		Almadravas	FPN
		Almadravas	FPN
		Galrichos	FYK
		Butirões	FSN
		Barreiras, barragens, estacadas, etc.	FWR
		Armadilhas aéreas	FAR
		Armadilhas (não especificadas)	FIX
<i>TRAWLS</i>		<i>ANZÓIS E APARELHOS DE ANZOL</i>	
Covos	FPO	Linhas de mão e linhas de vara (operadas manualmente) <sup>2</sup>	LHP
Redes de arrasto pelo fundo		Linhas de mão e linhas de vara (mecanizadas) <sup>2</sup>	LHM
Redes de arrasto de vara	TBB	Aparelhos de anzol fundeados	LLS
Redes de arrasto com portas <sup>1</sup>	OTB	Aparelhos de anzol de deriva	LLD
Redes de arrasto de parelha	PTB	Aparelhos de anzol (não especificados)	LL
Redes de arrasto para lagostim	TBN	Corricos	LTL
Redes de arrasto para camarão	TBS		
Redes de arrasto pelo fundo (não especificadas)	TB		
Redes de arrasto pelágico		Anzóis e aparelhos de anzol (não especificados) <sup>3</sup>	LX
Redes de arrasto com portas	OTM		
Redes de arrasto de parelha	PTM		
Redes de arrasto para camarão	TMS		
Redes de arrasto pelágico (não especificadas)	TM		
Redes de arrasto geminadas com portas	OTT		
Redes de arrasto com portas (não especificadas)	OT		
Redes de arrasto de parelha (não especificadas)	PT	<i>ARPÕES E INSTRUMENTOS PARA CAUSAR FERIMENTOS</i>	
Outras redes de arrasto pelágico (não especificadas)	TX	Arpões	HAR

<sup>1</sup> Os organismos das pescas podem indicar as redes de arrasto pelo fundo lateral e pela popa e as redes de arrasto pelágico lateral e pela popa com os seguintes códigos: OTB-1 e OTB-2, e OTM-1 e OTM-2

<sup>2</sup> Inclui as toneiras.

<sup>3</sup> O código LDV para as linhas operadas a partir dos dórís será mantido por razões históricas.

<i>DRAGAS</i>			
Dragas rebocadas por embarcação	DRB	Bombas	HMP
Dragas de mão	DRH	Dragas mecanizadas	HMD
		Dispositivos de recolha (não especificados)	HMX
<i>REDES DE SACADA</i>			
Redes de sacada portáteis	LNP	<u>ARTES DIVERSAS</u> <sup>1</sup>	MIS
Redes de sacada manobradas de embarcações	LNB		
Redes de sacada manobradas de terra	LNS	<i>ARTES DE PESCA DE LAZER</i>	RG
Redes de sacada (não especificadas)	LN		
<i>ARTES DE PESCA DE ARREMEÇO</i>			
Tarrafas de mão	FCN	<i>ARTES DESCONHECIDAS OU NÃO ESPECIFICADAS</i>	NK
Artes de pesca de arremeço (não especificadas)	FG		

---

<sup>1</sup> Esta rubrica inclui: chalavares, colheres, redes manobradas de terra, redes móveis, apanha à mão ou com instrumentos simples com ou sem equipamento de mergulho, venenos e explosivos, animais amestrados, pesca eléctrica.

## Códigos dos navios pesca

### A. Principais tipos de navios

Código da FAO	Tipo de navio	Código da FAO	Tipo de navio
BO	Navio de fiscalização	NOX	Navio de pesca de rede de sacada NINL
CO	Navio de formação da pesca	PO	Navio de pesca por sucção
DB	Navio de draga não contínua	SN	Cercador envolvente-arrastante
DM	Navio de draga contínua	SO	Cercador
DO	Navio de draga	SOX	Cercador NINL
DOX	Navio de draga NINL	SP	Cercador com rede de cerco com retenida
FO	Navio de transporte de peixe	SPE	Cercador com rede de cerco com retenida europeu
FX	Navio de pesca NINL	SPT	Atuneiro cercador com rede de cerco com retenida
GO	Navio de pesca com rede de emalhar	TO	Arrastão
HOX	Navio-mãe NINL	TOX	Arrastões NINL
HSF	Navio-mãe fábrica	TS	Arrastão lateral
KO	Navio hospital	TSF	Arrastão lateral congelador
LH	Navio de pesca à linha de mão	TSW	Arrastão lateral de pesca fresca
LL	Palangreiro	TT	Arrastão pela popa
LO	Navio de pesca à linha	TTF	Arrastão pela popa congelador
LP	Navio de pesca com canas	TTP	Arrastão-fábrica
LT	Embarcação de pesca ao corrico	TU	Arrastão de retrancas
MO	Navio polivalente	WO	Navio para fundear armadilhas
MSN	Cercador de pesca à linha de mão	WOP	Navio que cala covos
MTG	Arrastão-navio de redes de deriva	WOX	Navio para fundear armadilhas NINL
MTS	Arrastão-cercador	ZO	Navio de investigação da pesca
NB	Navio de pesca com redes de sacada manobradas de bordo	DRN	Navio de pesca com redes de deriva
NO	Navio de pesca com rede de sacada		

NINL = Não identificado noutro lugar

### B. Principais actividades do navio

Código alfa	Categoria
ANC	Ancoragem
DRI	Deriva
FIS	Pesca
HAU	Alagem
PRO	Transformação
STE	Deslocação
TRX	Transbordo (carregamento ou descarregamento)
OTH	Outros – a especificar

## Área de Regulamentação da NAFO

A lista que se segue é uma lista parcial das populações que devem ser comunicadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 31.º.

ANG/N3NO.	<i>Lophius americanus</i>	Tamboril americano
CAA/N3LMN.	<i>Anarhichas lupus</i>	Peixe lobo riscado
CAP/N3LM.	<i>Mallotus villosus</i>	Capelim
CAT/N3LMN.	<i>Anarhichas spp.</i>	Peixes-lobo
HAD/N3LNO.	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Arinca
HAL/N23KL.	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Alabote do Atlântico
HAL/N3M.	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Alabote do Atlântico
HAL/N3NO.	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Alabote do Atlântico
HER/N3L.	<i>Clupea harengus</i>	Arenque
HKR/N2J3KL	<i>Urophycis chuss</i>	Abrótea vermelha
HKR/N3MNO.	<i>Urophycis chuss</i>	Abrótea vermelha
HKS/N3NLMO	<i>Merluccius bilinearis</i>	Pescada prateada
RNG/N23.	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Lagartixa-da-rocha
HKW/N2J3KL	<i>Urophycis tenuis</i>	Abrótea branca
POK/N3O.	<i>Pollachius virens</i>	Escamudo
RHG/N23.	<i>Macrourus berglax</i>	Lagartixa-do-mar
SKA/N2J3KL	<i>Raja spp.</i>	Raias
SKA/N3M.	<i>Raja spp.</i>	Raias
SQI/N56.	<i>Illex illecebrosus</i>	Enguia americana
VFF/N3LMN.	-	Peixes não separados, não identificados
WIT/N3M.	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Solhão
YEL/N3M.	<i>Limanda ferruginea</i>	Solha dos mares do Norte

Proibição da pesca dirigida na zona da CCAMLR

Espécies-alvo	Zona	Período de proibição
<i>Notothenia rossii</i>	FAO 48.1 Antártico, na zona peninsular FAO 48.2 Antártico, em torno das Órcades do Sul FAO 48.3 Antártico, em torno da Geórgia do Sul	Todo o ano
Peixes de barbatanas	FAO 48.1 Antártico <sup>(1)</sup> FAO 48,2 Antártico <sup>(1)</sup>	Todo o ano
<i>Gobionotothen gibberifrons</i> <i>Chaenocephalus aceratus</i> <i>Pseudochaenichthys georgianus</i> <i>Lepidonotothen squamifrons</i> <i>Patagonotothen guntheri</i>	FAO 48.3	Todo o ano
<i>Dissostichus spp.</i>	FAO 48.5 Antártico	1.12.2004 a 30.11.2005
<i>Dissostichus spp.</i>	FAO 88,3 Antártico <sup>(1)</sup> FAO 58.5.1 Antártico <sup>(1)(2)</sup> FAO 58.5.2 Antártico a leste de 79°20'E e fora da ZEE a oeste de 79°20'E <sup>(1)</sup> FAO 88.2 Antártico a norte de 65°S <sup>(1)</sup> FAO 58.4.4 Antártico <sup>(1)</sup> FAO 58,6 Antártico <sup>(1)</sup> FAO 58,7 Antártico <sup>(1)</sup>	Todo o ano
<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	FAO 58.4.4 <sup>(1)</sup>	Todo o ano
Todas as espécies excepto <i>Champscephalus gunnari</i> e <i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 58.5.2 Antártico	1.12.2004 a 30.11.2005
<i>Dissostichus mawsoni</i>	FAO 48,4 Antártico <sup>(1)</sup>	Todo o ano
(1) Excepto para fins de investigação científica.		
(2) Com exclusão das águas sob jurisdição nacional (ZEE).		

Limitações das capturas e das capturas acessórias nas novas pescarias e nas pescarias exploratórias  
na zona da CCAMLR em 2004/2005

Subzona/ divisão	Região	Campanha	SSRU	<i>Dissostichus</i> spp. Limitações das capturas (em toneladas)	Limitações das capturas acessórias (em toneladas)		
					Raias	<i>Macrourus</i> spp.	Outras espécies
58.4.1	Toda a divisão	1.12.2004 a 30.11.2005	A B C D E F G H Total Subzona	0 0 200 0 200 0 200 0 600	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 96	Toda a divisão: 20
58.4.2	Toda a divisão	1.12.2004 a 30.11.2005	A B C D E Total Subzona	260 0 260 0 260 780	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 124	Toda a divisão: 20
58.4.3a	Toda a divisão fora das zonas sob jurisdição nacional	1.5.2005 a 31.8.2005	Não aplicável	250	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 26	Toda a divisão: 20
58.4.3b	Toda a divisão fora das zonas sob jurisdição nacional	1.5.2005 a 31.8.2005	Não aplicável	300	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 159	Toda a divisão: 20

88.1	Toda a subzona	1.12.2004 a 31.8.2005	A	0	(1)	(1)	0
			B	80	(1)	(1)	20
			C	223	(1)	(1)	20
			D	0	(1)	(1)	0
			E	57	(1)	(1)	20
			F	0	(1)	(1)	0
			G	83	(1)	(1)	20
			H	786	(1)	(1)	20
			I	776	(1)	(1)	20
			J	316	(1)	(1)	20
			K	749	(1)	(1)	20
			L	180	(1)	(1)	20
			Total subzona	3 250	163	520	

- (1) Regras em matéria de limitações das capturas para as espécies capturadas como capturas acessórias por SSRU, aplicáveis no âmbito de limitações globais das capturas acessórias por subzona:
- Raias: 5% da limitação das capturas para *Dissostichus* spp. ou 50 toneladas, no caso de esta última quantidade ser a mais elevada
  - *Macrourus* spp.: 16% da limitação das capturas de *Dissostichus* spp.
  - Outras espécies: 20 toneladas por SSRU.